

S.S., em 24/04/2023

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE 2023

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 24/04/2023

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

CN/03/2023

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba, que serão regidos por este Estatuto.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - SERVIDOR: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - CARGO PÚBLICO: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições, responsabilidades e deveres;

III - QUADRO GERAL DE PESSOAL: conjunto de cargos do

IV - LOTAÇÃO: órgão ou unidade administrativa onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público;

V - ATRIBUIÇÕES: o conjunto de encargos e responsabilidades próprias do servidor.

§ 1º Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento base, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários em relação a:

I - Dois cargos ou empregos de professor;

À ordem do dia desta sessão

04/10/2023

Presidente

Aprovado em 1ª votação por

15 favoráveis 00 contrários.

04/10/2023

Presidente

Aprovado em 2ª votação por

12 favoráveis 00 contrários

24/10/2023

Município:
Presidente

Quedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - O gozo dos direitos políticos;

V - Aptidão física e mental;

VI - O nível de escolaridade e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

VII - Não ter sido punido disciplinarmente com pena de demissão, em razão de cargo anteriormente ocupado, nas hipóteses e prazos mencionados pelos artigos 255 e 259 desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições detalhadas do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos que serão estabelecidos através de legislação específica.

§ 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 3º O candidato pessoa com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 4º Os percentuais previstos neste artigo serão aplicados apenas quando houver mais de 10 (dez) vagas previstas em edital para o cargo ou quando houver mais de 10 (dez) candidatos convocados, independentemente do número de vagas previstas.

§ 5º Caso a aplicação dos percentuais de que trata o § 3º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 6º Fica vedada a fixação de limite máximo de idade em concursos para admissão de servidores, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Art. 5º São formas de provimento de cargo público:

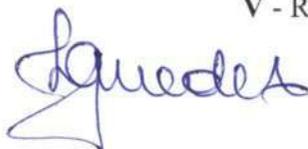
I - Nomeação;

II - Readaptação;

III - Reintegração;

IV - Recondução;

V - Reversão;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI - Aproveitamento.

Art. 6º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Fica reservado um percentual mínimo dos cargos em comissão, para serem preenchidos por servidores públicos concursados, nos termos da legislação específica.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O servidor público ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores públicos efetivos, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. A aprovação no concurso público não gera inamovibilidade no órgão, lotação ou função específica, respeitadas as atribuições do cargo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O ingresso no serviço público dar-se-á mediante aprovação em concurso público que será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o respectivo edital.

§ 1º O concurso público poderá ser organizado e realizado por instituição especializada, especialmente contratada para esse fim ou por uma comissão nomeada por autoridade competente.

§ 2º Os requisitos, as condições e demais peculiaridades para a realização dos concursos serão previamente estabelecidos pela autoridade competente, na forma da lei ou regulamento.

§ 3º O concurso público poderá conter as seguintes etapas, conforme o caso:

I - Prova Escrita;

II - Prova Prática;

III - Apresentação de titulação;

IV - Avaliação Psicológica;

V - Avaliação Física; e

VI - Investigação Social.

§ 4º Em qualquer caso, será sempre obrigatória a prova escrita.

§ 5º Poderá ser instituída novas etapas para o concurso, conforme a exigência do edital ou a necessidade para o cargo.

Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12. A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Posse é a investidura em cargo público, momento que indica o início dos direitos e dos deveres do cargo e gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades.

§ 2º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público ou da função de confiança.

§ 3º A posse e o exercício poderão ser concomitantes.

§ 4º A lotação inicial do servidor em determinada unidade de trabalho, não gera garantia de inamovibilidade, podendo a administração pública remover o servidor para outro órgão ou unidade de trabalho, na forma do disciplinado neste Estatuto e na legislação vigente para as carreiras e para a gestão dos quadros de pessoal.

§ 5º Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade de trabalho diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do(a) Prefeito(a) ou da mesa da Câmara Municipal.

§ 6º O servidor deverá ter exercício no cargo e especialidade para o qual tenha sido nomeado, sendo vedado conferir-lhe atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento, como próprias do cargo e da especialidade.

Art. 13. A posse e o exercício dar-se-ão mediante ato da autoridade competente, formalizado pela assinatura do respectivo termo, no qual o empossado se compromete a bem e fielmente desempenhar as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo.

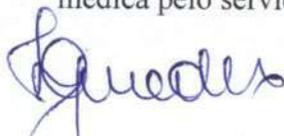
Parágrafo único. A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei.

Art. 14. No ato da posse e exoneração do cargo, o servidor deverá apresentar declaração dos bens que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A fim de atender o que dispõe o "caput" deste artigo, será facultada a apresentação da última declaração de imposto de renda.

§ 2º O servidor público que posteriormente à posse em cargo iniciar o exercício de outro cargo, emprego ou função pública deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica pelo serviço médico oficial do Município, ou, em sua falta, por quem este indicar.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo dependerá de prévia inspeção médica, mesmo que se encontre em exercício.

Art. 16. A posse e o exercício deverão ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento, podendo a Administração Pública, por razões de interesse público, prorrogar o prazo uma única vez, por no máximo 15 (quinze) dias.

§ 1º Não tomada a posse e não iniciado o exercício no prazo previsto no "caput" deste artigo, ficará sem efeito o ato de provimento, procedendo-se à convocação do próximo candidato, quando o caso.

§ 2º No caso de a candidata nomeada encontrar-se em avançado estado de gravidez, sendo como tal considerado o período compreendido entre o início do oitavo mês de gestação e o parto, ou estiver em período puerperal, a posse e o exercício dar-se-ão após 180 (cento e oitenta) dias contados do início do oitavo mês de gestação ou, se a candidata preferir, a partir do parto.

§ 3º A candidata referida no parágrafo anterior poderá optar pela prorrogação de sua posse desde que a requeira com antecedência máxima de 10 (dez) dias antes do fim do prazo mencionado no caput deste artigo.

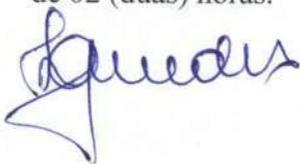
SEÇÃO V DA JORNADA DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, 08 (oito) horas diárias, e garantia da concessão de um intervalo intrajornada, na forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração:

I - Exceder 06 (seis) horas diárias será obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de, no mínimo, 01 (uma) hora, até o máximo de 02 (duas) horas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Não exceder 06 (seis) horas diárias e sua duração ultrapassar 04 (quatro) horas diárias será obrigatório à concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos.

III - Nos casos em que o horário de almoço for estendido, deverá o servidor compensar o horário faltante no início ou ao término de sua jornada diária, desde que devidamente autorizada pelo chefe imediato.

IV - Caso a compensação do parágrafo anterior não ocorra, poderá o Departamento de Recursos Humanos efetuar o desconto do total de horas devido no fechamento da folha mensal.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, exceto em relação ao disposto no § 7º, deste artigo.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, estando sujeito ao disposto no caput deste artigo, podendo ainda ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 4º O descanso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de adoção de regime de compensação de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), 12x24 (doze horas de trabalho por vinte e quatro de descanso), 12x48 (doze horas de trabalho por quarenta e oito de descanso) e 24x48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso).

§ 6º Para efeito de cálculo serão consideradas:

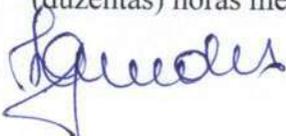
I - Para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais ou 04 (quatro) horas diárias;

II - Para jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 120 (cento e vinte) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

III - Para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

IV - Para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais: 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

V - Para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI - Para jornada de trabalho por escala 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso): 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias.

VII - Para jornada de trabalho por escala 12x24 (doze horas de trabalho por vinte e quatro de descanso) e 12x48 (doze horas de trabalho por quarenta e oito de descanso): 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias.

VIII - Para jornada de trabalho por escala 24x48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso): 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

§ 7º No regime de compensação a que alude os incisos VI, VII e VIII do parágrafo anterior, no caso de serviços que não sejam passíveis de descontinuidade, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em períodos ou mesmo interrompido, em função de imperiosa necessidade dos serviços.

§ 8º Havendo imperiosa necessidade do serviço público, pode a Administração determinar o cumprimento da jornada de trabalho em escala de revezamento, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 9º Nos dias úteis, só por determinação do(a) Prefeito(a) Municipal ou do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

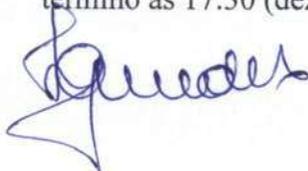
§ 10 Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor público em serviço.

§ 11 Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos ou eletrônicos, o que deverá ser regulamentado por Decreto.

§ 12 O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto, havendo conveniência administrativa, jornada reduzida por categoria funcional ou para todo o serviço público municipal, sem prejuízo da remuneração do servidor.

§ 13 De acordo com o interesse da Administração, devidamente justificado, o servidor poderá ser posto para trabalhar em horários diferenciados, considerando a especificidade de cada setor ou departamento, sendo respeitada a jornada diária e semanal estabelecida em Lei ou regulamento.

§ 14 Observadas as disposições constantes nesta Lei Complementar, o horário de expediente das repartições públicas terá início, em regra, às 08 (oito) horas, com término às 17:30 (dezessete horas e trinta minutos).



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 15 O horário previsto no parágrafo anterior poderá ter variação diária de 02 (duas) horas para mais ou para menos, atendendo aos interesses do departamento ou repartição pública, o que deverá ser fixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18. O servidor público efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, poderá solicitar a redução de sua carga horária semanal, até o limite de 02 (duas) horas diárias, com remuneração proporcional, atendidos, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – Redução do vencimento-base, proporcional à sua nova jornada;

II – Impossibilidade de pagamento de horas extraordinárias ao servidor com jornada reduzida;

III – Motivação, pela chefia imediata do servidor, da ausência de prejuízo às atividades desempenhadas pela unidade organizacional em que atue;

IV – Existência de interesse público; e

V – Consentimento da Administração Pública.

§ 1º A redução tratada pelo parágrafo anterior não poderá ser superior a 01 (um) ano, devendo o servidor, após este prazo, aguardar o intervalo mínimo de 06 (seis) meses para formalização de um novo pedido.

§ 2º Não será deferida a redução da carga horária prevista no caput se houver a necessidade em se nomear ou contratar servidor em substituição àquele cujo pedido fora deferido.

§ 3º A limitação de horário prevista no caput e a de tempo prevista no § 1º não se aplicam aos servidores estudantes que, na forma do art. 86 desta Lei Complementar, optarem pela redução da carga horária em detrimento da compensação de horários.

Art. 19. A jornada de trabalho dos profissionais Técnico de Raio X será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 20. A carga horária semanal de trabalho do servidor que ingressar em cargo das Carreiras do Magistério da Educação Básica, Professor ou Especialista será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 21. A distribuição da carga horária do professor da Educação Básica prevista no artigo anterior inclui:

I – Módulo I – para atividades de sala de aula – Regência de Classe;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II – Módulo II – para atividades docentes extraclasse.

§ 1º O trabalho docente extraclasse deverá ser planejado no início do ano letivo e apresentado à direção da escola, ficando a cargo desta o controle de sua execução.

§ 2º Destina-se ao Módulo II o percentual correspondente a 1/3 (um terço) das horas da jornada semanal de trabalho.

§ 3º As horas destinadas ao Módulo II são horas-atividade, de acordo com a Proposta Pedagógica da escola, que devem incluir:

I – Atividades desenvolvidas individualmente, que pressupõem trabalho prévio de planejamento, preparação de aulas e material, e atividades de acompanhamento e avaliação do trabalho didático e do trabalho do aluno;

II – Atividades coletivas, com duração mínima de duas horas semanais, que possibilitem a integração dos professores entre si e com a comunidade escolar, por meio de reuniões administrativas e pedagógicas, oficinas pedagógicas, sessões de estudos e atendimento e reunião com os pais.

SUBSEÇÃO II DO REGIME DE TRABALHO 12X36

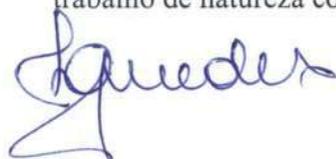
Art. 22. Os servidores públicos, no interesse da administração, e por necessidade e especialidade do trabalho a ser desenvolvido, podem ser postos para trabalhar em regime de escala 12x36.

§ 1º A jornada de trabalho 12x36 constitui-se na prestação de serviço pelo período de doze horas contínuas, seguida do período de folga de trinta e seis horas.

§ 2º No sistema de escala 12x36 horas, consideram-se compensados o repouso semanal remunerado e todos os dias de ponto facultativo no serviço público municipal.

§ 3º Neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem com isso ensejar horas extraordinárias.

§ 4º A jornada de trabalho 12x36 tem caráter excepcional e será estabelecida apenas quando for indispensável, exclusivamente, para os servidores que executem trabalho de natureza contínua, que exija vinte e quatro horas diárias de prestação de serviços.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 5º O ingresso de servidores na jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo, se dará mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pelas respectivas secretarias municipais, onde se encontram alocados os servidores.

§ 6º O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala, deverá apresentar ao seu chefe imediato, a motivação escrita e instruída de comprovação, sempre com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo a motivação passível de deferimento ou indeferimento.

§ 7º Fica assegurado ao servidor que labora em regime 12x36 a troca de horários com outro servidor, até o máximo de 03 (três) mensais, o que deverá ser previamente notificado e autorizado por sua chefia imediata.

§ 8º Para a situação mencionada no parágrafo anterior fica vedado a troca de horários para pagamento em espécie.

Art. 23. Aos servidores enquadrados na jornada de trabalho 12x36, não será devida qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana ou feriados.

Art. 24. Os servidores enquadrados na jornada de trabalho 12x36, não serão convocados para a realização de horas extras, salvo em situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Será admitida a realização de horas extras quando:

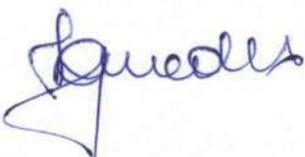
I - O servidor exceder a jornada de trabalho a que estiver submetido, mediante escala;

II - Por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala.

Art. 25. Ao servidor público posto para laborar em escala 12x36 é vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado.

Art. 26. O servidor submetido à jornada de trabalho 12x36 terá direito a intervalo de uma hora, a ser cumprido entre a sexta e sétima hora de trabalho.

§ 1º Será considerado como intervalo, o tempo de descanso que ocorrer no interior de veículo, ou do próprio setor de trabalho, na impossibilidade do servidor se ausentar do local.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Não se incluem na situação mencionada no parágrafo anterior os servidores que laboram em regime de plantão nas Unidades de Saúde deste Município, e beneficiados pelo pagamento do adicional de plantonista na forma do art. 126 desta Lei Complementar, que devem gozar de seu intervalo intrajornada, obrigatoriamente, nas dependências da Unidade.

Art. 27. As disposições constantes nesta Subseção se aplicam, no que couber, ao regime de plantão adotado pelas Unidades de Saúde do Município de Ituiutaba e ao regime de trabalho 12x24 (doze horas de trabalho por vinte e quatro de descanso), 12x48 (doze horas de trabalho por quarenta e oito de descanso) e 24x48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso).

Parágrafo único. Os servidores efetivos ocupantes de cargo de médico ou odontológico poderão trabalhar em regime de plantão, a critério da administração, respeitados:

I – Plantão ininterrupto de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas; e

II – Descanso mínimo de 12 (doze) horas entre os plantões, exceto em casos de substituição, atentando-se para as vedações contidas nos §§ 7º e 8º do art. 22 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III DO REGIME DE PLANTÃO DE SOBREAVISO

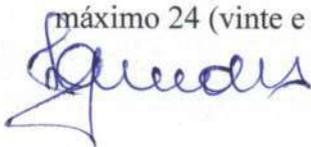
Art. 28. Os servidores públicos, no interesse da administração, e por necessidade e especialidade do trabalho a ser desenvolvido, poderão laborar em regime de plantão de sobreaviso.

Art. 29. Considera-se Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, o período de tempo em que o servidor permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

§ 1º O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será aplicado ao servidor que estiver, além da jornada diária normal, fora do local de trabalho, mas disponível ao pronto atendimento nas necessidades essenciais de serviço, observada escala estabelecida para este fim.

§ 2º O servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado de sua chefia e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

§ 3º Cada escala de Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será de no máximo 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será na razão de 50% (cinquenta por cento) da hora normal diária do servidor, observados os acréscimos variáveis de períodos noturnos, sábados, domingos e feriados.

§ 5º O servidor que estiver em Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, quando chamado, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviços extraordinário, cessando o pagamento de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor dessa gratificação.

Art. 30. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

Art. 31. Os períodos sujeitos ao Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS serão estabelecidos previamente, para cada servidor convocado, através de escala.

Art. 32. Os servidores ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão ou de função de confiança não terão direito a remuneração pelo regime de sobreaviso.

Art. 33. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS e o regime de trabalho em turnos são incompatíveis entre si e inacumuláveis.

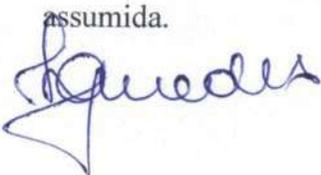
Art. 34. A implantação e administração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS serão regulamentadas por Decreto.

SUBSEÇÃO IV DAS JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 35. Os servidores públicos efetivos que se submetem as jornadas de trabalho previstas nos incisos I a V, do § 6º, do artigo 17 desta Lei excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão no interesse e a critério da administração, ter jornadas especiais de 20, 24, 30, 36 ou 40 horas semanais; limitada ao dobro de sua jornada, desde que tal carga somada não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º Haverá acréscimo salarial proporcional à jornada suplementar optada pelo servidor, a ser calculado sobre o respectivo vencimento base.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada suplementar prevista no caput, apenas terão pagas como extraordinárias as horas que excederem a jornada suplementar assumida.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 36. O início da jornada suplementar de que trata esta subseção dar-se-á por solicitação do profissional, mediante anuência do titular da pasta, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º A permanência na jornada suplementar prevista nesta seção será de, no máximo, 01 (um) ano, ressalvada as hipóteses abaixo:

I - Em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração;

II - Em razão de remoção ou transferência;

III - Em razão de cessão para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IV - A qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a solicitação do servidor.

§ 2º Não poderão realizar jornada suplementar os servidores efetivos com restrição a atividades, em disponibilidade ou readaptados em outras funções, nos termos da legislação vigente.

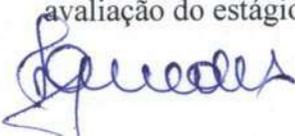
§ 3º O cumprimento da jornada suplementar será definido mediante ato do(a) Prefeito(a) e terá vigência somente a partir de sua expedição.

§ 4º Após o decurso do prazo previsto no § 1º, deverá o servidor aguardar o intervalo mínimo de 06 (seis) meses para formalização de um novo pedido

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. O servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do cargo, durante o qual a assiduidade, pontualidade, aptidão, capacidade e eficiência serão objeto de avaliações para aquisição da estabilidade na carreira, na forma prevista na Lei que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários.

Parágrafo único: Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor público deverão ser anotados objetivamente, em prontuário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor público.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 38. A avaliação probatória consistirá num programa específico, gerido pelo órgão responsável pela gestão de pessoal, e, além da análise da conduta funcional dos servidores em estágio probatório, terá caráter pedagógico, participativo e integrador, sendo suas ações articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento disciplinado na Lei que tratar das carreiras dos servidores.

Art. 39. São objetivos do programa de avaliação probatória, sem prejuízo de outros que a Lei vier a determinar:

I - Avaliar objetivamente a qualidade e as deficiências dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores públicos em estágio probatório tendo em vista a satisfação dos usuários dos serviços prestados pela Administração Direta, indireta ou pelo Poder Legislativo, a busca da eficácia no cumprimento da função social e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;

II - Subsidiar o planejamento institucional, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;

III - Fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;

IV - Identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;

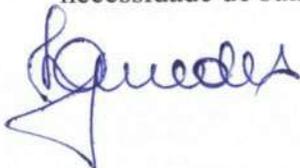
V - Identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;

VI - Fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

VII - Propiciar o desenvolvimento autônomo do servidor em estágio probatório e assunção do papel social que desempenha, como agente público.

Art. 40. A avaliação probatória, que será realizada através de instrumento de avaliação, a ser elaborado pelo órgão responsável pela gestão de recursos humanos, terá como objetivos específicos:

I - Detectar a aptidão do servidor público em estágio probatório e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, visando à qualidade do trabalho;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Identificar a capacidade e potencial de trabalho dos servidores públicos em estágio probatório de modo que os mesmos sejam aproveitados, na forma mais adequada ao conjunto de atividades da unidade;

III - Identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores públicos em estágio probatório;

IV - Estimular o desenvolvimento profissional do servidor público em estágio probatório;

V - Identificar a necessidade de remoção dos servidores públicos em estágio probatório ali localizados ou de recrutamento de novos servidores públicos;

VI - Identificar os problemas relativos às condições de trabalho da unidade;

VII - Planejar e incentivar a melhoria da qualidade do trabalho e dos serviços desenvolvidos na unidade, tendo em vista as necessidades dos usuários;

VIII - Fornecer subsídios para o planejamento estratégico institucional;

IX - Gerar um sistema de informações integrado, capaz de subsidiar a gestão e o desenvolvimento de pessoal;

X - Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

XI - Verificar a pontualidade e assiduidade do servidor público em estágio probatório.

Art. 41. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas:

I - Licença para tratamento de saúde;

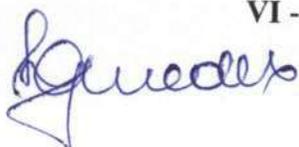
II - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - Licença por acidente de trabalho;

IV - Licença gestante, adotante e paternidade;

V - Licença para o serviço militar;

VI - Licença para atividade política;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VII – Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VIII – Afastamento para exercício de mandato eletivo.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, durante o estágio probatório, incapacidade física ou mental, mesmo que parcial, para o exercício das atribuições do cargo, o servidor não terá direito à readaptação e será exonerado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O disposto nos § 1º deste artigo não se aplica ao servidor que estiver em licença para tratamento de saúde em decorrência de acidente de trabalho, devidamente comprovado, ocorrido durante o estágio probatório.

§ 3º Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - Inassiduidade;

II - Ineficiência;

III - Indisciplina;

IV - Insubordinação;

V - Falta de dedicação ao serviço;

VI - Má conduta;

VII – Não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, quando for o caso.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que este possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Ao final do procedimento administrativo de cada avaliação, caso a Comissão entenda que o desempenho, durante o estágio probatório, tenha sido insuficiente, o servidor será exonerado, garantida o direito à ampla defesa.

Art. 42. Não será permitida ao servidor público em estágio probatório:

I - A alteração de lotação a seu pedido;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - A licença para desempenho de mandato classista;

III - A licença para tratar de interesses particulares;

IV - Licença especial;

V - O afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - O afastamento para estudo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela administração de relevante interesse público.

Art. 43. Será suspenso o cômputo de tempo do estágio probatório nos seguintes casos:

I - Licenças e afastamentos superiores a 15 (quinze) dias; e,

II - Nos dias relativos às:

a) faltas injustificadas e,

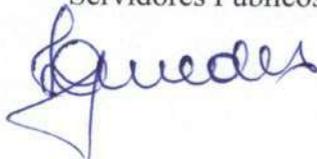
b) suspensões disciplinares.

III - Durante o período em que o servidor for designado para o exercício de função de confiança ou que ocupar cargo em comissão, salvo comprovada correlação entre as atribuições das funções comissionadas e as de seu cargo.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos do inciso I, serão considerados todos os dias em que o servidor público esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde, ou concessão de auxílio-doença, somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexas, segundo a versão atualizada da classificação internacional de doenças.

SEÇÃO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 44. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a aprovação no processo de avaliação do estágio probatório realizada na forma da Lei Complementar que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Ituiutaba.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 45. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; ou,

III - Mediante desaprovação em processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 46. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido na capacidade para o exercício das atribuições do cargo, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

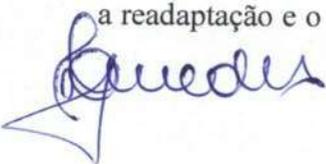
§ 2º O enquadramento do servidor readaptado na carreira do novo cargo será feito no grau e nível correspondentes ao do cargo de origem.

§ 3º Caso a readaptação seja efetuada em cargo com vencimento base inferior ao do cargo de origem, o servidor não terá seu vencimento base reduzido e receberá uma vantagem pessoal, que ficará sem alteração, até que os reajustes ou aumentos subsequentes sobre o vencimento base do novo cargo alcancem o vencimento base que o servidor possuía no cargo de origem, de forma a eliminar a vantagem pessoal.

§ 4º Os servidores readaptados não poderão evoluir na carreira de origem, mas, tão somente, em sua carreira readaptada, enquanto perdurar os requisitos de sua readaptação.

§ 5º Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo que tenha atribuições relacionadas com o cargo ocupado pelo servidor público.

§ 6º Tratando-se de limitação temporária e reversível, não se realizará a readaptação e o servidor público retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo



PREFEITURA DE ITUIUTABA

e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica oficial, ou em caso de inobservância do prazo mencionado no § 9º.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior deverá o servidor solicitar a prorrogação de sua readaptação funcional no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do prazo anteriormente deferido.

§ 8º Quando a limitação for irreversível apenas para determinadas atribuições não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor público permanecerá exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe são cometidas.

§ 9º O órgão responsável pelo serviço de medicina do trabalho promoverá a readaptação do servidor público, que deverá reassumir seu cargo ou função no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob a pena de submeter-se às penalidades legais.

§ 10 A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor público no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio-doença.

§ 11 A verificação da necessidade de readaptação será feita pelo serviço de medicina do trabalho do órgão, conforme o caso, ou pela perícia médica oficial do Município.

§ 12 A readaptação será precedida de treinamento do servidor público, quando for o caso.

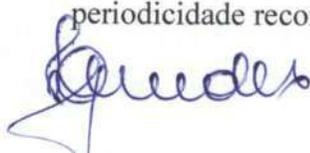
§ 13 Os serviços de perícia médica oficial da municipalidade serão objeto de regulamentação pelo(a) Chefe do Poder Executivo.

§ 14 Fica criado o funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

§ 15 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes será regulamentada por ato do(a) Chefe do Poder Executivo

§ 16 Não havendo cargo compatível para readaptação no grupo do cargo de origem, a fim de evitar burla do Princípio do Concurso Público, o servidor deverá ser aposentado por invalidez, devendo esta ser revisada em períodos mínimos de 1 (um) ano.

Art. 47. O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente ou na periodicidade recomendada pelo órgão municipal competente, a inspeção médica, a fim de ser



PREFEITURA DE ITUIUTABA

verificada a permanência ou não das condições que determinaram sua readaptação, avaliando-se, ainda, se estão presentes as condições para aposentadoria por invalidez.

§ 1º Complementarmente à inspeção médica prevista no "caput", realizada pelo órgão municipal competente, será realizada avaliação acerca da adequação do servidor às novas funções e a satisfatoriedade do exercício destas.

§ 2º O servidor readaptado cumprirá a carga horária estabelecida para o cargo em que se deu a readaptação.

§ 3º O servidor readaptado manterá os benefícios e vantagens inerentes ao exercício do cargo para o qual foi aprovado no concurso público adquiridos até o momento da readaptação, exceto em relação a eventual direito ao acúmulo de cargos.

§ 4º A partir do deferimento do pedido o servidor passará a fazer jus às vantagens e às obrigações inerentes ao cargo em que se deu a readaptação.

§ 5º Eliminados ou declarados insubsistentes os motivos que deram ensejo à readaptação, poderá a Administração promover a reversão do readaptado, reinvestindo-o no cargo de origem e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 48. Reversão é o retorno:

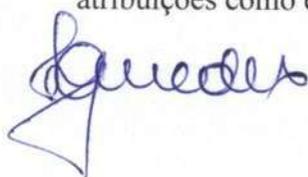
I - À atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - Ao cargo de origem, de servidor readaptado que tenha os motivos que deram ensejo à readaptação eliminados ou declarados insubsistentes, conforme § 5º do artigo 47 desta Lei Complementar.

Art. 49. A reversão far-se-á no mesmo cargo do concurso.

§ 1º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão de aposentadoria, na forma disciplinada na lei previdenciária.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 50. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando inválida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante:

I - Se titular de outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização, nos termos do artigo 52 desta Lei Complementar;

II - Se estável, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos artigos 53 a 56.

SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 52. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante na forma do artigo 51, § 2º, I e II, desta Lei Complementar.

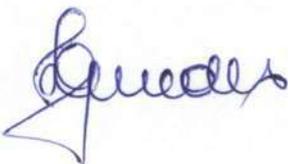
Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos artigos 53 a 56.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 53. Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser extintos ou declarados desnecessários.

§ 1º A declaração de desnecessidade ocorrerá nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades.

§ 2º A extinção de cargo público far-se-á mediante lei.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º Disponibilidade é o afastamento de servidor estável do exercício do cargo, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, conforme critérios previstos nesta Lei Complementar, por motivo de extinção do cargo ou por declaração de sua desnecessidade.

Art. 54. Caracterizada a existência de cargos sujeitos à extinção ou à declaração de desnecessidade, em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

- I - Menor tempo de serviço;
- II - Maior remuneração;
- III - Idade menor;
- IV - Menor número de dependentes.

Art. 55. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

Art. 56. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIV DA VACÂNCIA

Art. 57. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo inacumulável;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI - Falecimento, apurado através de atestado de óbito ou documento equivalente.

Parágrafo único. Cabe aos dependentes e familiares do servidor o encaminhamento do atestado de óbito ou documento equivalente ao órgão responsável pela gestão de pessoal.

Art. 58. Demissão é a perda do cargo em virtude de sanção disciplinar, aplicada nos termos desta lei.

Art. 59. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 60. A exoneração de cargo em comissão e de função de confiança dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

SEÇÃO XV DA POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL

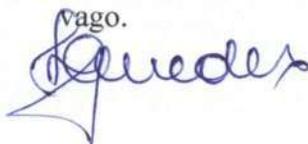
Art. 61. Entende-se por posse em outro cargo inacumulável a desocupação de cargo público municipal, com a geração de vaga, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável da mesma esfera administrativa ou de esferas administrativas diferentes, sem que haja interrupção do tempo de serviço público e mantida a relação jurídica estabelecida entre o interessado e o Município de Ituiutaba.

§ 1º Quando o órgão no qual o servidor será empossado for da mesma esfera administrativa (Municipal), deverá ser elaborada Portaria de Vacância, por motivo de posse em cargo público inacumulável.

§ 2º A data da vacância será idêntica à data da posse no novo cargo, sem romper o vínculo existente e para que não ocorra a acumulação proibida de 2 (dois) cargos públicos pelo servidor.

§ 3º Decorridos 03 (três) anos da elaboração da Portaria de Vacância sem que o servidor retorne a seu cargo em razão de aprovação no estágio probatório no novo cargo, a Portaria será automaticamente revogada e o servidor deverá ser exonerado do cargo

vago.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º O servidor ainda que em estágio probatório pode se utilizar do instituto da “vacância” por posse em outro cargo inacumulável, mas não poderá ser reconduzido por não se encontrar na condição de estável no cargo público anteriormente ocupado.

§ 5º O servidor não aprovado em estágio probatório exigido no novo cargo será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 6º Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro cargo inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura.

§ 7º Os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor público municipal subsistem quando este é empossado em cargo não passível de acumulação com o ocupado na data da nova investidura.

§ 8º Entende-se por direitos personalíssimos do servidor, todos aqueles que passaram a compor o seu patrimônio jurídico em decorrência de um vínculo com a Administração Pública, tais como as vantagens pessoais.

§ 9º Quando da posse do servidor deverá haver o acerto financeiro com relação às suas férias, terço constitucional e ao seu 13º salário.

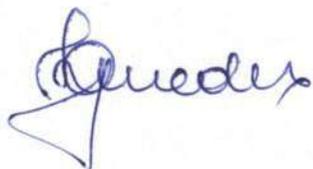
§ 10 A contagem do tempo de serviço para pagamento dos direitos mencionados no parágrafo anterior reiniciar-se-á na data de sua posse no novo cargo.

§ 11 Não há óbice em conceder declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável para servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar.

SEÇÃO XVI DA PROMOÇÃO

Art. 62. Promoção é a passagem do servidor público efetivo de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma carreira.

Art. 63. As promoções serão regidas pelas regras estabelecidas na Lei que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Município.



SEÇÃO XVII DA REDISTRIBUIÇÃO

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 64. Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão gerenciador de pessoal, observado os seguintes preceitos:

I - Interesse da Administração;

II - Equivalência de remuneração;

III - Manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e,

VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá "ex-officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

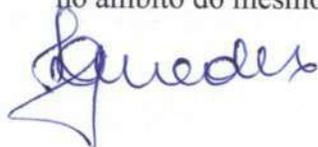
§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre o órgão gerenciador de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor público estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 53 a 56, desta Lei Complementar.

§ 4º O servidor público que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade do órgão gerenciador de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO XVIII DA REMOÇÃO

Art. 65. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Para fins no disposto deste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - De ofício, no interesse da Administração;

II - A pedido, a critério da Administração.

Art. 66. Não poderá ser removido ex-officio servidor investido em mandato eletivo.

Art. 67. A remoção por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

SEÇÃO XIX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68. O servidor investido em cargo em comissão ou designado para função de confiança, nos seus impedimentos e afastamentos legais e temporários poderá ser substituído por servidor indicado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto poderá optar pela remuneração de seu cargo ou pelo correspondente ao cargo ou função que irá ocupar;

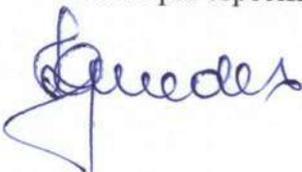
§ 2º Caso o servidor público tenha optado pela remuneração relativa ao cargo em comissão, estes serão pagos proporcionalmente ao período, nos casos dos afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias em que ocorrer a substituição;

§ 3º Durante o período da substituição, o servidor público exercerá apenas as atribuições do cargo em comissão, se o caso;

§ 4º Durante os afastamentos, o servidor investido em função de confiança, deverá ter cessado os pagamentos recebidos a este título.

SEÇÃO XX DA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 69. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá o Poder Executivo Municipal efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e da legislação municipal específica.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 70. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta seção e da legislação municipal específica será contado para todos os efeitos legais, em especial para concessão de aposentadoria.

SEÇÃO XXI DA COTA RACIAL

Art. 71. Todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ituiutaba, ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos efetivos, o limite mínimo de vinte por cento das vagas de cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

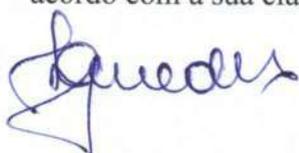
§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 5º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 72. Para investidura em cargos efetivos, os beneficiários das cotas garantidas pela presente Lei, necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

§ 1º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas nos termos desta Lei Complementar e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato negro aprovado para a vaga reservada, essa será preenchida por outro candidato negro, observada a ordem de classificação.

§ 4º Em não havendo número suficiente de candidatos negros para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 73. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

SEÇÃO XXII DAS COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 74. Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública direta, indireta e no Poder Legislativo, em igualdade de oportunidades, com os demais candidatos em processos de contratações temporárias, empregos públicos e cargos públicos.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para as contratações temporárias, empregos públicos e para cargos públicos, no âmbito da Administração direta e indireta e do Poder Legislativo.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 75. A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - A reserva de vagas em contratações temporárias e cargos públicos não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas ofertadas no cargo;

II - O percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 76. As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do desta lei poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência para as contratações temporárias, empregos públicos e para cargos públicos.

Art. 77. Em casos omissos adotam-se as regras da legislação federal, desde que não colidem com as da presente lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO BASE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 78. Vencimento base é a retribuição pecuniária fixada em lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo ou em comissão.

Art. 79. Vantagem pecuniária é o acréscimo ao vencimento base do servidor, concedido a título permanente ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do servidor, compreendendo os adicionais e gratificações.

Art. 80. Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo ou em comissão, composta pelo vencimento base e pelas demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

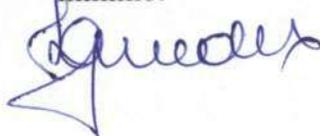
§ 1º A remuneração do servidor é irredutível, somente podendo sofrer os descontos autorizados em lei, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou a percepção de excesso a qualquer título, inclusive nos casos de acúmulo de cargos públicos, ressalvada a exceção constitucional reservada aos Procuradores.

§ 4º Nenhum servidor receberá remuneração bruta inferior ao salário

mínimo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 5º Para os fins do § 4º deste artigo, será considerado o total recebido pelo servidor, incluídas as vantagens transitórias.

Art. 81. O recebimento de quantias indevidas que causar danos ao Erário será apurado em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis ao servidor que tiver dado causa.

§ 1º O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pelo ressarcimento, em valores atualizados, da quantia recebida.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância:

I - Indevidamente recebida com a remuneração, caso a constatação do erro seja feita dentro do mesmo mês de competência;

II - O prejuízo causado ao erário, em virtude de desvio de valores, desfalque, dolo ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

Art. 82. O servidor que possuir dívida com o Erário em razão do exercício de suas funções e que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto por este artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

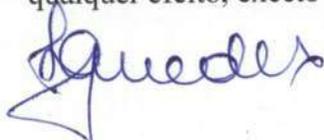
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Além do vencimento base, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Gratificações;

II - Adicionais.

Art. 84. Nenhuma das vantagens se incorpora ao vencimento base para qualquer efeito, exceto nas hipóteses mencionadas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 85. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em Lei ou regulamento próprio.

SEÇÃO III DO HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I DE SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 86. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

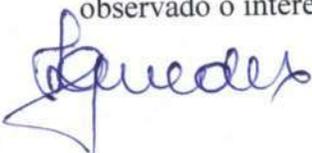
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como estudante, o servidor que estiver regularmente matriculado em cursos de ensino médio, supletivo, superior e de pós-graduação em instituição oficial de ensino, particular ou pública, reconhecida pelas Secretarias de Educação Municipal, Estadual ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º Caso a atividade desempenhada pelo servidor, ou aquelas desenvolvidas pela Secretaria de sua lotação, tornar inviável a compensação de horários, poderá o servidor optar pela redução de sua carga horária, na forma do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 87. Não será concedido o horário especial ao servidor que matricular-se em curso em outro horário, quando a instituição de ensino escolhida mantiver o mesmo curso em horário compatível com o da jornada de trabalho.

Parágrafo único. Também não será concedido o horário especial ao servidor que for nomeado em cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 88. A compensação das horas não trabalhadas deverá ocorrer na repartição onde se encontra lotado o servidor, em comum acordo com a chefia imediata, observado o interesse da Administração.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 89. Nos períodos de férias escolares, suspensão ou interrupção temporária das aulas, ficará suspensa pelo mesmo período, a concessão do horário especial, devendo o servidor estudante retornar a sua jornada normal de trabalho.

Art. 90. Ao estudante que ingressar nos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de Ituiutaba será assegurado o disposto nesta Subseção e mantido até o final do curso em que estiver matriculado.

Art. 91. O horário especial será concedido pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, por meio do Departamento de Recursos Humanos, após análise do processo que deverá ser instruído com:

I - Solicitação do servidor, contendo sua classificação funcional;

II - Declaração da instituição de ensino contendo a grade horária e observação de que o curso ou disciplinas não são oferecidos em horário compatível com a jornada de trabalho do mesmo;

III - Pronunciamento da chefia imediata do servidor; e

IV - Acordo de compensação do horário de trabalho.

Parágrafo único. Os atos de concessão do horário especial terão validade anual, para os casos de ensino médio, e semestral para os demais casos.

SUBSEÇÃO II DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 92. Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência ou necessidades especiais, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, desde que não comprometa a efetiva prestação do serviço público, atentando-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, até o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e até o limite máximo de 01 (uma) hora diária, para jornada de 30 (trinta) horas semanais, ou inferiores.

Art. 93. A necessidade de concessão de horário especial previsto no art. 92, mediante diminuição, em maior ou menor grau, da jornada laboral do servidor, somente poderá ser aferida quando do exame de cada situação concreta por parte da junta médica oficial competente e por pareceres especializados de equipe multiprofissional, se houver, que qualificarão o tipo de deficiência apresentada pelo servidor, especificarão a capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo efetivo e estipularão a carga horária que o servidor pode suportar em razão da incapacidade parcial para o cumprimento de sua jornada de trabalho.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 94. Se após a avaliação da junta médica oficial restar demonstrado que a fixação do horário especial poderá comprometer a prestação do serviço público, deverá o servidor ser readaptado, na forma prevista no art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 95. Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura validar os horários especiais e ao(a) Prefeito(a) deferi-los, cabendo à chefia imediata do servidor definir, juntamente com ele, o período de cumprimento da jornada reduzida que atenda ao seu interesse, sem prejuízo da prestação do serviço público, bem como acompanhar e supervisionar as atividades desempenhadas em menor carga horária, validando a sua frequência.

Art. 96. O regime de plantão, escala ou revezamento, não constitui direito do servidor, podendo a Administração, a seu critério, excluí-lo de tal regime mediante justificativa.

Art. 97. Não será deferida a jornada especial mencionada nesta Subseção ao servidor que tiver sua incapacidade de cumprir a jornada integral reconhecida neste Município e concomitantemente cumpri-la integralmente em outro órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, Direta ou Indireta, ou na rede privada.

§ 1º. Entende-se por atividade concomitante aquela de mesma natureza e habilitação específica.

§ 2º. Também não será concedido o horário especial ao servidor que for nomeado em cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 98. Ao servidor com deficiência que acumula dois cargos públicos de naturezas distintas, em devida observância às hipóteses de acumulação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, poderá obter a concessão do horário especial em um ou em ambos os cargos, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial, separadamente, com relação a cada cargo exercido.

Parágrafo único. O servidor que obter o horário especial em um determinado cargo, que foi concedido por não suportar a carga horária máxima de trabalho, não pode ser impedido de exercer outro cargo que possua atribuições totalmente diversas.

Art. 99. As disposições constantes nesta Subseção são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente comprovado com deficiência ou seja portador de necessidades especiais.

SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



PREFEITURA DE ITUIUTABA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Além do vencimento base e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

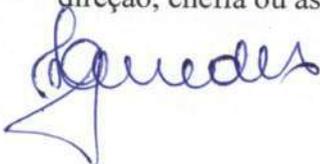
- I - Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II - Funções gratificadas, definidas em lei;
- III - Décimo terceiro salário;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V - Adicional pela realização de horas extras e do banco de horas;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Adicional de Plantonista;
- VIII - Adicional de férias;
- IX - Quinquênio e sexta parte;
- X - Gratificação por produtividade fiscal;
- XI - Gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural;
- XII - Gratificação por regência em sala de aula.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 101. As funções de confiança impõem o desempenho de atribuições típicas de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único: Poderá o Poder público definir normas transitórias de acesso as funções de confiança.

Art. 102. Ao servidor designado para função de confiança relativa à direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Os valores relativos à gratificação pelo exercício de função de confiança serão estabelecidos em Lei própria.

§ 2º Poderão ser estabelecidas, por lei própria, outras gratificações vinculadas ao desempenho de funções, em razão de condições pessoais do servidor ou em função do local de trabalho.

§ 3º A gratificação mencionada no caput integrará o salário do servidor para fins de cálculo de férias, terço constitucional, 13º salário e nas demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar ou em legislações específicas.

SUBSEÇÃO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 103. A função gratificada exige do servidor público a manutenção do exercício das atribuições do cargo de origem que ocupa e acrescenta o desempenho de atividades específicas, não contempladas originariamente, para a realização de um objetivo.

Art. 104. Ao servidor designado para o exercício de função gratificada é devida uma vantagem pecuniária pelo seu exercício.

§ 1º Os valores relativos à função gratificada serão estabelecidos em Lei própria.

§ 2º O estágio probatório do servidor não será suspenso quando este assumir funções gratificadas, tendo em vista a sobreposição das tarefas excedentes sobre as inerentes do ingresso.

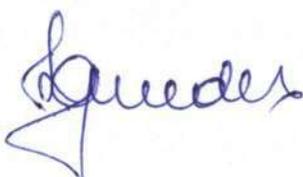
§ 3º Excetuadas as hipóteses previstas em legislação específica os valores percebidos a título de função gratificada não integrarão a remuneração do servidor para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IV DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 105. O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da média aritmética da remuneração recebida pelo servidor no respectivo ano, por mês de exercício.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário poderá ser pago em 2 (duas) parcelas:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - 50% (cinquenta por cento) será pago cumulativamente com a remuneração mensal no mês em que o servidor gozar suas férias, na forma da escala organizada por cada Secretaria e enviada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, no mês de janeiro de cada ano, calculados sobre a remuneração do mês do pagamento.

II - A parcela restante, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, descontado o adiantamento feito nos moldes do inciso anterior, com o devido ajuste para atender o "caput" deste artigo.

Art. 106. O servidor demitido ou exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado na forma do art. 105.

Art. 107. O décimo terceiro salário devido aos aposentados e pensionistas do Município será sistematizado em lei específica.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

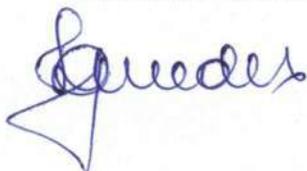
Art. 108. Os servidores efetivos, comissionados ou designados para função de confiança que trabalham com habitualidade em atividades insalubres, ou operações perigosas, fazem jus a um adicional, observadas as disposições desta Subseção.

Parágrafo único. O pagamento dos adicionais previstos no caput será computado no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e do 13º salário.

Art. 109. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), calculados sobre o menor vencimento do serviço público municipal, de acordo com o Plano de Cargos e Salários vigente no âmbito de cada Poder Municipal, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus mínimos, médio e máximo.

Parágrafo único. No caso de incidência de mais de 01 (um) fator de insalubridade, será apenas considerado o que ensejar o adicional em grau mais elevado para efeito de gratificação, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 110. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base do servidor, sem os acréscimos de outras vantagens.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 111. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único: Poderá o Município de Ituiutaba, utilizar-se de normas internas do Ministério do Trabalho ou congêneres, para definir as atividades insalubres e ou perigosas.

Art. 112. A caracterização e a classificação e a descaracterização ou reclassificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia, elaborada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, ou por entidade conveniada ou contratada.

Parágrafo único. A definição de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde deverá obedecer às condições disciplinadas pela legislação expedida pelo Ministério do Trabalho e regulamentos municipais.

Art. 113. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, cabendo ao serviço de medicina do trabalho realizar as inspeções com especialistas da área.

Art. 114. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

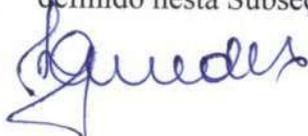
Art. 115. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e operações de que trata esta subseção, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não fazendo jus ao recebimento dos adicionais de que trata esta subseção.

§ 1º O início e o fim dos períodos de gestação e lactação serão comunicados pela servidora à Administração Pública.

§ 2º A disposição do caput, não aplicar-se-á aos servidores cuja a natureza do cargo exija a lotação em setor insalubre e perigoso.

Art. 116. O direito do servidor à percepção dos adicionais pelo exercício do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 117. O exercício de atividades eventuais e não permanentes, mesmo que consideradas insalubres ou perigosas, não gera o direito à percepção do adicional definido nesta Subseção.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 118. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL PELA REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DO BANCO DE HORAS

Art. 119. O serviço extraordinário do servidor público efetivo será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e aos sábados, e 100% (cem por cento) quando realizado aos domingos e feriados.

§ 1º A hora normal de trabalho será calculada dividindo-se o vencimento base pela jornada de trabalho, excluindo-se do computo as vantagens pessoais e transitórias.

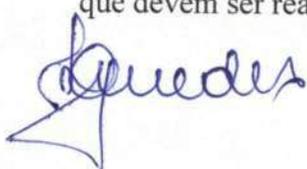
§ 2º Fica acrescido ao acréscimo salarial determinado no caput o percentual de 20% (vinte por cento), quando o servidor laborar das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 120. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança não será devido o pagamento de horas extras.

Art. 121. Somente será permitida a realização de horas extras para atender a situações excepcionais e temporárias, previamente autorizadas pelo(a) Secretário(a) da pasta de lotação do servidor, até o limite máximo de 02 (duas) horas diárias ou 60 (sessenta) horas mensais.

§ 1º As horas extraordinárias a serem realizadas, deverão vir com a justificativa detalhada da necessidade excepcional e temporária, e autorizadas pelo(a) Prefeito(a), Secretário(a) Municipal, Procurador(a) Geral do Município ou presidente de Autarquia Municipal ou Fundação Pública, a qual irá avaliar a situação de excepcionalidade e aprovar a sua realização.

§ 2º Será de inteira responsabilidade da chefia imediata do órgão de lotação do servidor, efetuar o controle, e atestar a efetiva realização de horas extraordinárias, que devem ser realizadas por motivo de força maior, de necessidade excepcional e temporária.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º As horas extraordinárias somente serão pagas mediante a marcação de ponto, na forma estabelecida em regulamento próprio.

§ 4º Não é autorizada a supressão do horário de almoço para a realização de horas extras.

Art. 122. Na hipótese de o servidor receber horas extras por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal analisar a situação e adotar as providências cabíveis para melhor disciplina da gestão de pessoal.

Art. 123. Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e do décimo terceiro salário, o servidor terá direito à percepção do valor correspondente a média aritmética das horas extraordinárias pagas nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As horas extraordinárias habitualmente prestadas, deverão ser computadas, ainda, para o cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR.

Art. 124. Fica autorizada a instituição de banco de horas a ser regido por Decreto, que deverá respeitar o limite mensal de armazenamento de 40 (quarenta) horas, até o limite máximo anual de 100 (cem) horas.

Parágrafo único. As horas excedentes serão pagas como extraordinárias, na forma prevista nesta Subseção.

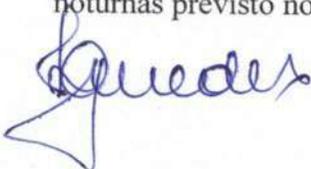
SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 125. Quando o servidor público laborar, com habitualidade, em serviço noturno fará jus à percepção do adicional noturno, acrescendo-se à sua remuneração valor correspondente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário básico de sua carreira.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º Não incidirá sobre a mesma hora trabalhada, de maneira cumulativa, o adicional noturno previsto nesta subseção e o acréscimo às horas extraordinárias noturnas previsto no § 2º do art. 119 desta Lei Complementar.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º O pagamento do adicional previsto no caput será computado no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e do 13º salário.

§ 5º Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança não será devido o pagamento do adicional noturno.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE PLANTONISTA

Art. 126. O adicional de plantonista será concedido aos servidores enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais categorias funcionais que laboram em regime de plantão junto às Unidades de Saúde deste Município.

§ 1º O adicional a que se refere o caput é de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário básico de sua carreira.

§ 2º O adicional de plantonista pago enquanto o beneficiário laborar em regime de plantão nas Unidades de Saúde deste Município será computado no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e do 13º salário.

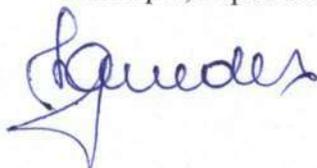
§ 3º Não se incluem no pagamento do adicional previsto nesta Subseção os médicos e odontólogos plantonistas das Unidades de Saúde deste Município, cuja remuneração do plantão será fixada por lei específica.

§ 4º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, por ocuparem cargos de dedicação exclusiva, com carga horária de 08 (oito) horas diárias, não será devido o pagamento do adicional de plantonista.

SUBSEÇÃO IX DO QUINQUÊNIO E DA SEXTA PARTE

Art. 127. Fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até 13 de dezembro de 2007, a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, proporcional aos vencimentos e acompanhando-lhes as oscilações.

Art. 128. Também fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até o dia 13 de dezembro de 2007, a percepção da sexta parte ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público municipal, a qual será calculada sobre o seu vencimento básico.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 129. O adicional tratado na presente subseção, incluindo a sexta parte, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 130. Fica instituída a gratificação por produtividade fiscal a ser concedida aos servidores municipais investidos no cargo público de fiscal do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ituiutaba e que exerçam atividades externas.

§ 1º Para os efeitos deste pagamento, considera-se em desempenho de atividades externas, o servidor alocado na atividade de fiscalização, inspeção, auditoria ou em diligências externas, e obrigado a deslocar-se da unidade administrativa onde tem exercício para desempenhá-las junto a estabelecimentos, empresas, escritórios, residências ou outras entidades públicas ou privadas, por um período mínimo de 20 (vinte) dias em cada mês.

§ 2º A gratificação por produtividade fiscal não será atribuída ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 131. A gratificação de produtividade fiscal será devida aos servidores que, no desempenho de suas atribuições, contribuam diretamente para a elevação da receita municipal, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e não exerçam outra atividade remunerada, pública ou privada.

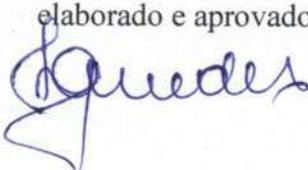
Parágrafo único. Somente farão jus à gratificação de que trata a presente Subseção, os fiscais em efetivo exercício.

Art. 132. Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e do décimo terceiro salário, o fiscal terá direito à percepção do valor correspondente a média aritmética da pontuação apurada nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Até que se complete o período de 12 (doze) meses, o cálculo da remuneração referida neste artigo será feito proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha obtido a gratificação.

Art. 133. Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido a título de gratificação por produtividade fiscal.

Art. 134. O valor da gratificação de produtividade fiscal será obtido através da apuração dos pontos atribuídos ao fiscal, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por Decreto do Poder Executivo, observando-se os seguintes critérios:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I – Para cada tarefa realizada será fixado um número mensal de pontos mínimos e máximos, segundo o grau de complexidade, o volume e o tempo gasto na sua execução;

II – Cada ponto corresponderá a 0,1 (um décimo por cento) do vencimento percebido pelo fiscal;

III – O limite máximo mensal será de 1.000 (um mil) pontos, podendo 50% (cinquenta por cento) do excedente ser aproveitado no mês subsequente, desde que o fiscal atinja o limite mínimo de pontos;

IV – Os pontos relativos a fiscalização feita por mais de um fiscal serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço;

V – O número de pontos será dado após o término da respectiva tarefa, não sendo permitido o desdobramento do Termo de Início da Ação Fiscal, de verificação fiscal, de notificação ou auto de infração em trabalho de característica idêntica ou semelhante.

§ 1º Não será devida a gratificação instituída por esta lei ao fiscal que não alcançar o mínimo mensal de 400 (quatrocentos) pontos, ficando vedada a sua acumulação, exceto no caso previsto no inciso III deste artigo.

§ 2º O fiscal somente fará jus aos pontos relativos às tarefas por ele desenvolvidas, se estes estiverem acompanhadas de ordem de serviço, exceto os seguintes casos:

I – Flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;

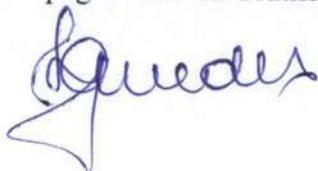
II – Verificação cadastral;

III – Observância de obrigação acessória.

Art. 135. Para fazer jus à gratificação, a apuração dos pontos será feita no final de cada mês, devendo o valor correspondente ser pago no mês subsequente.

Art. 136. Comprovada a inidoneidade ou falsidade na execução dos serviços ou em relatórios de produtividade fiscal individual, será o servidor indiciado em responsabilidade funcional, tendo descontados em dobro os pontos já atribuídos, sem prejuízo da aplicação das penalidades mencionadas no Título III desta Lei Complementar.

Art. 137. O Poder Executivo, por Decreto, estabelecerá as normas para pagamento da Gratificação referida nesta Subseção.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA SITUADA EM ZONA RURAL

Art. 138. Fica assegurado ao servidor público efetivo do Magistério Público Municipal uma gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural, observados os seguintes índices e critérios:

I – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor quando as atividades forem exercidas no período diurno;

II – 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor quando as atividades forem exercidas no período noturno.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação prevista no caput será computado no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e do 13º salário.

SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA EM SALA DE AULA

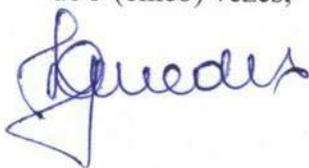
Art. 139. Ao servidor público efetivo do Magistério Público Municipal fica assegurada uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de um vencimento-base do cargo de provimento efetivo inicial de sua carreira, a ser pago no final do ano, para o professor que exerça docência ou regência em classe onde se processa o início da alfabetização, ou seja, na Educação Infantil, etapa pré-escolar, para alunos de 5 (cinco) anos de idade e no 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput será paga após regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que definirá os critérios de seu recebimento e as avaliações periódicas para manutenção do pagamento.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 140. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

V - Acima de 32 (trinta e duas) faltas o servidor perderá o direito a gozar férias no período.

§ 1º O período de gozo de férias deverá ser informado ao servidor com ao menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

§ 2º Os períodos de férias não poderão ser acumulados, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos, mediante decisão do(a) Prefeito(a) exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 3º Após o vencimento base do segundo período, o servidor será compulsoriamente afastado para gozo das férias.

§ 4º É vedado compensar em férias qualquer falta ao serviço.

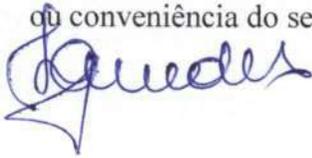
§ 5º Os atrasos serão somados e descontados conforme estabelecido no caput deste artigo.

§ 6º Os descontos tratados no parágrafo anterior deverão ser computados em horas, e convertidos em dias, sendo considerado 1 (um) dia de trabalho o excesso de 2/3 (dois terços) da jornada diária.

Art. 141. Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre a remuneração de férias.

Art. 142. Os órgãos da administração organizarão, anualmente, a escala de férias do pessoal neles lotado, cujo número de servidores em gozo simultâneo das férias, não deverá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 1º A escala a que se refere o caput, deste artigo, deverá ser organizada e formalizada em formulário próprio fornecido pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal, no último trimestre de cada ano, para o seguinte, podendo ser alterada por necessidade ou conveniência do serviço.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, deverá o servidor solicitar com antecedência previa de 45 dias, antes do gozo.

§ 3º Os profissionais em educação em exercício nas unidades educacionais gozarão férias e recesso de acordo com o calendário escolar.

§ 4º Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 5º O início do gozo das férias há de ocorrer, preferencialmente, na 1ª (primeira), 2ª (segunda) ou 3ª (terceira) segunda-feira do mês, a critério da Administração, respeitada a vedação contida no parágrafo seguinte.

§ 6º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Art. 143. Para o primeiro período aquisitivo e respectivo gozo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º Aos servidores integrantes dos quadros do magistério, assim como aos que, em razão da natureza da atividade ou do órgão de lotação, estejam obrigados a gozar férias em períodos fixados em legislação própria não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A remuneração de férias dos servidores referidos no parágrafo anterior, em relação ao primeiro período aquisitivo, será calculada proporcionalmente ao período trabalhado.

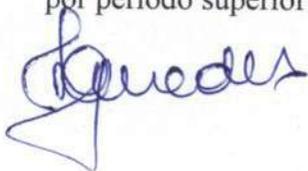
§ 3º Para o segundo período aquisitivo de férias dos servidores referidos nos parágrafos anteriores será considerado o mês de gozo de férias.

Art. 144. Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo:

I – Permanecer em gozo de licença não remunerada;

II – Permanecer em gozo de licença saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;

III – Permanecer de licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou alternados;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Não se aplicará a restrição prevista no inciso I ao servidor que for convocado por sua chefia imediata para retornar ao serviço ou que optar em fazê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do início do gozo da licença, aplicando-se, nestas situações, as proporções preconizadas pelo art. 140 desta Lei Complementar.

Art. 145. A base de cálculo da remuneração das férias será a média das remunerações percebidas pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao gozo.

Art. 146. Atendido o interesse da Administração e havendo recursos orçamentários e financeiros disponíveis, será facultado ao servidor converter 10 (dez) dias às férias em abono pecuniário, mediante requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 147. O pagamento do adicional de férias, será efetuado em até dois dias antes do início de seu gozo.

Art. 148. As férias somente poderão ser interrompidas uma única vez, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, bem como para responder a procedimento administrativo.

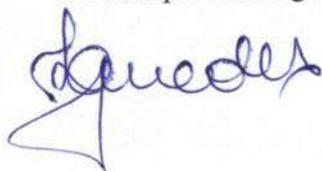
§ 1º Havendo a convocação prevista no caput, deste artigo, o servidor deverá se apresentar no prazo previsto, sob pena de registrar-se falta injustificada a cada dia de ausência.

§ 2º Os dias de férias não gozados em virtude do disposto neste artigo deverão ser reprogramados visando à garantia do direito de férias do servidor.

Art. 149. Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo, computando-se o adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre a remuneração de férias.

Art. 150. O servidor exonerado perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias, exceto quando exonerado a bem de serviço público.

Art. 151. As férias podem ser usufruídas de uma só vez, ou fracionadas em dois períodos iguais, sendo o adicional de férias pago proporcionalmente a cada período.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 152. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, o fracionamento ou a conversão em abono pecuniário das férias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

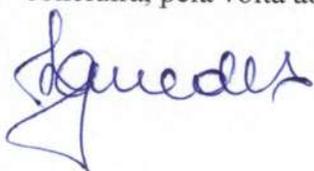
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. Poderão ser concedidas ao servidor as seguintes modalidades de licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Para serviço militar;
- III - Para atividade política;
- IV - Prêmio por assiduidade;
- V - Para tratar de interesses particulares;
- VI - Para tratamento de saúde;
- VII - Gestante, adotante e paternidade;
- VIII - Por acidente em serviço;
- IX - Para o desempenho de mandato classista;
- X - Especial.
- XI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, VI, VII e VIII do "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 2º Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º É defeso ao Município, solicitar perícia a qualquer momento, quando entender necessário avaliação do servidor.

§ 4º Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º As licenças somente poderão ser concedidas após deferimento do(a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 154. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do Servidor, devendo no caso de pedido do servidor o Chefe Imediato se manifestar quanto a possibilidade.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 155. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 156. O servidor em gozo de licença deverá comunicar o local onde possa ser encontrado à chefia imediata, que, por sua vez, deverá cientificar o órgão responsável pela gestão de pessoal.

Art. 157. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - Férias;

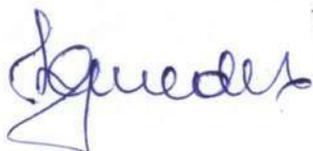
II - Casamento 08 (oito) dias consecutivos;

III - Falecimento de cônjuge ou companheiro, irmãos, ascendentes e descendentes até o 2º (segundo) grau, 08 (oito) dias consecutivos;

IV - Falecimento de sogro, sogra, genro ou nora, 03 (três) dias consecutivos;

V - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

VI - Convocação para o serviço militar;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VII - Convocação para participação em júri ou outros serviços obrigatórios estabelecidos por lei, pelo Poder Judiciário, inclusive para prestar depoimento na qualidade de testemunha ou de parte no processo;

VIII – Afastamento para servir em outro órgão ou entidade;

IX - Licença-prêmio;

X - Licença-gestante;

XI - Licença-paternidade;

XII - Licença-adotante;

XIII - Licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido por moléstia profissional equiparada a acidente de trabalho, devidamente comprovados por laudo médico pericial, emitido por profissional devidamente credenciado junto à Prefeitura Municipal de Ituiutaba;

XIV - Missão de cunho público, em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, desde que expressamente autorizado por ato administrativo emanado do(a) Prefeito(a) Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal;

XV - Afastamento para exercício de mandato eletivo;

XVI – Licença para desempenho de mandato classista;

XVII - Doação voluntária de sangue, pelo dia da realização do ato;

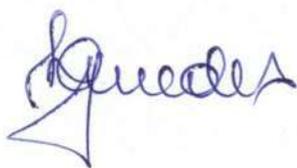
XVIII - Licença para tratamento de saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município;

XIX – Licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 12 (doze) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município.

XX - Falta abonada;

XXI - Pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias.

XXII – Afastamento para estudo;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

XXIII - No dia de aniversário natalício do servidor.

§ 1º O servidor público municipal que doar sangue de forma voluntária e regular por pelo menos 02 (duas) vezes a cada ano, além de ter justificado o dia em que se ausentou do serviço para a doação de sangue, fará jus a uma folga do serviço de 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho, que também será considerada de efetivo exercício.

§ 2º Fica o servidor público municipal autorizado a ausentar-se do trabalho no dia de seu aniversário natalício, caindo este em dia de expediente.

§ 3º A folga prevista no parágrafo anterior não é cumulativa, devendo ser gozada pelo servidor, somente, no dia de seu aniversário.

Art. 158. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço federal, estadual e municipal;

II - A licença por motivo de doença em pessoa da família que exceder o prazo a que se refere o inciso XIX do artigo anterior.

III - A licença para atividade política, no caso do art. 161, § 1º;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

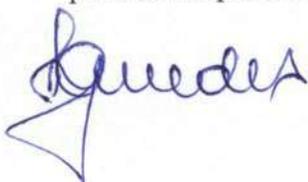
VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o inciso XVIII do artigo anterior.

VIII - O período de afastamento preventivo, na forma do § 4º do art. 266 desta Lei Complementar.

IX - Demais situações mencionadas nesta Lei Complementar.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 159. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica e social.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e, excedendo estes prazos, com redução de 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, por até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, por até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, sem remuneração, por até 30 (trinta) dias.

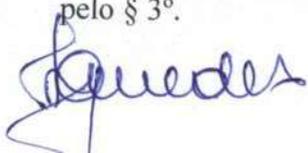
§ 3º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 4º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no § 2º.

§ 6º O funcionário licenciado na forma do caput não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

§ 7º Em situações excepcionais, devidamente demonstradas por perícia médica e social, o limite estabelecido no § 2º poderá ser prorrogado pelo prazo indicado nos relatórios, sem remuneração, desde que observado o interstício de 12 (doze) meses estabelecido pelo § 3º.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 160. Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 161. Será deferida ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo licença para atividade política:

I - Sem remuneração, a partir da data em que for escolhido em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o dia imediatamente anterior ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - Com a remuneração do cargo efetivo, a partir do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

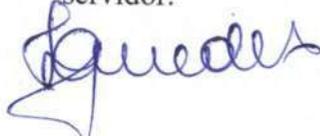
§ 1º Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, o servidor fará jus à remuneração do cargo efetivo somente pelo período de três meses, salvo para os casos em que a legislação eleitoral Federal exigir a desincompatibilização por período superior a 3 (três) meses.

§ 2º O pedido de licença, dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, deverá ser protocolado na unidade responsável pelo protocolo com a cópia autenticada da ata da convenção partidária, no caso do inciso I do "caput" deste artigo e do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral, no caso do inciso II.

§ 3º O órgão responsável pela gestão de pessoal fornecerá, mediante requerimento formulado pelo servidor interessado em registrar sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, atestado de desincompatibilização, mediante compromisso de que, em 30 (trinta) dias, apresentará, oportunamente, o comprovante de registro da candidatura, sob pena de perder a remuneração do período.

§ 4º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do

servidor.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 5º Em caso de desistência à candidatura, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo.

§ 6º Em caso de cancelamento ou indeferimento do registro, mediante decisão transitada em julgado que reconheça dolo ou má-fé do candidato, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo, devolvendo as quantias recebidas desde o início do afastamento.

§ 7º Uma vez concedida a licença prevista no inciso I do "caput" deste artigo, a concessão da licença na forma do inciso II será considerada como prorrogação da primeira, não havendo necessidade de retorno ao serviço.

§ 8º Na hipótese da licença prevista no inciso I, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes nos parágrafos 4º a 7º do art. 174 desta Lei Complementar.

Art. 162. O período de licença, com remuneração, conta como tempo de contribuição, mas não para fins cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo.

Art. 163. O período em que o servidor estiver afastado, com ou sem remuneração, suspende o estágio probatório e o prazo para aquisição de estabilidade.

Art. 164. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para atividade política, salvo a acumulação legalmente permitida.

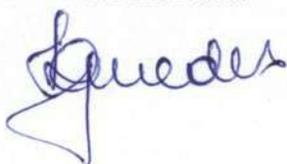
SEÇÃO V DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 165. Ao servidor efetivo que requerer será concedida licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos de seu cargo, após um decênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º Para que o servidor efetivo nomeado em cargo em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito da licença-prêmio.

§ 3º Para fins de concessão da licença prevista no caput considerar-se-á somente o mês cheio, devendo esta ter início, obrigatoriamente, no primeiro dia do mês de sua concessão.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 166. Fica assegurado ao servidor público municipal ativo e que tenha ingressado no serviço público até o dia de 13 de dezembro de 2007, o direito de converter em espécie a licença-prêmio, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária e por meio de ato discricionário do(a) Chefe do Poder Executivo, dentro da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 1º Caso o servidor abrangido pelas disposições do caput não goze ou converta em espécie sua licença-prêmio quando da ativa, ficará assegurada a sua conversão em espécie quando de sua aposentadoria.

§ 2º Para os servidores que ingressaram no serviço público após a data mencionada no caput fica assegurado, tão somente, o gozo da licença-prêmio pelo período mencionado no artigo anterior, sem direito à sua conversão em espécie, mesmo quando de sua aposentadoria.

Art. 167. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Tiver sofrido pena disciplinar de 03 (três) advertências;
- III - Houver faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;
- IV - Houver gozado licença:
 - a) Para tratar de interesses particulares, atentando-se para a situação preconizada pelo § 9º do art. 174 desta Lei Complementar;
 - b) Saúde por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos ou alternados;
 - c) Por motivo de doença em pessoa da família superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou alternados;
 - d) Licença para atividade política;
 - e) Especial;
 - f) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - Houver sido condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Art. 168. O pedido de licença-prêmio será instruído com a Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 169. A licença-prêmio será despachada pelo(a) Prefeito(a).

Art. 170. A licença-prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único. A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 171. É facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 172. O pedido de licença prêmio deverá ser requisitado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do gozo da licença, devendo o servidor aguardar em pleno exercício de suas funções até o deferimento.

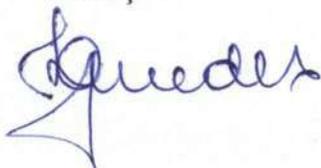
Art. 173. A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 174. O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, após adquirir a sua estabilidade e depois de 5 (cinco) anos de efetivo exercício poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo período de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por 01 (um) ano, desde que não haja ônus para o serviço público municipal.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, com notificação prévia de 15 (quinze) dias.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º Usufruída a licença, somente será deferido novo pedido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício contados do término da licença anterior ou do indeferimento do pedido de prorrogação.

§ 4º O servidor que usufruir a licença prevista nesta seção permanece vinculado ao regime próprio de previdência lhe sendo facultado o recolhimento mensal das contribuições referentes à parte do servidor e do empregador, tendo por base a remuneração do cargo de que é titular

§ 5º Caso o servidor opte por recolher as contribuições individuais e patronais ao regime próprio de previdência, poderá ter seu período de licença considerado para fins de aposentadoria, não sendo considerado como tempo de efetivo exercício, para o cargo e progressão na carreira.

§ 6º A opção mencionada no § 4º deve ser dirigida por escrito ao Departamento de Recursos Humanos do Município em até dois dias antes do início do gozo da licença.

§ 7º Em caso de inobservância do prazo preconizado pelo parágrafo anterior, entender-se-á que o servidor não recolherá as suas contribuições, sendo vedado o seu recolhimento posterior e de forma cumulativa.

§ 8º Fica assegurado ao servidor, antes do início do gozo da licença preconizada no caput, o recebimento proporcional de seu 13º salário e de suas férias vencidas.

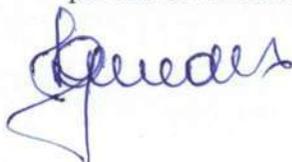
§ 9º Concedida a licença, haverá a interrupção da contagem de tempo de serviço do servidor para todos os efeitos, que somente se reiniciará após o término do prazo de sua licença, excetuadas as situações preconizadas pelos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 10 O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 11 Se antes do deferimento da licença for apurado que o servidor necessita restituir aos cofres públicos valores pagos em adiantamento salarial, férias ou 13º salários, a licença somente poderá ser concedida após a resolução da situação junto ao Departamento de Recursos Humanos.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 175. O servidor terá direito a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º É indispensável exame médico para concessão da licença de que trata esta seção, o qual poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

§ 2º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de responsabilidade disciplinar.

§ 3º O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do trabalho, oficial do Município, bem como, se o caso, por empresa especializada, devidamente contratada.

§ 4º O atestado ou laudo emitido por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de validado por médico do trabalho oficial do Município, ou, se o caso, por empresa especializada, devidamente contratada.

§ 5º As licenças superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica oficial.

§ 6º Será punido disciplinarmente, com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que se recusar a se submeter a exame médico, cessando a penalidade logo que realize o exame.

§ 7º A licença prevista no "caput", não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses, quando a junta médica emitirá parecer conclusivo sobre as condições laborais do servidor.

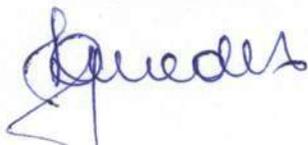
Art. 176. Findo o prazo da licença, o servidor deverá retornar ao serviço imediatamente.

Parágrafo único. Persistindo a incapacidade, o servidor deverá requerer a prorrogação da licença ou aposentadoria por invalidez, submetendo-se, em ambos os casos, a nova inspeção médica.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 177. Será concedida licença com remuneração à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante perícia médica.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada, sobre a qual incidirá contribuição previdenciária.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Em caso de natimorto, o benefício será concedido pelo período de 120 dias (cento e vinte) dias.

§ 6º Nos casos em que a criança venha a falecer durante o período em que a segurada esteja recebendo o benefício, o mesmo não será interrompido.

§ 7º A licença prevista no caput há de ser deferida à parturiente e, em caso de ausência de parturiente na composição familiar, a licença deve ser deferida pelo mesmo prazo a uma das pessoas presentes na filiação, assegurando-se à outra o gozo da licença prevista no art. 179 desta Lei Complementar.

Art. 178. Será concedida licença maternidade à servidora adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança pelo período de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso de adoção ou guarda de criança até 1 (um) ano de idade;

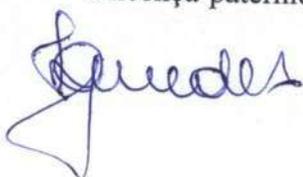
II - 90 (noventa) dias, no caso de adoção ou guarda de criança de 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade;

III - 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

IV - 30 (trinta), no caso de adoção ou guarda de criança de 8 (oito) a 12 (doze) anos de idade.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção realizada por grupo familiar composto por uniões homoafetivas, a licença prevista no caput deste artigo será assegurada a somente um deles, resguardando-se ao outro o direito de gozar da licença prevista no art. 179 desta Lei Complementar.

Art. 179. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 180. Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, até quinze dias da data do nascimento ou adoção, a licença prevista no artigo anterior será acrescida de 60 (sessenta) dias, desde que vivo o filho.

Art. 181. Para amamentar o próprio filho até seis meses de idade, a servidora lactante que houver retornado ao trabalho menos de 180 (cento e oitenta) dias depois do parto terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de interrupção, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, por meio de comprovação por junta médica oficial, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado até o prazo máximo de 02 (dois) anos, a critério da autoridade competente.

§ 2º Os horários previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a servidora e seu chefe imediato(a).

SEÇÃO IX DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 182. Será licenciado o servidor acidentado em serviço, sendo que a licença será custeada pelo Município e será calculada com base na remuneração do mês anterior ao do afastamento, proporcional aos dias de licença.

§ 1º Considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

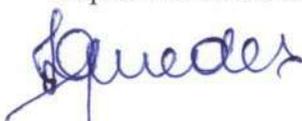
§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - Aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - Aquele sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa que não esteja em suas faculdades mentais;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

Art. 183. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento em instituição privada e recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 184. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 185. O servidor público estável, quando eleito Presidente de qualquer entidade sindical representante dos servidores públicos municipais, poderá licenciarse, sem prejuízo da remuneração, do seu cargo ou função, para exercer o seu mandato, durante o período correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não necessidade de licenciamento do Presidente eleito, na forma do caput deste artigo, a licença poderá ser solicitada e autorizada para 01 (um) dos servidores eleitos para comporem a diretoria do Sindicato.

Art. 186. São requisitos para autorização do afastamento:

I - Quanto à entidade:

- a) estar registrada no Registro Público competente;
- b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados;

II - Quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

- a) estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 3 (três) anos ou ser servidor estável;
- b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 187. A competência para decisão dos pedidos de licenciamento de que trata esta seção é do(a) Chefe do Poder Executivo, após manifestação da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

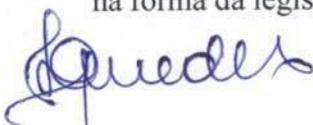
Art. 188. O período de afastamento será de até 4 (quatro) anos, prorrogável no caso de reeleição.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria de Administração e Recursos Humanos no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 189. Enquanto perdurar a licença, o servidor:

I - Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo.

II - Continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal, na forma da legislação em vigor.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 190. O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

SEÇÃO XI DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 191. O servidor estável designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior poderá ter direito a licença especial, a critério da Administração.

§ 1º A licença poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo seja de interesse do Município e se relacione com as funções desempenhadas pelo servidor.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, por interesse da Administração, mediante fundadas razões de interesse público.

§ 4º O servidor em licença permanece vinculado ao regime próprio de previdência.

§ 5º Caso a licença seja concedida com prejuízo da remuneração, a contribuição previdenciária mensal será por conta do servidor licenciado e o tempo só será considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não sendo considerado como tempo de efetivo exercício, para o cargo e progressão na carreira.

Art. 192. O ato que conceder a licença, com ônus para administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

SEÇÃO XII DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 193. Poderá ser concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Aplica-se à licença prevista no caput as disposições constantes nos parágrafos 2º, 4º a 11 do art. 174 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 194. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo e estável poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, hipótese em que se afastará do cargo no Município;

II - Mediante convênio, que estipule as condições do afastamento, situação em que permanecerá em seu cargo no Município;

III - Mediante Acordo de Cooperação com organizações da sociedade civil.

§ 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, o ônus da remuneração será a cargo do órgão ou entidade cessionária.

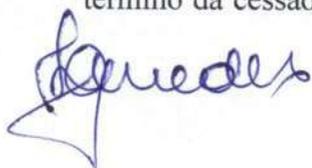
§ 2º Nas hipóteses do inciso II e III, o ônus da remuneração será, preferencialmente, a cargo do órgão ou entidade cessionária, podendo ser estabelecido o contrário, desde que presentes razões de interesse público.

§ 3º A parceria a ser firmada definirá as condições da cessão, se com ou sem ônus ao Município e somente será firmada caso não ocasione prejuízo à continuidade do serviço público, bem como que seja motivada no relevante interesse do órgão ou entidade solicitante.

§ 4º A cessão de servidores de que trata o caput dar-se-á com observância dos seguintes requisitos:

I – Solicitação formal do Ente ou órgão interessado, com a exposição dos motivos;

II - Celebração de convênio específico, com delimitação de início e término da cessão, cujo tempo total não poderá ultrapassar 04 (quatro) anos, sendo facultada



PREFEITURA DE ITUIUTABA

uma prorrogação por igual período, salvo nos casos de acordo de cooperação com organizações da sociedade civil, as quais seguem as regras da legislação federal.

III - A motivação do ato administrativo que autoriza a cessão, com a justificativa técnica de escolha do servidor efetivo que integra a estrutura da administração.

Art. 195. O período de afastamento, com ou sem remuneração, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não se suspendendo ou interrompendo a contagem de seu tempo de serviço durante o período de cessão.

Art. 196. Quando cedido sem remuneração, o pagamento das férias e do 13º salário do servidor, durante o período da cessão, deverá ser realizado pelo órgão cessionário.

§ 1º Não havendo pagamento pelo órgão cessionário, referido ônus recairá sobre o Município de Ituiutaba.

§ 2º Fica assegurado ao servidor, antes do início do afastamento preconizado no art. 194 desta Lei Complementar, o recebimento integral ou proporcional de seu 13º salário e de suas férias.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 197. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

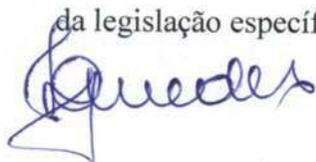
II - Investido no mandato de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a), será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV - Investido na função honorífica de Conselheiro Tutelar, na forma da legislação específica.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência, na forma prevista pela lei específica.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 198. O servidor que se ausentar do serviço, por motivo de doença, deverá comunicar a sua chefia, pessoalmente ou por intermédio de pessoa da família ou de sua confiança, em caso de absoluta impossibilidade daquele.

§ 1º É obrigatória a apresentação de atestado médico, psicológico, fisioterapêutico ou odontológico no período de 24 (vinte e quatro) horas após a ausência à chefia imediata, que deverá encaminhá-lo ao Departamento de Recursos Humanos em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A não apresentação será considerada como falta injustificada e os dias descontados de sua remuneração.

§ 3º No ato da entrega do atestado médico, desde que dentro do prazo legal, o servidor deverá exigir comprovante de entrega, sob pena de tornar sem efeito qualquer reclamação quanto a possíveis extravios ou desaparecimento do(s) atestado(s).

§ 4º Os atestados e declarações médicas deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional médico, psicólogo, fisioterapeuta ou odontólogo, inscritos nos seus respectivos conselhos de classe, sendo que nos atestados deve constar de forma legível:

I - Nome completo do servidor;

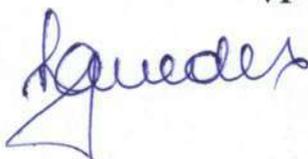
II - Número de dias de afastamento (numérico e por extenso);

III - Data do atestado;

IV - Carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento: Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Psicologia – CRP, Conselho Regional de Fisioterapia – CRF ou Conselho Regional de Odontologia - CRO);

V - Local do atendimento;

VI - Assinatura do emitente; e



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VII - Número do Código Internacional de Doenças – CID, se possível e desde que devidamente autorizado pelo servidor.

§ 5º Atestados odontológicos, para os fins deste artigo, somente serão aceitos no caso de cirurgias, extrações ou tratamentos de canal.

§ 6º Declarações de consultas, psicoterapias, realização de exames de diagnóstico, procedimentos de fisioterapia, fonoaudiologia, odontológicos não previstos no § 5º deste artigo e outros afins, em que conste o período de permanência, não serão aceitas como atestados médicos para justificativa de faltas ao trabalho, sendo aceitas apenas para fins de justificativa de horas afastadas.

Art. 199. O tempo concedido ao servidor para consultas e exames durante sua jornada de trabalho, justificado com a apresentação de declaração ou atestado médico, será de até uma hora e meia antes e uma hora e meia após o horário informado pelo médico, para efeito de locomoção.

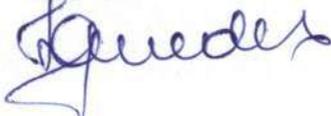
Parágrafo único. Não se aplicará o limite temporal previsto no caput caso a consulta ou atendimento do servidor seja realizado em outras cidades, cujo tempo de locomoção exceda ao estabelecido.

Art. 200. Os servidores que adoecerem no período em que estiverem afastados de suas funções em razão de cumprimento de penalidade de suspensão, gozo de férias, licença sem vencimentos, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença-maternidade, licença-adoptante, licença-paternidade, licença-prêmio, licença-gala e licença-nojo não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença médica.

Parágrafo único. Considerando a disposição contida no art. 147 desta Lei Complementar, onde resta assegurado ao servidor a percepção do pagamento de seu terço constitucional dois dias antes do início do gozo de suas férias, ocorrendo a situação mencionada no caput deste artigo, as férias do servidor serão automaticamente reprogramadas para o término de seu atestado médico.

Art. 201. Os atestados médicos, psicológicos, fisioterapêuticos e odontológicos apresentados por servidores públicos somente poderão ser aceitos para efeito de abono de faltas, se apresentados, nos termos do artigo 198, desde que apresentados num prazo máximo de 1 (um) dia útil após a data de sua emissão, sob pena de serem desconsiderados para quaisquer efeitos.

§ 1º Nos casos de internação hospitalar, o afastamento do trabalho deverá ser comunicado à Prefeitura, em até 72 (setenta e duas) horas após a internação, por intermédio da guia de inspeção médica, juntamente com atestado ou relatório médico, se houver.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Os atestados médicos entregues à Administração após os prazos previstos neste Estatuto serão sumariamente indeferidos.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo 1º poderá ser prorrogado quando as circunstâncias da saúde do servidor e de seu tratamento exigirem prazo maior para recebimento e apresentação do atestado.

Art. 202. Qualquer atestado médico, cujo período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, deverá ser obrigatoriamente encaminhado ao setor de medicina, saúde, higiene e segurança do trabalho para que seja realizada a perícia médica, diretamente pelo Município, para constatação das reais condições de saúde do servidor público.

Art. 203. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo anterior, deve ser contado não apenas de forma contínua, mas também pela somatória de períodos intercalados, desde que o motivo do afastamento seja o mesmo e sejam computados num período de 60 (sessenta) dias.

Art. 204. Os casos, procedimentos e formas de abono de faltas do servidor público, além das normas tratadas neste Estatuto, notadamente às deste Capítulo, poderão ser objeto de regulamento próprio, definindo minuciosamente a sistemática para que haja, ou não, o abono de faltas através de atestados médicos.

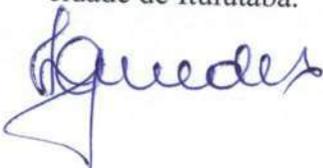
SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 205. O servidor municipal efetivo e estável poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, para participar em cursos de pós-graduação strictu sensu, na modalidade presencial, quando tal curso for de aproveitamento ao cargo em que estiver lotado e desde que haja previa autorização do(a) Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O afastamento será concedido quando o curso a ser frequentado seja realizado em município diverso do domicílio do servidor, na modalidade presencial.

§ 2º O disposto no caput não se aplica quando o curso for realizado em município próximo ao município de domicílio do servidor, que permita seu deslocamento.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se município próximo do domicílio do servidor aquele localizado a uma distância inferior a 100 (cem) quilômetros da cidade de Ituiutaba.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 206. A solicitação deverá ser interposta diretamente ao(a) Secretário(a) da Pasta de lotação do servidor ou ao dirigente superior de Autarquia ou Fundação, que realizará a análise e manifestação acerca do requerido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de apresentação do requerimento, dentro do mesmo prazo o procedimento deverá ser remetido à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento para análise e manifestação prévia acerca da disponibilidade financeira e orçamentária, finalmente será encaminhado ao(a) Chefe do Poder Executivo para deliberação.

§ 1º O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo sem autorização do(a) Prefeito(a)

§ 2º A concessão de afastamento para estudo será de forma remunerada.

Art. 207. Ao servidor ao qual for concedido o afastamento será assegurada a contagem do tempo de afastamento como de efetivo exercício.

Art. 208. O programa de pós-graduação deve ser dentro de sua formação profissional e acadêmica em universidades pública ou privada devidamente reconhecida pelo órgão máximo de educação de competência.

Art. 209. Quando solicitado, o servidor deverá comparecer perante o(a) Secretário(a) de sua pasta de lotação ou dirigente superior de Autarquia ou Fundação, para justificar o pedido de afastamento.

Art. 210. O pedido de afastamento deverá ser feito mediante ofício protocolizado através do Processo Administrativo próprio, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do início do curso, devendo constar todas as informações exigidas e anexadas cópias dos seguintes documentos:

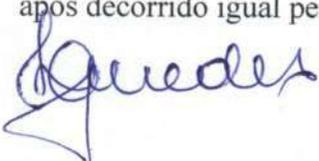
I - Aprovação de inscrição ou convite da entidade promotora,

II - Programa detalhado do curso, constando as disciplinas, créditos, carga horária, período e horário de realização.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo e seus incisos, implicará no indeferimento do pedido até a anexação dos documentos previstos.

Art. 211. A ausência do servidor a quem o afastamento for concedido não excederá o prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º O servidor somente poderá obter nova autorização para estudo, após decorrido igual período concedido em afastamento anterior.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo for no estrangeiro.

Art. 212. O servidor que obtiver autorização de afastamento na forma remunerada, deverá ressarcir ao Município o valor atualizado correspondente ao custo total do afastamento, nos seguintes casos:

I - Quando requerer exoneração ou licença para tratar de interesse particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento,

II - Quando não apresentar aproveitamento integral do curso e quando da interrupção ou desistência sem motivo considerado justo pela Administração.

Art. 213. O servidor que obtiver autorização para o afastamento, ficará obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado, devendo apresentar até 90 (noventa) dias contados da data de conclusão do curso e em que reassumir suas funções, comprovação de frequência e aproveitamento do curso em tela, ao Departamento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VI DAS FALTAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. Consideram-se faltas:

I - Justificadas:

a) por 01 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de 06 (seis) meses, observada a situação prevista no § 1º do art. 157 desta Lei Complementar;

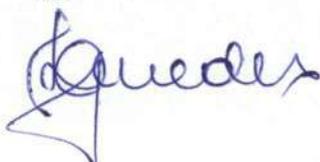
b) por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

c) por 03 (três) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de falecimento de sogros e de ascendentes ou descendentes não mencionados na alínea "e";

d) para atendimento às convocações e intimações judiciais, mediante certidão.

e) por 08 (oito) dias consecutivos, a contar da data do evento, em razão

de:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

1. Casamento;

2. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, inclusive natimorto, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos;

f) por 01 (um) dia, no dia de aniversário natalício do servidor;

II - Injustificadas aquelas não consideradas justificadas, nos termos do inciso I e que não sejam consideradas faltas médicas;

III - Médicas aquelas decorrentes de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à pessoa do servidor público ou pessoa da família, desde que comprovada por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto a órgãos públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, serviços de saúde contratados ou conveniados, laboratórios de análises clínicas regulares ou qualquer dos profissionais da área de saúde, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe:

a) médico;

b) cirurgião dentista;

c) fisioterapeuta;

d) fonoaudiólogo;

e) psicólogo; e,

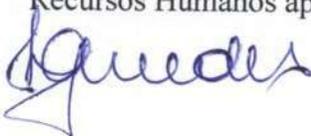
f) terapeuta ocupacional.

§ 1º A falta médica decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de pessoa da família do servidor público somente será aceita nos casos de acompanhamento de:

I - Filho menor de 18 (dezoito) anos, desde que não exista outro membro da família que possa acompanhá-lo;

II - Descendente maior de 18 (dezoito) anos, com deficiência ou ascendente idoso consanguíneo ou afim, cujas condições físicas e mentais não permitam sua locomoção sem a necessidade da presença de um acompanhante.

III - Para os casos não descritos nos incisos anteriores, será necessário demonstrar a dependência do acompanhante do servidor público, devendo o Departamento de Recursos Humanos apreciar o caso em concreto e deferir o pedido de acompanhamento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º As faltas médicas somente serão consideradas até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ou intercalados no período de 01 de janeiro à 31 de dezembro, independente do código de identificação da doença que conste no atestado.

§ 3º Quando as faltas médicas forem superiores as descritas no parágrafo anterior, o servidor perderá, além do direito mencionado pelo inciso II do art. 144 desta Lei Complementar, seu direito a evolução funcional do ano em que for computado o excesso.

SEÇÃO II DAS FALTAS ABONADAS

Art. 215. Falta abonada é ausência ao serviço a que tem direito o servidor, ocasionada por motivo relevante, não excedendo a 6 (seis) por ano e 1 (uma) por mês, observadas as demais condições deste artigo.

§ 1º Anualmente, a chefia poderá abonar até 6 (seis) faltas do servidor.

§ 2º A chefia poderá indeferir o pedido, fundamentadamente, quando seja necessário o comparecimento do servidor ao trabalho.

§ 3º O servidor que faltar, injustificadamente, perderá o direito de gozar as faltas abonadas durante o ano em curso.

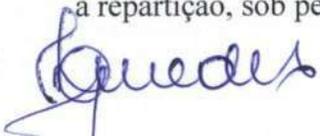
§ 4º Não terá o direito de faltas abonadas o servidor contratado temporariamente na forma da legislação específica.

SEÇÃO III DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Art. 216. Falta por causa justificada é a ausência do servidor ao trabalho em decorrência de fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

§ 1º O servidor que faltar ao serviço por fato previsto no "caput" deste artigo poderá justificar sua ausência, a fim de compensar o não comparecimento e não ter prejuízo em sua vida funcional, desde que observe o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º A justificativa deverá ser oferecida por escrito e dirigida à chefia imediata do servidor, em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do comparecimento do servidor à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º O(A) Secretário(a) municipal responsável pelo órgão de lotação do servidor decidirá sobre a justificação das faltas.

§ 4º Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º A autoridade competente decidirá sobre a justificação da falta ou não no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 6º Caso a falta seja considerada justificada, o servidor não terá prejuízo em sua vida funcional e tampouco na aquisição de benefícios.

§ 7º Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão responsável pela gestão de pessoal para as devidas anotações.

SEÇÃO IV DAS FALTAS INJUSTIFICADAS

Art. 217. Considera-se falta injustificada aquela que não se enquadrar no disposto nas Seções II e III deste capítulo e que não decorrer de causa prevista no artigo 176 e parágrafo único desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

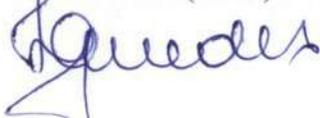
Art. 218. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 219. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolado com antecedência razoável para análise do pedido junto ao Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 220. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 221. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos, na forma da legislação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 222. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 223. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 224. O direito de requerer prescreve:

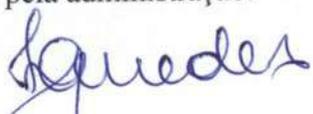
I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 225. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 226. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 227. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 228. A administração poderá rever seus atos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, quando eivados de vícios ou ilegalidades.

Art. 229. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE CONTROLE

Art. 230. Esta Lei regulamenta o monitoramento das infrações disciplinares e os procedimentos a serem adotados na instauração, instrução e julgamento de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares relacionados aos servidores do Município de Ituiutaba.

Art. 231. O monitoramento da disciplina dos servidores do Município de Ituiutaba é realizado por meio de:

I - Prevenção;

II - Correção;

III - Ajustamento de conduta;

IV - Aplicação de sanções.

Art. 232. Compete ao Departamento de Recursos Humanos, preventivamente, planejar e aplicar programas de qualificação, atualização e orientação aos servidores para o exercício das suas atribuições, dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação dos seus deveres e a perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades.

Art. 233. Poderá o Departamento de Recursos Humanos juntamente com as Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar intensificar e fortalecer o controle interno da atividade funcional, através da implantação de programa complementar de prevenção, padronização de procedimentos e esclarecimento de situações de risco.

Quedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 234. Para adoção de mecanismos de prevenção e correção, o Departamento de Recursos Humanos e as Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão sistema integrado de informações que permitam, estatisticamente, identificar pontos vulneráveis na regularidade dos serviços, tipos de infrações e possíveis causas, além do perfil dos infratores.

Art. 235. A correção é a ação imediata e obrigatória do superior imediato (chefe, supervisor, gerente, etc.), aos quais os servidores estiverem subordinados, diante das irregularidades cometidas no exercício das funções ou com reflexo nelas, especialmente relacionadas a erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa, ou erro de postura em relação a autoridades, colegas e terceiros, quando tais ações não configurarem falta leve ou grave.

§ 1º A correção é exercida, na primeira oportunidade, pelo esclarecimento verbal, seguindo-se, se necessário, de comunicação escrita, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento. As correções escritas deverão ser encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º A comunicação escrita, com possível resposta do servidor, será arquivada em sua ficha funcional, dela não podendo resultar aplicação de sanção.

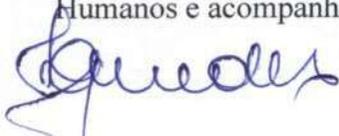
§ 3º Cópias das comunicações podem ser requisitadas pelas Comissões de Sindicância e Processo Disciplinar, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

§ 4º Quando o servidor, devidamente esclarecido na forma do presente artigo, insistir na conduta inadequada, será o fato comunicado ao Diretor imediato do servidor, com cópia da comunicação escrita, para adoção de medidas disciplinares.

§ 5º Independem de prévia comunicação escrita, podendo, desde logo, serem noticiadas as ocorrências graves ou as que, pela sua natureza, não possam ser corrigidas na forma prevista anteriormente.

Art. 236. O ajustamento de conduta, fundado no princípio da discricionariedade da ação disciplinar, poderá ser adotado a qualquer tempo ou instância, quantas vezes necessárias, nos casos de infração leve como forma de compor o incidente.

§ 1º O ajustamento proposto ao servidor dispensa instauração de processo e exclui eventual aplicação de pena, e levará em conta a possibilidade de melhorar o servidor e aperfeiçoar o serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator e da assinatura de compromisso de ajuste perante o Diretor do Departamento de Recursos Humanos e acompanhamento de sua chefia.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Em Sindicâncias e Processos em curso, presentes os pressupostos, a respectiva Comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

§ 3º Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção da medida, serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I - Inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - Inexistência de danos ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;

III - Histórico funcional do servidor e a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;

IV - A solução mostre-se razoável no caso concreto.

§ 4º Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá numa coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

§ 5º O Diretor do Departamento de Recursos Humanos deverá considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar, alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

§ 6º O termo de compromisso de ajustamento de conduta não será publicado e nem registrado em sua ficha funcional, ficando arquivado no DRH para fins de monitoramento.

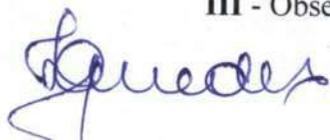
CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 237. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e suas alterações posteriores;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

X - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

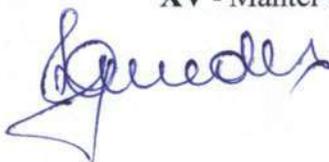
XI - Testemunhar, quando intimado, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares e atender prontamente as requisições;

XII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIII - Seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XIV - Fazer uso do equipamento de proteção individual;

XV - Manter bom relacionamento com as outras áreas do órgão público;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

XVI - Manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de Domicílio;

XVII - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XVIII - Não se ausentar do serviço durante o expediente, exceto com a devida autorização por escrito da chefia;

XIX - Os servidores titulares de cargos cujas atribuições exijam licenças, habilitações, registro profissional ou inscrição em órgão de classe, terão como responsabilidade manter os registros válidos;

XX - Refazer o recadastramento sempre quando solicitado pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º A suspensão ou invalidação das habilitações referidas no inciso XIX deverão ser comunicadas pelo servidor imediatamente após a sua ciência.

§ 2º Na hipótese de o servidor ficar mais de 30 (trinta) dias com a habilitação de sua atividade profissional suspensa ou inválida, será afastado, sem remuneração, de suas funções até a regularização.

§ 3º Caso o servidor não efetue a comunicação da invalidação ou suspensão da habilitação, será afastado imediatamente, sem remuneração, respeitado o contraditório.

§ 4º O tempo máximo de afastamento sem remuneração no caso dos parágrafos anteriores é de 06 (seis) meses, após o qual o servidor será demitido, mediante processo administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

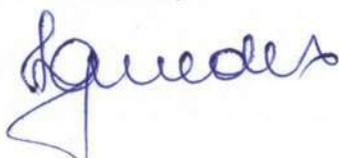
§ 5º A representação contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o exercício da ampla defesa.

Art. 238. Além dos deveres previstos no artigo anterior, são deveres dos servidores integrantes do quadro de magistério público municipal:

I - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

II - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e

fora dela;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

III – Elaborar e executar os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

IV – Comparecer às reuniões, encontros pedagógicos e reuniões de área de atuação para as quais for convocado;

V – Participar na elaboração, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da escola e do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

VI – Participar das atividades escolares;

VII – Manter-se pedagogicamente atualizado;

VIII – Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino, funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educar;

IX – Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 239. Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

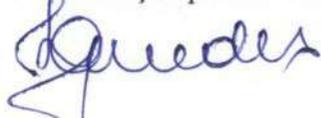
III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VIII - Manter sob sua chefia imediata, em emprego ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar da gerência ou administração de empresas industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município de Ituiutaba, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor esteja lotado;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

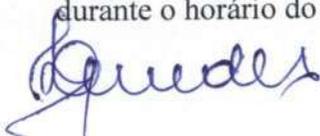
XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam diversas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XVIII - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - Recusar-se, injustificadamente, a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

XX - Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item X deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XXI - Ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, sob sua influência;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

XXII - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública;

XXIII - Adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro servidor;

XXIV - Participar no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

XXV - Divulgar ou auxiliar na divulgação, para pessoa estranha à repartição, dados sensíveis dos servidores ou contribuintes de que detenha posse em razão de seu cargo, função ou emprego.

XXVI - Praticar, induzir ou incitar a discriminação por motivo de raça, cor, etnia, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

§ 1º As proibições de que tratam os incisos X e XX do caput deste artigo não se aplicam no caso de servidor que se encontra em gozo de licença para tratar de interesses particulares, na forma do art. 174 desta Lei Complementar, e no caso de servidor que se encontra em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, na forma do art. 193.

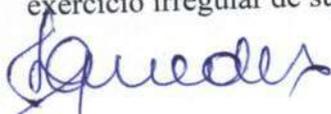
§ 2º Consideram-se dados sensíveis de que trata o inciso XXV, os dados protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018 e suas alterações posteriores.

Art. 240. Ao servidor ocupante do quadro do magistério público municipal, além das proibições elencadas no artigo anterior, é vedado:

- I** - Suprimir créditos do aluno por motivos disciplinares;
- II** - Impor castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III** - Praticar ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno ou que resulta em exemplo deseducativo.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 241. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 242. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º O ressarcimento de prejuízo dolosamente causado ao erário será previamente comunicado ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelado, a pedido do interessado, e, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito, será cobrado pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 243. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 244. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.

§ 1º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade administrativa.

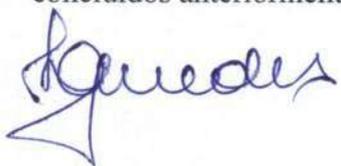
§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de violar as condutas tipificadas nos artigos 237 a 240 desta Lei, não bastando a voluntariedade do servidor.

§ 3º Também poderá ser responsabilizado administrativamente o servidor público que tenha praticado a conduta mediante erro grosseiro.

§ 4º Considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 245. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 246. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, exceto nos casos concluídos anteriormente ao trânsito em julgado da Ação Criminal.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 247. A Administração poderá, ainda, aferir a conduta sob o aspecto da ética, o que sujeita o agente à censura ou à celebração de um acordo de conduta ético-profissional.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 248. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV – Cassação da aposentadoria e da disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão;

VI - Destituição de função de confiança;

Parágrafo único. Todas as penas previstas neste artigo serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

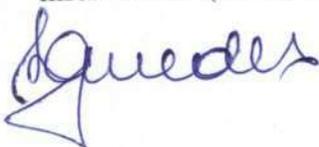
Art. 249. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 250. As penalidades disciplinares serão aplicadas, no bojo da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar pelas seguintes autoridades:

I – Pelo(a) Prefeito(a), quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, destituição de cargo em comissão e função de confiança;

II - Pelo chefe imediato do servidor cumulativamente com o(a) Secretário(a) da pasta, quando se tratar de Ajustamento de Conduta, advertência e suspensão inferior a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Na aplicação de penalidade disciplinar de advertência e suspensão caberá o acompanhamento da chefia do servidor infrator.

Art. 251. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

§ 1º A pena de suspensão implica:

I – Na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período de suspensão;

II – Na perda, para efeitos de progressão e promoção na carreira, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

III – Na impossibilidade de promoção e progressão no semestre abrangido pela suspensão;

IV – Na perda da licença-prêmio, na forma prevista nesta Lei Complementar;

V – Na perda do direito ao gozo de licença para tratar de interesses particulares no período de um ano a contar da expedição do ato.

§ 2º A pena de demissão importa:

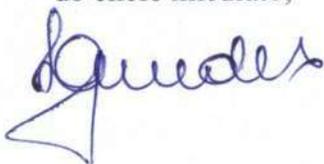
I – Na exclusão do funcionário dos quadros do serviço público municipal;

II – Na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos o prazo previsto no art. 259.

§ 3º A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 252. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, e nos casos de violação das seguintes proibições:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Manter sob sua chefia imediata, em emprego ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

III - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 253. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 254. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros desconsiderados para fins de reincidência em Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. A desconsideração da penalidade não surtirá efeitos retroativos, continuando a ser considerada para os fins do art. 167 desta Lei Complementar e para a gradação da pena prevista no art. 249.

Art. 255. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VIII - Aplicação irregular de verbas públicas;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo/emprego;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;

XI - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - Reincidência da prática de infração sujeita a pena de suspensão;

XIII - Transgressão das seguintes vedações:

a) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

b) participar da gerência ou administração de empresas industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município de Ituiutaba, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor esteja lotado;

c) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

d) receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

e) aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

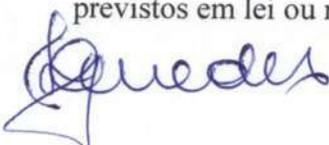
f) praticar usura sob qualquer de suas formas;

g) proceder de forma desidiosa;

h) comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas na alínea b, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário.

i) ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, sob sua influência

j) exercer quaisquer atividades que sejam diversas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

k) participar no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

l) divulgar ou auxiliar na divulgação, para pessoa estranha à repartição, dados sensíveis dos servidores ou contribuintes de que detenha posse em razão de seu cargo, função ou emprego;

m) praticar, induzir ou incitar a discriminação por motivo de raça, cor, etnia, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política

n) impor castigo físico ou humilhante ao aluno.

Parágrafo único. As condutas mencionadas nos incisos II, III e XI serão apuradas e punidas mediante a instauração de um Processo Administrativo Sumário, na forma dos artigos 348 e 349.

Art. 256. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de suspensão e demissão, sem prejuízo às reparações e ressarcimentos aos cofres públicos.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 257. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 258. O Processo Administrativo Disciplinar que resulte na aplicação de penalidade disciplinar de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição do cargo em comissão, será remetido ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Art. 259. Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o servidor que for demitido, tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada ou for destituído do cargo em comissão com base nas seguintes práticas:

I - Crime contra a administração pública;

II - Improbidade administrativa;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

III - Aplicação irregular de verbas públicas;

IV - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo/emprego;

V - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;

Parágrafo único. Para as demais situações previstas no art. 255 desta Lei, o servidor somente poderá retornar ao serviço público municipal após decorridos o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 260. Configura abandono de cargo ou função a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 261. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 262. A ação disciplinar prescreverá em:

I - 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

II - 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

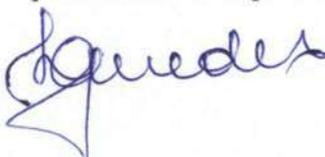
III - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e o ajustamento de conduta.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido à autoridade competente.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 263. As penas disciplinares elencadas no art. 248 somente poderão ser aplicadas ao servidor após a instauração do devido procedimento administrativo, onde lhe será assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função de confiança somente poderão ser aplicadas após a instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese preconizada pelos artigos 348 e 349.

Art. 264. Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único. A infração mais grave absorve as mais leves.

Art. 265. Para os fins deste Capítulo, entende-se por reincidente o servidor que houver praticado qualquer infração punível nos termos desta Lei, cujo prazo há de ser computado do término do cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior, sendo:

I - 03 (três) anos para o caso de advertência;

II - 05 (cinco) anos para o caso de suspensão.

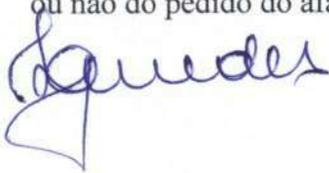
CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 266. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou quando o incidente tiver repercussão pública, a autoridade instauradora da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar poderá, em qualquer fase do procedimento, requerer o afastamento do servidor do exercício do cargo, emprego ou função, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo, sem prejuízo das sanções a que estiver sujeito.

§ 2º O servidor e sua chefia deverão ser notificados oficialmente do afastamento preventivo e da prorrogação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O Presidente da Comissão enviará para análise do(a) Chefe do Executivo o requerimento, instruídos da justificativa e motivos, a quem caberá o deferimento ou não do pedido do afastamento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Se da tramitação do procedimento administrativo o servidor chegar a ser punido com a penalidade de suspensão, demissão e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, o período em que esteve em afastamento preventivo não será considerado de efetivo exercício, somente podendo ser considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º A situação mencionada no parágrafo anterior não se aplica quando o servidor for punido com a pena de advertência ou quando a comissão reconhecer a sua inocência, oportunidade em que o período de afastamento poderá ser computado para todos os efeitos legais.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMARES

Art. 267. A Sindicância, o Processo Administrativo Disciplinar e o Processo Administrativo Sumário serão iniciados, pelo(a) Chefe do Executivo ou por quem a ele delegado, de ofício ou atendendo à representação ou reclamação.

§ 1º Entende-se por representação a denúncia de irregularidade feita perante a própria Administração Pública.

§ 2º Entende-se por reclamação o ato pelo qual o servidor ou particular deduz uma pretensão perante a Administração Pública, visando obter o reconhecimento de um direito ou a correção de um ato que lhe cause lesão ou ameaça de lesão.

§ 3º Sob pena de rejeição liminar, a representação escrita e a reclamação tomada por termo indicarão:

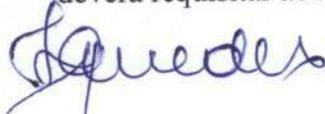
I - O nome, a qualificação completa e o endereço do representante/reclamante, telefone, e-mail, se possível;

II - O nome e a qualificação do servidor, se possível;

III - A descrição dos fatos e suas circunstâncias;

IV - O rol de testemunhas, com a respectiva qualificação e endereço, ou indicação de outras provas através das quais pretende demonstrar a veracidade do fato.

§ 4º Recebida a representação ou reclamação a autoridade processante deverá requisitar ao Departamento de Recursos Humanos:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - Informações preliminares antes de instaurar a Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar ou o Processo Administrativo Sumário, com o fim de colher justificativas ou esclarecimentos sobre o fato objeto da representação ou reclamação;

II - Arquivamento sumário, quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos inaptos para gerar aplicação de quaisquer das penalidades elencadas nesta lei;

III - Averiguação de irregularidade que por qualquer outro meio tenha conhecimento;

IV - Informações sobre a existência de procedimento administrativo anterior, penalidades aplicadas, natureza jurídica das infrações ou qualquer outra informação relevante sobre a conduta funcional e ética do servidor.

§ 5º Os autos retornarão à autoridade processante, que em havendo razoabilidade nas informações recolhidas, determinará a instauração de Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar para produção de provas e promoção de responsabilidades, conforme o caso.

§ 6º Os ritos e procedimentos estipulados nesta Lei, serão aplicados aos processos Administrativos de Sindicância, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Sumários, instaurados a partir da vigência desta Lei.

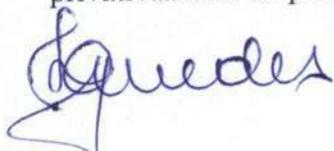
Art. 268. O interessado poderá desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

Parágrafo único. A desistência do interessado não prejudica a continuidade do procedimento se a Administração Pública entender que o interesse público assim o exige.

Art. 269. A autoridade processante poderá declarar extinto o procedimento nas hipóteses de desistência ou quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 270. O Presidente da Comissão sindicante ou processante será sempre servidor efetivo de escolaridade nível superior, competindo-lhe dirigir a instrução e elaborar o relatório conclusivo, com a aprovação dos demais membros.

§ 1º Além das atribuições relacionadas no caput deste artigo, compete privativamente ao presidente:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - Ditar atas e termos;

II - Proferir despachos interlocutórios;

III - Deliberar sobre requerimentos da defesa, motivando, sob fundamentos de fato e de direito, quando se tratar de indeferimento;

IV - Despachar com advogados;

V - Reportar-se, em ofício, a outros entes da Administração;

VI - Subscrever mandado de citação.

§ 2º Compete aos membros da Comissão:

I - Assistir e assessorar no que for solicitado ou se fizer necessário;

II - Manter sigilo sobre informações da sindicância, ressalvadas as decorrentes de exercício de direito ou de interesse legítimo;

III - Zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;

IV - Formular perguntas em audiência, necessárias ao esclarecimento de mérito;

V - Propor medida que assegurem o esclarecimento da verdade e a segurança jurídica dos atos;

VI - Assinar atas e termos;

VII - Participar das conclusões da indicação e do relatório, sendo facultado voto em separado.

§ 3º Compete ao secretário:

I - Aceitar a designação, formalizando-a em Termo de Compromisso;

II - Organizar os espaços de reuniões e audiências, com o material necessário;

III - Colaborar nas inspeções e executar diligências;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - Atender às determinações do presidente, pertinentes aos autos, à instrução e as providências correlatas;

V - Redigir as peças processuais, zelando pela estética, ortografia e formato oficial;

VI - Autuar e juntar as peças, em obediência à técnica;

VII - Rubricar ou assinar, conforme o caso, os documentos que autua, junta ou produz;

VIII - Administrar a secretaria, organizando os documentos e arquivos;

IX - Ter, sob responsabilidade, a guarda dos autos e documentos;

X - Organizar autos suplementares em meio físico ou digital;

XI - Receber e expedir oficialmente correspondências, papéis e documentos;

XII - Atender aos contatos via telefone, fax e internet;

XIII - Guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

§ 4º A Comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 5º Caso a Comissão entenda necessário, poderá ser dispensada a presença do Secretário, oportunidade em que um de seus membros ficará responsável por executar, cumulativamente, as atribuições insculpidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 271. Os membros de Comissão, quando da realização de atos processuais ou diligências deliberadas em reunião, serão dispensados das respectivas atividades regulares, atuando com prioridade nas Sindicâncias, nos Processos Administrativos Disciplinares ou nos Processos Administrativos Sumários.

Art. 272. As Comissões de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Processo Administrativo Sumário serão compostas por 03 (três) servidores efetivos, nomeados pelo(a) Chefe do Executivo, por portaria, sendo:

I - 01 (um) Presidente; e

II - 02 (dois) membros.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º As atividades nas Comissões serão desempenhadas durante a jornada normal de trabalho, sem prejuízo de suas atribuições normais.

§ 2º Em caso de indicação de servidor e este não aceitar, deverá ser motivada a negativa e caberá ao(à) Chefe do Poder Executivo acolher ou não, realizando nova nomeação.

§ 3º O Presidente da Comissão poderá designar um servidor para secretaria-la, que poderá ser ou não membro da comissão.

Art. 273. O Relatório será elaborado e assinado pelo Presidente da Comissão e por seus membros.

Parágrafo único. O Relatório deverá registrar qualquer crime de ação pública do qual a Comissão tenha conhecimento em razão do ofício, bem como ato de improbidade, danos ao erário ou às partes, ou situação que tenha contribuído para a ocorrência, recomendando medidas de prevenção e correção.

Art. 274. Não poderá atuar em Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sumário ou em Sindicância como presidente, membro ou secretário da comissão, o servidor ou autoridade que:

I - Figurar como investigado;

II - For cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau do investigado;

III - Tenha participado ou venha a participar como testemunha, perito ou representante;

IV - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o investigado ou respectivo cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

V - Servidores públicos, não efetivos, ocupantes de cargo em comissão.

Art. 275. É suspeito para atuar em Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sumário ou em Sindicância como presidente, membro ou secretário da comissão, o servidor ou autoridade que:

I - For amigo íntimo ou inimigo do investigado;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - For credor ou devedor do investigado, seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - Receber qualquer tipo de benefício antes ou depois de iniciado o procedimento;

IV - Aconselhar o investigado acerca do objeto do procedimento ou processo;

V - Tenha interesse direto ou indireto na matéria em questão;

VI - Apresentar motivo íntimo, devidamente justificado;

VII - Integre o núcleo familiar do denunciante, do servidor investigado ou do advogado constituído nos autos, bem como o subordinado ou chefe deste.

Art. 276. O servidor público que incorrer em impedimento ou suspeição deve abster-se de praticar qualquer ato no Processo Administrativo Disciplinar, no Processo Administrativo Sumário ou em Sindicância, comunicando de imediato o fato à autoridade competente, que providenciará as substituições devidas.

§ 1º Na omissão do servidor em se declarar suspeito ou impedido, caberá ao Presidente da Comissão relatar o fato, por escrito, à autoridade instauradora da Sindicância, do Processo Administrativo Sumário ou do Processo Administrativo Disciplinar, que então deferirá a(s) substituições(s) devidas.

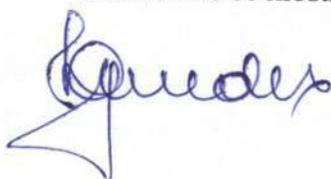
§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta grave.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 277. A Sindicância destina-se, precipuamente, a apurar a autoria e a extensão de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com brevidade, clareza e exatidão.

§ 1º A Sindicância Investigatória será instaurada quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º A Sindicância será instaurada para apuração dos fatos, obedecendo, no que couber, a metodologia do inquérito policial, tramitando sob sigilo, sendo dispensada a publicação do ato instaurador.

Art. 278. A Sindicância, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da autoridade instauradora, deverá ser conduzida por comissão nomeada na forma do art. 272, devendo ser iniciada e concluída, em 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da portaria, podendo ser prorrogada por igual período quando solicitada à autoridade instauradora pelo presidente da Comissão processante.

Art. 279. A portaria inaugural da Sindicância Investigatória, cujo objeto é esclarecer fatos, não vinculará servidor, limitando-se a identificar o raio apuratório.

Art. 280. A Sindicância deverá apurar se as irregularidades praticadas indicam responsabilidade administrativa, civil e penal dos servidores envolvidos.

Art. 281. A vítima e o denunciante ou representante, por terem interesse no resultado da apuração, prestarão declarações

Parágrafo único. A colheita dos depoimentos deverá observar as disposições constantes nos artigos 308 a 316 desta Lei Complementar.

Art. 282. Só prestarão depoimentos pessoas isentas, que atuarão como testemunha e prestarão compromisso.

Art. 283. Não são obrigados a prestar depoimento, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão, o pai, a mãe, ou o filho adotivo do envolvido no fato em apuração, podendo, entretanto, quando absolutamente necessário ao esclarecimento do fato, serem ouvidos como informantes.

Art. 284. Os autos da Sindicância serão apensados aos autos do Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa.

Art. 285. A Sindicância não é pré-requisito para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar ou de um Processo Administrativo Sumário, podendo a autoridade, ante o conhecimento da autoria e materialidade, proceder a sua imediata instauração.

Art. 286. Da Sindicância Investigatória, poderá resultar:

I – Arquivamento;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Indiciamento, em se tratando de constatação de infração leve (advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias) tomando caráter processual e garantindo, a partir desse ato, o contraditório e a ampla defesa;

III - Processo Administrativo Disciplinar.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 287. A Sindicância Disciplinar poderá surgir em consequência das apurações efetuadas na Sindicância Investigatória, mediante despacho de indiciamento exarado pela Comissão Sindicante que, a partir de tal ato e, em razão da economia processual, procederá a sua instrução nos mesmos autos, garantindo-se ao servidor indiciado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 288. O despacho de indiciamento divide, nos autos, as duas modalidades de Sindicância, pois, a partir de sua juntada, seguem-se a citação, a constituição de defensor, as declarações do indiciado, a oportunidade para se contestar e produzir provas, a apresentação das razões finais de defesa, o relatório da comissão e o julgamento.

SEÇÃO III DA AUTUAÇÃO

Art. 289. A autuação da Sindicância será efetuada, obedecendo-se a seguinte ordem:

I - Processo Externo narrando os fatos e solicitando a abertura de Sindicância;

II - Portaria inaugural da autoridade, instaurando o procedimento e designando a Comissão;

III - Termo de Recebimento;

IV - Termo de instalação;

V - Depoimentos, declarações e documentos juntados;

VI - Despacho de indiciamento, se for o caso;

VII - Citação do indiciado, se for o caso;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VIII - Defesa Prévia e juntada de procuração de advogado, se for o caso.

IX - Notificação do defensor ou advogado, para apresentação de razões finais de defesa, se for o caso, em 10 (dez) dias corridos;

X - Juntada das razões finais, se for o caso;

XI - Relatório da Comissão e encaminhamento à autoridade instauradora.

Parágrafo único. A colheita de depoimentos, quando necessário, deverá observar as disposições constantes nos artigos 308 a 316 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV DO RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA

Art. 290. O relatório da Sindicância poderá ser estruturado da seguinte forma:

I - Histórico, com a abordagem da denúncia do fato e provas apresentadas;

II - Legislação, com a indicação dos dispositivos legais constantes da portaria de instauração, quando for o caso;

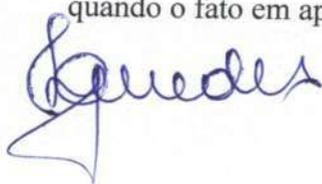
III - Fatos e Provas com a enumeração das medidas tomadas pela Comissão para a elucidação do fato, especialmente as provas coletadas pela Comissão; e,

IV - Conclusão, onde a Comissão, mediante parecer devidamente motivado e fundamentado, poderá sugerir:

a) arquivamento, por falta de objeto a perseguir, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar o autor da irregularidade administrativa;

b) arquivamento, por falta de objeto a perseguir na esfera administrativa, quando o fato em apuração não caracterizar infração disciplinar e referir-se apenas a danos materiais;

c) arquivamento dos autos e remessa de cópia autenticada à Procuradoria Geral do Município, que remeterá à Delegacia de Polícia e/ou Ministério Público, quando o fato em apuração estiver tipificado como ilícito penal;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- d) aplicação de termo de ajustamento conduta;
- e) absolvição ou aplicação da pena de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- f) instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verificar-se a possibilidade da aplicação de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, destituição do cargo em comissão ou função de confiança.
- g) a implementação de medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e inibição de nova ocorrência das mesmas irregularidades em apuração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 291. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, quando previamente já delimitadas a autoria e a materialidade.

Art. 292. O Processo Administrativo Disciplinar não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor, mas também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa.

Art. 293. O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado o exercício da ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito.

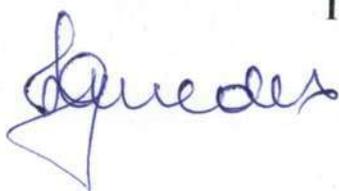
Art. 294. A atividade processante será desenvolvida em obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública e, também, aos seguintes critérios:

I - Atuação em conformidade com a lei e o Direito;

II - Indisponibilidade do interesse público;

III - Impedimento de promoção pessoal;

IV - Atuação segundo padrões de ética, de probidade, decoro e boa-fé;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - Observância das formalidades legais, das garantias dos cidadãos e das prerrogativas dos patronos da defesa;

VI - Vedação à imposição de formalidades não estabelecidas em lei;

VII - Facilidade de informação aos investigados e defensores;

VIII - Impulsão de ofício, sem prejuízo da provocação de parte interessada;

IX - Interpretação da norma de forma a garantir o atendimento do fim público e a segurança jurídica das decisões.

Art. 295. Sob pena de nulidade deverá o investigado ser pessoalmente intimado, ou por intermédio de seu advogado devidamente constituído, de todos os atos processuais praticados no curso do processo.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 296. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por portaria, que indicará:

I - A autoridade instauradora;

II - Fundamento legal da instauração;

III - A descrição dos fatos;

IV - A identificação do investigado, constando matrícula, cargo e lotação;

V - Os componentes da Comissão processante, na forma do art. 272.

Art. 297. O Processo Administrativo Disciplinar será concluído em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da portaria de constituição da Comissão, admitida a prorrogação por igual período quando solicitada à autoridade instauradora pelo presidente da Comissão processante.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá, ainda, mediante requerimento fundamentado, autorizar a continuidade excepcional do Processo Administrativo Disciplinar além do prazo prorrogado, para implementação de medidas necessárias ao esclarecimento da verdade ou em atenção ao exercício da plenitude da defesa.



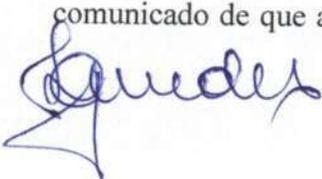
PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO III DA AUTUAÇÃO

Art. 298. O Processo Administrativo Disciplinar seguirá o seguinte rito:

- I - Instauração, com a publicação da portaria;
- II – Notificação do investigado para que acompanhe, querendo, os atos processuais;
- III - Autuação das provas já reunidas;
- IV - Planejamento e produção de provas;
- V - Intimação do investigado para que apresente, querendo, provas do seu interesse;
- VI - Interrogatório;
- VII - Elaboração de termo de indiciamento, quando confirmados os fatos e a autoria;
- VIII - Citação;
- IX – Apresentação de defesa escrita;
- X - Exame dos requerimentos da defesa e produção de prova complementar pertinente;
- XI - Saneamento;
- XII - Oferecimento facultativo, pela defesa, de razões finais ou memoriais;
- XII - Relatório;
- XIV - Julgamento.

Art. 299. Antes de iniciar a instrução, o investigado será notificado da instauração, recebendo cópia da portaria e de todo o procedimento administrativo, sendo comunicado de que a presente Lei estará disponível no Departamento de Recursos Humanos



PREFEITURA DE ITUIUTABA

para consulta, como forma de orientar o exercício de sua defesa, ficando ciente de que toda a prova obedecerá ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A cópia do procedimento administrativo deverá ser entregue, obrigatoriamente, em meio físico, facultando-se a sua apresentação em meio digital se a extração de cópias tornar o ato oneroso para os cofres públicos municipais, cabendo ao investigado comparecer à repartição de lotação do Presidente ou do Secretário para sua extração munido com um dispositivo para armazenamento de dados.

SEÇÃO IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 300. Os documentos que integram o Processo Administrativo Disciplinar serão numerados e rubricados pelo secretário ou por qualquer membro da comissão, devendo ser inutilizados os espaços em branco no verso e anverso.

Art. 301. Sempre que se tiver que renumerar as folhas do processo, deve-se anular com um traço horizontal ou oblíquo a numeração anterior, conservando-se, porém, sua legibilidade.

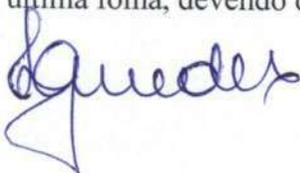
Art. 302. Sempre que possível, nada será datilografado ou escrito no verso das folhas do processo, que deverão conter a expressão “em branco”, escrita ou carimbada, ou um simples risco por caneta, em sentido vertical ou oblíquo.

Art. 303. Os documentos elaborados pela Comissão serão autenticados com a assinatura de seus componentes na última página e pelas respectivas rubricas nas demais folhas.

Art. 304. As cópias reprográficas de documentos carreadas aos autos, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas pelo secretário ou por qualquer membro da comissão.

Art. 305. Quaisquer documentos, cuja juntada ao processo seja considerada necessária, deverão ser despachados, um por um, pelo Presidente da Comissão, com a expressão “Junte-se aos autos” ou equivalente, seguida de data e assinatura, lavrando o secretário o competente termo de juntada.

Art. 306. Os volumes do Processo Administrativo Disciplinar não deverão, em princípio, conter mais de 200 (duzentas) folhas e serão encerrados, sem quebrar a sequência de qualquer documento, mediante termo que indique o número da primeira e da última folha, devendo o número desta corresponder ao termo de encerramento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 307. A numeração das folhas do processo será contínua, não se numerando a contracapa do Volume I e as capas e contracapas dos volumes subsequentes.

SEÇÃO V DA INSTRUÇÃO

Art. 308. Será indeferida a prova, pelo presidente da Comissão, quando:

I - Versar sobre fatos já provados;

II - Não tiver nexos com o objeto da causa;

III - For de produção impossível;

IV - Não tiver relação com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

Parágrafo único. Do indeferimento de quaisquer diligências probatórias cabe pedido de reconsideração no prazo de 03 (três) dias ao Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Mantido o indeferimento, cabe recurso hierárquico à autoridade processante, que no mesmo prazo, decidirá.

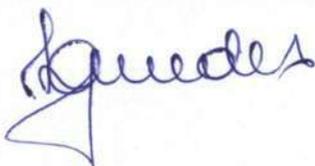
Art. 309. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o respectivo ciente, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Os mandados serão expedidos com pelo menos 02 (dois) dias úteis de antecedência da data da inquirição, para servidores, e 05 (cinco) dias para particulares.

§ 3º O procurador do investigado será intimado com prazo mínimo de 05 (cinco) dias, por mandado cumprido pelo secretário, por correios, com aviso de recebimento ou por endereço eletrônico cadastrado, a pedido.

§ 4º Poderá o investigado arrolar até 05 (cinco) testemunhas a serem ouvidas no curso do processo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 5º As testemunhas arroladas pelo investigado poderão ser ouvidas em qualquer momento processual, antes ou depois daquelas intimadas pela Comissão Processante, o que, em nenhuma hipótese, poderá ser interpretado como em prejuízo da defesa.

§ 6º Não poderá servir como testemunha a pessoa incapacitada, impedida ou suspeita, nas hipóteses dos artigos 274 e 275 desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese do art. 283.

§ 7º As pessoas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser ouvidas como informantes, a critério da autoridade processante.

Art. 310. O servidor que se recusar a prestar depoimento ou falsear a verdade, responderá disciplinarmente por insubordinação e quebra do dever de lealdade, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal por desobediência ou falso testemunho, conforme o caso.

Art. 311. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não ouçam nem saibam o que as outras dizem.

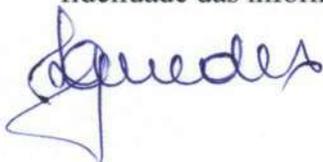
§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios poderá ser procedida acareação, desde que a dúvida recaia sobre ponto relevante e que não possa ser esclarecido por outro meio de prova, de maior segurança.

§ 3º Para a tomada de compromisso, a Comissão adotará os critérios da legislação processual penal.

§ 4º À testemunha é vedado emitir opinião, salvo se impossível desassociá-la do contexto; competindo-lhe explicar as razões do conhecimento e as circunstâncias que permitam avaliar a credibilidade da Comissão.

§ 5º O servidor que estiver em gozo de férias poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, em face do Princípio da Supremacia do Interesse Público.

§ 6º Por conveniência administrativa, desde que devidamente fundamentado pelo Presidente da Comissão, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 7º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Art. 312. A Comissão processante promoverá o interrogatório do servidor investigado na presença de seu advogado constituído, se houver.

§ 1º No caso de mais de um investigado, cada um deles será ouvido separadamente.

§ 2º Ao investigado é assegurado o direito de permanecer em silêncio, devendo o presidente do Processo Administrativo Disciplinar, no início do ato, comunicar-lhe dessa garantia.

§ 3º O silêncio do servidor não pode ser tomado como confissão tácita, mas pode ser considerado no cotejo com outros elementos da prova.

Art. 313. Os depoimentos, as declarações e o interrogatório serão tomados pelo presidente do Processo Administrativo Disciplinar, sendo facultado aos membros e defensores reinquiri-los.

Art. 314. Os termos de depoimento, declarações e interrogatório, quando reduzidos a termo, serão ditados pelo presidente ao secretário e guardarão fidelidade nos registros, devendo ser reproduzidas, tanto quanto possível, as frases e expressões usadas.

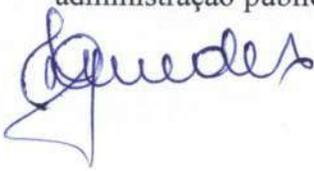
Parágrafo único. Do ocorrido em audiência será lavrado termo a ser subscrito pelos componentes da comissão, pelo investigado e por seu advogado, se houver, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

Art. 315. Serão consignadas em termo apenas as perguntas que não forem respondidas; ou aquelas que, a requerimento, devam ser registradas para a avaliação do contexto.

Art. 316. O investigado tem o direito de permanecer na sala de audiência quando da produção da prova, mas poderá ser retirado quando o presidente perceber que a sua presença pode comprometer a disposição de testemunha ou declarante, neste caso, o incidente será consignado, e a instrução prosseguirá com o seu advogado, se constituído.

Art. 317. A perícia é indispensável quando o esclarecimento do fato depender de conhecimento especializado.

§ 1º A perícia será feita preferencialmente por órgão técnico da administração pública municipal. Inviabilizada essa hipótese, inclusive por comprometimento



PREFEITURA DE ITUIUTABA

de prazos ou pela relevância da apuração, o presidente da Comissão, fundamentadamente, solicitará à autoridade instauradora medidas referentes à contratação de perícia externa.

§ 2º Compete ao presidente verificar a pertinência e relevância do pedido de prova pericial formulado pela defesa. Uma vez legítimo, tomará as providências para viabilizá-la, ao encargo da Administração.

§ 3º O presidente do Processo Administrativo Disciplinar poderá requerer o sobrestamento à autoridade processante, quando a continuidade da instrução processual depender da realização de perícia, cujo laudo não possa ser apresentado em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º O presidente do Processo Administrativo Disciplinar pode determinar aos peritos que esclareçam pontos obscuros do laudo e, se necessário, o comparecimento em audiência para prestar explicações que permitam formar o convencimento.

Art. 318. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do investigado, a Comissão proporá à autoridade processante que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º São quesitos fundamentais ao esclarecimento da questão:

I - Se o servidor é pessoa com insanidade mental e qual é a classificação da doença;

II - Se a enfermidade mental interfere na capacidade de discernimento;

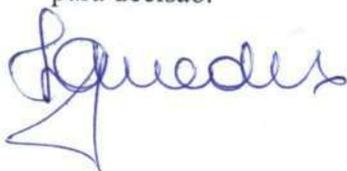
III - Se a enfermidade estava presente à época dos fatos ou se foi superveniente;

IV - Se o servidor é ou não clinicamente responsável.

§ 2º O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 319. Nos casos em que elementos constantes dos autos apontem para a possível dependência química, em havendo nexos com o mérito do processo, será igualmente efetuada perícia. Constatada a enfermidade, o servidor será afastado para tratamento.

§ 1º Negando-se o servidor a ser submetido a tratamento ou não o concluindo, o Processo Administrativo Disciplinar será submetido à autoridade competente para decisão.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Durante o tratamento o Processo Administrativo Disciplinar será sobrestado por um período de até 02 (dois) anos, findo o qual o investigado será submetido a nova perícia para constatar se está apto a retornar a suas atividades habituais.

§ 3º Se a perícia concluir que o servidor está “inapto” para retornar as suas atividades habituais será submetido a nova internação. Em se negando a internar-se aplicar-se-á o § 1º deste artigo.

SEÇÃO VI DA INDICIAÇÃO E DA DEFESA

Art. 320. Se no curso da instrução processual forem apurados novos fatos ou coautoria não apontada na fase inicial, o presidente da Comissão, recomendará à autoridade instauradora o aditamento da portaria.

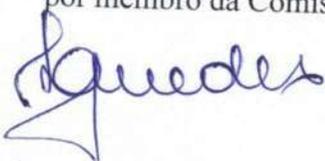
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o investigado será notificado dos fatos novos, e ao servidor incluído no processo será oferecida oportunidade para se manifestar sobre os atos até então produzidos, podendo requerer a repetição daqueles que lhe forem manifestamente prejudiciais.

Art. 321. O servidor não será indiciado se:

- I - Ficar demonstrado que o fato não aconteceu;
- II - For comprovada a negativa de autoria;
- III - O fato não constituir infração disciplinar;
- IV - Estiver presente situação que afaste a antijuridicidade ou que leve à inimputabilidade do agente;
- V - Tiver ocorrido causa legal de extinção de processo;
- VI - O fato não tiver ocorrido com dolo ou erro grosseiro.

Art. 322. O despacho de indiciamento deverá apontar, sucintamente, as provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, a classificação jurídica da infração e determinar a citação para que o investigado ofereça defesa escrita, em 15 (quinze) dias.

Art. 323. A citação pessoal será realizada por mandado a ser cumprido por membro da Comissão à escolha do presidente.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Em caso de ocultação ou na hipótese de estar o investigado em lugar incerto e não sabido, a citação será realizada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado uma vez em Jornal de circulação do Município ou na localidade de domicílio do investigado, constante na ficha funcional do servidor, no Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º Decorrido o prazo e sendo o investigado revel, a promoção de sua defesa será efetivada através de defensor dativo, cuja escolha recairá preferencialmente sobre um dos advogados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, se sindicalizado for e, não sendo sindicalizado, sobre um dos advogados concursados do município.

Art. 324. O prazo da defesa conta-se da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos ou da expiração do prazo do edital de citação.

Art. 325. Antes do relatório, é facultado ao investigado, em 05 (cinco) dias, apresentar razões finais ou memoriais, independentemente de intimação.

SEÇÃO VII DO RELATÓRIO

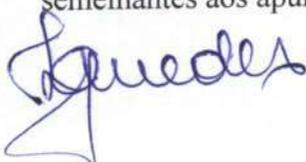
Art. 326. Recebidas as razões finais de defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que estaria sujeito o indiciado, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

Art. 327. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

Art. 328. O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar por insuficiência de provas, por não ter sido possível apurar a autoria ou por falecimento do servidor indiciado, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil.

Art. 329. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o fato, o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e poderá sugerir a pena a ser aplicada, observando a natureza e gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 330. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo Administrativo Disciplinar.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 331. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO

Art. 332. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se entender necessário para o esclarecimento dos fatos, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Entende-se por autoridade julgadora:

I – O(A) Prefeito(a) Municipal, quando a penalidade em tese a ser aplicada, se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, destituição de cargo em comissão e função de confiança;

II – O chefe imediato do servidor cumulativamente com o(a) Secretário(a) da pasta, nas demais hipóteses.

§ 3º A execução da penalidade aplicada pelas autoridades acima mencionadas, ficará a cargo do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 333. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 334. Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Administrativo Disciplinar será remetido à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Art. 335. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único: Poderá o servidor ser exonerado a pedido, quando a comissão por maioria opinar pela possibilidade, cientificado o servidor sobre a possibilidade de retroação da penalidade.



**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS**

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 336. O prazo para interposição de pedido de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão pela parte interessada ou pelo seu defensor.

Parágrafo único. A petição de recurso obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Será dirigida à autoridade com competência para decidir e protocolizada no órgão no qual tramita o processo principal, devendo neste ser juntada;

II - Trará a indicação do número do processo, o nome, qualificação e endereço do recorrente;

III - Conterá a exposição, clara e completa, das razões da inconformidade;

IV - Conterá o pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 337. São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 338. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar novas diligências.

§ 1º Ao decidir o recurso, a autoridade poderá provê-lo total ou parcialmente, motivando as razões de decidir.

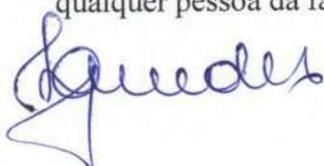
§ 2º O pedido de recurso que for provido dará lugar às retificações necessárias.

§ 3º Se entender necessário e para melhor fundamentação da decisão, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 339. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 340. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 341. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 342. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade processante que, se autorizar o pedido, remeterá os autos para nova Comissão para prosseguimento do feito.

Art. 343. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 344. A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogável por igual período.

Art. 345. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 346. O julgamento caberá à autoridade processante e a execução da medida ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 347. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou função de confiança, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 348. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração

II - Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - Julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

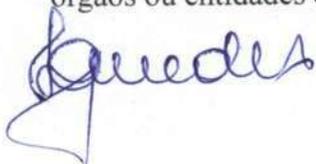
§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto no art. 323.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão

§ 5º A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste Capítulo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título IV desta Lei.

Art. 349. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário descrito no artigo anterior, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

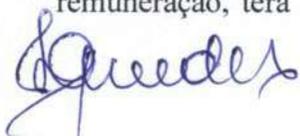
TÍTULO V SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, desde que opte em promover o recolhimento mensal da respectiva contribuição patronal e individual, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos municipais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 351. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

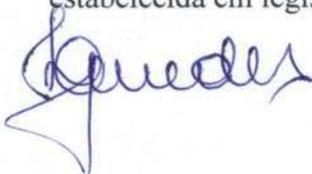
II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência à saúde.

Parágrafo único. Excetuados os benefícios estatutários previstos nesta Lei, os benefícios previdenciários, como aposentadoria e pensão por morte, serão concedidos nos termos e condições definidas em legislação específica.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 352. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em legislação específica.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde ou com entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município de Ituiutaba e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - Celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares;

II - Contratar, mediante licitação, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

§ 4º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista com plano ou seguro privado de assistência à saúde, na forma da legislação específica.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS

Art. 353. O plano de benefícios estatutários da prefeitura municipal de Ituiutaba compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

a) auxílio-doença;

b) salário-maternidade;

c) salário-família;

d) auxílio-natalidade; e



PREFEITURA DE ITUIUTABA

e) abono permanência.

II – Quanto ao dependente:

a) auxílio-reclusão;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-pecuniário.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 354. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da remuneração base de contribuição.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 355. O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez, obedecendo ao que determina a lei.

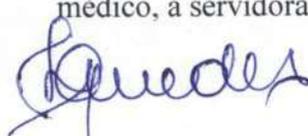
SUBSEÇÃO II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 356. À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, salário-maternidade, inclusive em caso de adoção, sem prejuízo da remuneração integral, com a duração de até seis meses.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais de duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a sua última remuneração de base de contribuição.

§ 3º Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

SUBSEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 357. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo que receba remuneração igual ou inferior ao que determina a legislação federal na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 358.

Art. 358. Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago somente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 359. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família incidirá a partir da data do requerimento administrativo.

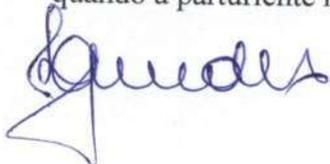
Art. 360. O salário-família não se incorporará à remuneração para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 361. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

SUBSEÇÃO V DO ABONO PERMANÊNCIA

Art. 362. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme dispositivo no caput, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 363. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração base de contribuição, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

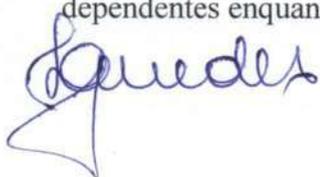
II - Metade da remuneração base de contribuição, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do requerimento administrativo.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes serão exigidos:

I – Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte previstas em legislação específica.

§ 7º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SUBSEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 364. À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu sepultamento, será concedido, a título de auxílio-funeral, o ressarcimento das despesas efetivamente realizadas, até o limite máximo da importância correspondente a 02 (dois) salários do menor salário pago pelo Município, de acordo com o Plano de Cargos e Salários.

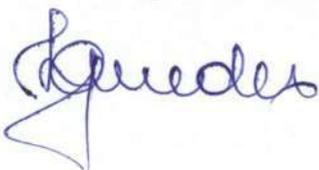
§ 1º O pagamento será efetuado mediante autorização do(a) Prefeito(a), após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 365. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, desde que a serviço do Município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Prefeitura, autarquia ou fundação pública.

SUBSEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-PECUNIÁRIO

Art. 366. O auxílio-pecuniário, equivalente a cinco vezes o valor do menor vencimento do serviço público, poderá ser pago aos dependentes de servidor público municipal efetivo, ativo ou inativo, que falecer.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 367. Somente serão considerados dependentes do servidor falecido, os assim considerados pelo órgão previdenciário a que estiver filiado o servidor público na ocasião de seu falecimento.

Parágrafo único. A comprovação da dependência deverá ser atestada pelo órgão previdenciário pertinente através de certidão.

Art. 368. O pagamento de auxílio-pecuniário dependerá de requisição a ser realizada pelos dependentes do servidor falecido em Processo Administrativo próprio que deverá ser dirigido ao(à) Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com ficha funcional e certidão de óbito do servidor falecido, bem como certidão comprobatória de dependência.

§ 1º Havendo dependentes menores de idade, o valor poderá ser pago diretamente ao cônjuge sobrevivente.

§ 2º Havendo dependentes maiores, deverá ser apresentado pelo requerente uma procuração ou declaração específica subscrita por todos os herdeiros autorizando-o a efetuar o levantamento dos valores diretamente em seu nome.

Art. 369. Somente poderá ser concedido o auxílio-pecuniário ao dependente cujo processo encontre-se instruído em conformidade com o estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Processos Administrativos que não forem devidamente instruídos com a documentação comprobatória exigida pela lei, deverão retornar ao requerente para adequação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de intimação pelo Setor de Protocolo, sob pena de indeferimento.

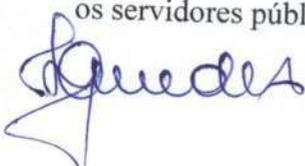
Art. 370. O pagamento só poderá ser efetuado de uma só vez, ao dependente que representar os demais, na forma que constar da autorização de pagamento de que trata o artigo 368 desta Lei.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DOS DESTINATÁRIOS DO ESTATUTO

Art. 371. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores públicos municipais do Município, das autarquias e das fundações públicas.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS GERAIS

Art. 372. O Poder Executivo poderá regulamentar o presente Estatuto, no que couber, no prazo de 12 (doze) meses contados de sua publicação.

Art. 373. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 374. É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical, na forma da lei.

Art. 375. O servidor não será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa ou a cumprir as obrigações em horários alternativos.

Art. 376. São isentos de emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem diretamente ao servidor municipal ativo ou inativo, e que dizem respeito à sua situação funcional.

Art. 377. O pagamento dos servidores poderá ser feito até o 5º dia útil do mês vencido.

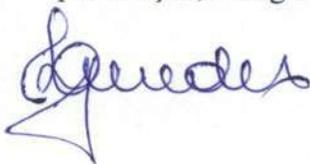
Art. 378. A data base dos servidores, para efeito de negociações e ajuste de remuneração, será o mês de fevereiro, conforme critérios estabelecidos em lei própria.

Art. 379. A data de 28 (vinte e oito) de outubro será consagrada o dia do servidor público municipal e será comemorada conforme dispuser decreto.

Art. 380. Os(As) Secretários(as) Municipais, quando não forem servidores efetivos, farão jus a férias, terço de férias e décimo terceiro salário, não lhes sendo aplicáveis as demais disposições presentes nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 381. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial.

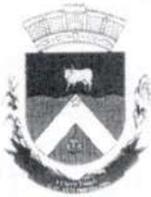


PREFEITURA DE ITUIUTABA

- I – Lei nº 1.316/1970 e todas as suas alterações posteriores;
- II – Lei nº 2.267/1984, e todas as suas alterações posteriores;
- III – Lei nº 2.935/1993 e todas as suas alterações posteriores;
- IV – Lei nº 3.091/1994 e todas as suas alterações posteriores;
- V – Lei nº 3.123/1995 e todas as suas alterações posteriores;
- VI – Lei nº 3.382/2000 e todas as suas alterações posteriores;
- VII – Lei nº 3.508/2001 e todas as suas alterações posteriores.
- VIII – Lei nº 4.281/2014 e todas as suas alterações posteriores;
- IX – Lei nº 4.579/2018 e todas as suas alterações posteriores;
- X – Lei nº 4.743/2020 e todas as suas alterações posteriores;
- XI – Lei nº 4.865/2021 e todas as suas alterações posteriores;
- XII – Lei nº 4.880/2022 e todas as suas alterações posteriores;
- XIII – Lei Complementar nº 159/2019 e todas as suas alterações
posteriores;
- XIV – Lei Complementar nº 163/2020 e todas as suas alterações
posteriores;
- XV – Decreto nº 5.684/2005 e todas as suas alterações posteriores;
- XVI – Decreto nº 8.042/2016 e todas as suas alterações posteriores;
- XVII – Decreto nº 9.326/2020 e todas as suas alterações posteriores.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de fevereiro de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/47

Ituiutaba, 08 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 09.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 09/2023, desta data, acompanhada de projeto de lei complementar que ***Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 09/2023

Ituiutaba, 08 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei complementar que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

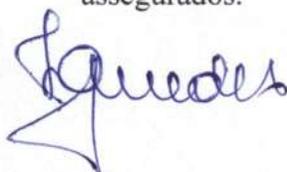
De acordo com a Constituição Federal, cada ente federado, isto é, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem, respectivamente, a competência para instituir, no âmbito de cada um, o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Dessa forma, cada um dos entes federados tem competência para elaborar o seu próprio Estatuto dos Servidores Públicos, aplicável aos seus respectivos entes integrantes da Administração.

No âmbito do Município de Ituiutaba, o Estatuto dos Servidores Públicos encontra-se disciplinado na Lei nº 1.316/1970, que estabelece regras quanto ao provimento, vacância, redistribuição e substituição de cargos; quanto aos direitos e vantagens dos servidores públicos; quanto ao regime e o processo administrativo disciplinar; e quanto à seguridade social dos servidores.

Referido instituto fora promulgado há mais de 50 (cinquenta) anos e já se encontra defasado no âmbito de vista jurídico e legal, dificultando a sua análise e aplicabilidade.

Historicamente, no âmbito deste Município, com raras exceções, todos os prefeitos que já passaram por esta Administração não tomaram o cuidado de se preocupar em valorizar o funcionalismo público, mas sim, em retirar direitos que outrora lhes eram assegurados.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Assim, a classe se viu desvalorizada e desmotivada, o que acaba refletindo no atendimento ofertado à população.

Soma-se a isso o fato de que durante todos os anos de vigência do Estatuto, o Município promulgou diversas legislações esparsas preconizando e instituindo direitos aos servidores públicos municipais, leis estas de difícil compreensão, aplicação e conhecimento.

A valorização do servidor público começa com a devida “organização” de seus direitos e deveres, prevendo, de maneira clara e cristalina, todas as normatizações de sua carreira, facilitando a sua compreensão e aplicabilidade, atualizando as legislações municipais de acordo com a legislação federal e as jurisprudências de nossos tribunais pátrios.

Importante se destacar que com o Projeto de Lei Complementar elaborado, nenhum direito está sendo retirado do servidor, o que temos, é a devida regulamentação daqueles já existentes e a instituição de novos, atendendo ao clamor dos servidores e da população, de um modo geral, sem, contudo, onerar indevidamente os cofres públicos, o que prejudicaria a análise e elaboração do Plano de Cargos e Salários.

É neste cenário que se insere o Projeto do Novo Estatuto que organiza, de maneira definitiva, todos os direitos e deveres dos servidores públicos do Município de Ituiutaba, se encontrando em sintonia com as disposições constantes na legislação federal e com as decisões dos tribunais superiores.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Complementar CM/03/2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Temos o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que assim expressa:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - na área da administração direta, autárquica fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 15 de dezembro de 2004):

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.



Câmara

MUNICIPAL DE TUIUTABA

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Renato Silva Moura

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

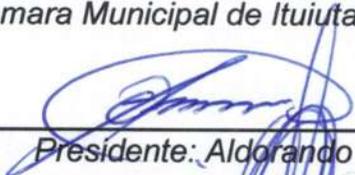
Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Complementar CM/03/2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

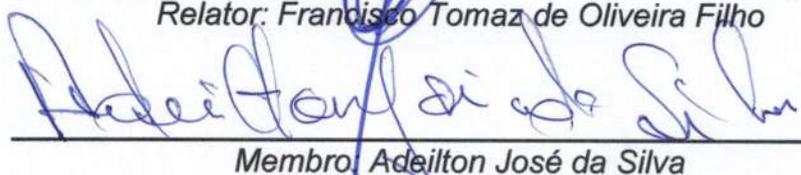
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de outubro de 2023.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adailton José da Silva



PARECER 071/2023

Relatório:

A prefeita de Ituiutaba, senhora Leandra Guedes, envia substituto a mensagem nº 09/2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

Fundamentação e Conclusão:

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (arts. 1º, 18, 29, 30 e art. 39, caput, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988.

Cabe aos Municípios a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais, assim vejamos a nossa Constituição Federal:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
(...)

Art. 18. *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
(...)

Art. 30. *Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135).*



§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).



Já a nossa lei orgânica disciplina a matéria em seus artigos, 16, 39 e 132, assim vejamos:

O art. 16 de nossa lei orgânica permite ao município:

Art. 16. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local (...).

Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 15 de dezembro de 2004).

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso).

Art. 132. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e preferencialmente o estatutário, admitindo o regime de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho em casos especiais, previstos na legislação específica. (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 13 de dezembro de 2000).

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou em acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50%(cinquenta por cento) à do normal;



- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- X - licença remunerada à gestante, de cento e vinte dias;
- XI - licença-paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público. (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 13 de dezembro de 2007).
- XVII - liberação para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos direitos e vantagens do cargo que ocupa, assegurando a liberação de até dois servidores por cada órgão sindical na esfera municipal. (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 18 de abril de 2017).
- XVIII - liberação para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos direitos e vantagens do cargo que ocupa. (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 31 de outubro de 1995).
- § 3º A remuneração dos agentes políticos, fixada na forma do artigo 21, inciso III, desta Lei Orgânica, será reajustada na mesma época e igual índice dos reajustes do funcionalismo público municipal, aplicável automaticamente, sem necessidade de qualquer providência adicional

Já o art. 46, disciplina os códigos municipais:

Art. 46. São objeto de leis complementares as matérias:

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Código de Obras ou de Edificações;

III - o Código de Posturas;

IV - o Plano Diretor;

V - o Estatuto dos Servidores Públicos; (suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 09 de fevereiro de 2005).

(...)

Parágrafo único. *As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

As matérias referentes a servidores municipais não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar. Sobre o tema, é pertinente colacionar a decisão do STF:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário.

II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes.

III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí". (STF - Tribunal Pleno. ADI nº. 2872. DJ-e 05/09/2011. Rel. Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

O presente projeto de lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, S.M.J, não há vício de iniciativa, atendeu os requisitos constitucionais e legais de nossa lei orgânica, posto isto, esta assessoria especializada **OPINA** que o presente projeto de lei está de acordo com a proposição legislativa em vigor.

Por fim, entendo que o presente projeto de lei deverá tramitar em regime de lei ordinária, uma vez que o inciso V do art. 46 foi suprimido, retirando esta obrigatoriedade, assim como também é a jurisprudência de nosso STF neste sentido

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.



Por fim a lei deverá ser realizada mediante dois turnos de votação, e se aprovada pela Câmara será, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 19 de setembro de 2023.

**ALESSANDRO
MARTINS**

OLIVEIRA:99977796653

OAB/MG 108.801

Assessoria jurídica especializada

Assinado de forma digital por

ALESSANDRO MARTINS

OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.09.19 10:22:58 -03'00'



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
O FUTURO CHEGOU
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 20143 / 2022

Data de Abertura: 13/10/2022 12:55:07

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Órgão Solicitante: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Endereço:
Telefone:
C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: PARECER Nº 001/2022

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: CELSO MALAQUIAS NUNES JUNIOR

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

PARECER Nº 001/2022

1. RELATÓRIO

Após a elaboração do Projeto Prévio do Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, a Fundação Instituto de Administração contratada pelo Município para esta finalidade, remeteu-o para análise da Comissão designada pelo Poder Executivo, que, após diversas tratativas, chegou à Redação Final que ora é apresentada para análise e aprovação por parte da Prefeita Municipal de Ituiutaba antes de sua remessa à Câmara Municipal.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente importante se ter em mente que ao conjunto de regras que disciplina determinado instituto dá-se o nome de regime jurídico, onde são estabelecidos os deveres, direitos e demais aspectos da vida funcional do funcionalismo público.

Nesse contexto, essas normas podem ser estabelecidas por lei ou por contrato. No primeiro caso, o regime será legal, e estabelecido por meio do Estatuto dos Servidores Públicos. No último, será contratual, com as regras dadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-lei nº 5.452/1943).

É justamente aí que se insere o Estatuto, tendo em vista, tratar-se da lei que estabelece a inter-relação dos servidores públicos com a Administração, especificando todos os detalhes dessa convivência profissional, disciplinando o seu regime jurídico.

De acordo com a Constituição Federal, cada ente federado, isto é, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem, respectivamente, a competência para



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

instituir, no âmbito de cada um, o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Dessa forma, cada um dos entes federados tem competência para elaborar o seu próprio Estatuto dos Servidores Públicos, aplicável aos seus respectivos entes integrantes da Administração.

No âmbito do Município de Ituiutaba, o Estatuto dos Servidores Públicos encontra-se disciplinado na Lei nº 1.316/1970, que estabelecia regras quanto ao provimento, vacância, redistribuição e substituição de cargos; quanto aos direitos e vantagens dos servidores públicos; quanto ao regime e o processo administrativo disciplinar; e quanto à seguridade social dos servidores.

Referido instituto fora promulgado há mais de 50 (cinquenta) anos e já se encontra defasado no âmbito de vista jurídico e legal, dificultando a sua análise e aplicabilidade.

Historicamente, no âmbito deste Município, com raras exceções, todos os prefeitos que já passaram por esta Administração não tomaram o cuidado de se preocupar em valorizar o funcionalismo público, mas sim, em retirar direitos que outrora lhes eram assegurados.

Assim, a classe se viu desvalorizada e desmotivada, o que acaba refletindo no atendimento ofertado à população.

Soma-se a isso o fato de que durante todos os anos de vigência do Estatuto, o Município promulgou diversas legislações esparsas preconizando e instituindo direitos aos servidores públicos municipais, leis estas de difícil compreensão, aplicação e conhecimento.

Na visão desta comissão a valorização do servidor público começa com a devida "organização" de seus direitos e deveres, prevendo, de maneira clara e cristalina, todas

W *Ere* *dos* *✱*

Almeida

Almeida



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

as normatizações de sua carreira, facilitando a sua compreensão e aplicabilidade, atualizando as legislações municipais de acordo com a legislação federal e as jurisprudências de nossos tribunais pátrios.

Importante se destacar que com o Projeto de Lei Complementar elaborado, nenhum direito está sendo retirado do servidor, o que temos, é a devida regulamentação daqueles já existentes e a instituição de novos, atendendo ao clamor dos servidores e da população, de um modo geral, sem, contudo, onerar indevidamente os cofres públicos, o que prejudicaria a análise e elaboração do Plano de Cargos e Salários.

É neste cenário que se insere o Projeto do Novo Estatuto que organiza, de maneira definitiva, todos os direitos e deveres dos servidores públicos do Município de Ituiutaba, se encontrando em sintonia com as disposições constantes na legislação federal e com as decisões dos tribunais superiores.

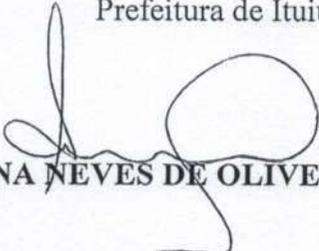
3. CONCLUSÃO

Por esta razão, esta Comissão APROVA a redação do Projeto de Lei Complementar que instituirá o Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba.

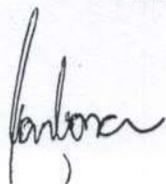
É o parecer. S.M.J

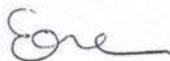
Assim, por se encontrar em ordem, remetemos este Projeto de Lei Complementar para análise e deliberação da Chefe do Poder Executivo.

Prefeitura de Ituiutaba, 03 de outubro de 2022.

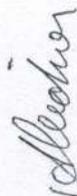

ANNA NEVES DE OLIVEIRA


KATIUCE APARECIDA FERREIRA









PREFEITURA DE ITUIUTABA

PORTARIA N. 282/2022

A Prefeita Municipal de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Constituir COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, EXCETO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO.

II - Designar, para integrarem a referida Comissão:

a) Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

- Anna Neves de Oliveira;

- Katiúce Aparecida Ferreira.

b) Secretaria Municipal de Finanças e Orçamentos

- Eleni Soares Gois;

- Érika Fernanda da Silva.

c) Procuradoria Geral do Município

- Jéssica Daiana Faria de Souza;

- Silvio Rezende Gouveia Filho.

d) Secretaria Municipal de Governo

- Conrado Henrique Nascimento Alves Pereira;

- Nathalia Caroline Rezende Oliveira.

e) Secretaria Municipal de saúde

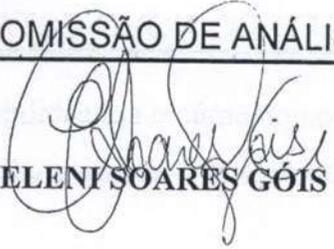
- Sandra aparecida Barbosa;

Sandra

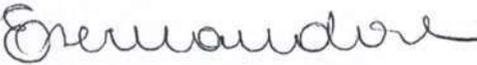


P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

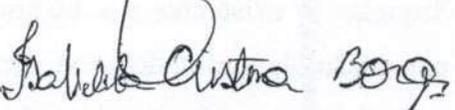

ELENI SOARES GOIS


NATHALIA CAROLINE REZENDE
OLIVEIRA

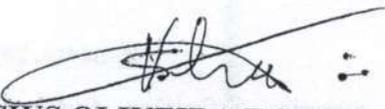

ÉRIKA FERNANDA DA SILVA


SANDRA APARECIDA BARBOSA


JÉSSICA DAIANA FÁRIA DE SOUZA


ISABELLA CRISTINA BORGES


SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO


VINÍCIUS OLIVEIRA E SILVA

CONRADO HENRIQUE NASCIMENTO
ALVES PEREIRA


ALEIDSON CINQUINI FRANCO E
SILVA

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PORTARIA N. 282/2022

A Prefeita Municipal de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Constituir COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, EXCETO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO.

II - Designar, para integrarem a referida Comissão:

a) Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

- Anna Neves de Oliveira;

- Katiúce Aparecida Ferreira.

b) Secretaria Municipal de Finanças e Orçamentos

- Eleni Soares Gois;

- Érika Fernanda da Silva.

c) Procuradoria Geral do Município

- Jéssica Daiana Faria de Souza;

- Silvio Rezende Gouveia Filho.

d) Secretaria Municipal de Governo

- Conrado Henrique Nascimento Alves Pereira;

- Nathalia Caroline Rezende Oliveira.

e) Secretaria Municipal de saúde

- Sandra aparecida Barbosa;

Sandra

segue despacho anexo

18/10/2022

Iláudia -

À Procuradoria Geral,

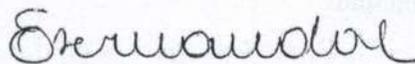
Recebemos o presente P.A. para elaboração de impacto orçamentário e financeiro, porém como muito bem colocado no Parecer n. 001/2022 da Comissão de análise do Projeto do Novo Estatuto, esta primeira ação tratou de estruturar, organizar e consolidar o conjunto de regulamentos existentes desde a promulgação do primeiro Estatuto dos Servidores Municipais, em 1970, no que tange a direitos e deveres dos servidores.

A definição dos aspectos que nortearão o plano de cargos e salários, a instituição de variáveis que possibilitarão a projeção de custos em função de quantitativo e possíveis vantagens, serão objeto de tratativa e regulamento à parte e ainda está em análise e elaboração pela referida Comissão.

Consideramos, portanto, que a apresentação de impacto orçamentário e financeiro se vincula a esta segunda fase dos trabalhos, quando serão apresentados os fatores determinantes a um estudo de viabilidade.

Secretaria de Finanças e Orçamento, 25 de Outubro de 2022.

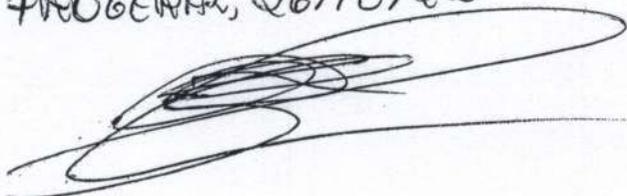

Eleni Soares Gois
Secretária Municipal de
Finanças e Orçamento



Erika Fernanda Silva
CRC-MG 07814710-5

À Consideração Superior,
para analisar e deliberar.

PROGGERAL, 26/10/22



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- Isabella Cristina Borges.

f) Servidores indicados pelo SINTRASPI – Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público de Ituiutaba

- Vinícius Oliveira e Silva;

- Aleidson Cinquini Franco e Silva.

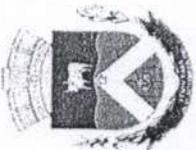
III - A Comissão terá prazo de vigência enquanto durar o contrato 002/2022, a partir da assinatura da presente portaria.

IV- revoga-se Portaria nº 271 de 27 de junho de 2022

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de julho de 2022.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

		<ul style="list-style-type: none">• Especificado no § 3º do art. 10 as etapas do concurso público.• As demais disposições são somente conceituais e não sofreram alterações significativas.
Da posse e do exercício – Arts. 12 a 16	Da posse e do exercício – Arts. 52 a 65 Da lotação e da relocação – Arts. 50 e 51	<ul style="list-style-type: none">• Redução de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, o prazo para o servidor tomar posse e entrar em exercício, conforme disposição contida no art. 16, <i>caput</i>.• Incluída a possibilidade de prorrogação da posse para candidata nomeada e em avançado estado de gravidez (§§ 2º e 3º do art. 16)• As demais disposições são somente conceituais e não sofreram alterações significativas.
Da jornada dos servidores – Arts. 17 a 21	Do regime de trabalho – Arts. 69 a 73	<ul style="list-style-type: none">• Regulamentada a carga horária do serviço público municipal, de, em regra, 40 (quarenta) horas semanais;• Regulamentado o horário para repouso e alimentação em todas as jornadas definidas (§ 1º, art. 17);• Regulamentado o horário de funcionamento da Administração Pública, de maneira geral (§§ 14 e 15, art. 17);• Incluída a possibilidade de redução de carga horária com a consequente redução dos vencimentos do servidor (art. 18);• Regulamentada a carga horária dos técnicos de radiologia, de acordo com a legislação federal (art. 19). Haverá a revogação



P R E F E I T U R A D E I T A I P A V A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

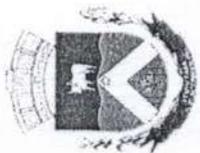
		<p>do Decreto de nº 8.042/2016 que trata acerca do mesmo assunto;</p> <ul style="list-style-type: none">• Atraído pra o estatuto a carga horária dos profissionais do magistério, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 103/2011 (arts. 20 e 21).
<p>Do regime de trabalho 12x36 – Arts. 22 a 27</p>	<p>Sem previsão no estatuto. Previsto na Lei Municipal nº 4.865/2021 (será revogada pelo novo Estatuto)</p>	<ul style="list-style-type: none">• Incluída a possibilidade de troca de horários com outro servidor (§§ 7º e 8º, art. 22);• Regulamentada o horário intrajornada para os servidores que laboram em regime de Plantão nas Unidades de Saúde do Município (§ 2º, art. 26)• Ampliada as disposições do regime para os servidores que laboram em regime de plantão nas Unidades de Saúde do Município e regulamentada a situação dos médicos e odontólogos plantonistas (art. 27).
<p>Do regime de plantão de sobreaviso – Arts. 28 a 34</p>	<p>Sem previsão no estatuto. Previsto na Lei Municipal nº 4.281/2014 (será revogada pelo novo Estatuto)</p>	<p>Não houve qualquer alteração com base na legislação atual.</p>
<p>Das jornadas especiais de trabalho – Arts. 35 e 36</p>	<p>Sem previsão na legislação municipal.</p>	<ul style="list-style-type: none">• Instituída a possibilidade do servidor ser posto para laborar em regime suplementar do trabalho, com pagamento proporcional, observados os critérios definidos.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

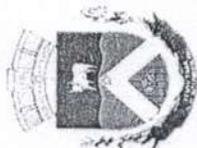
Do estágio probatório – Arts. 37 a 43	Do estágio probatório – Arts. 18 e 19	<ul style="list-style-type: none">Regularizada a situação do estágio probatório, de acordo com a Constituição Federal, passando de 02 (dois) anos para 36 (trinta e seis) meses.Regulamentada, de maneira expressa, as licenças e afastamentos a serem concedidos para servidores em estágio probatório (arts. 41 e 42);Regulamentadas as hipóteses de suspensão do estágio probatório (art. 43).
Da estabilidade – Arts. 44 e 45	Da estabilidade – Arts. 84 e 85	Sem qualquer alteração significativa.
Da readaptação – Arts. 46 e 47	Da readaptação – Arts. 46 e 47	Regulamentada a forma de concessão da readaptação do servidor público, que se tornou mais clara e rígida, se comparada com a redação da Lei nº 1.316/1970.
Da reversão – Arts. 48 a 50	Da reversão – Arts. 34 a 36	Sem qualquer alteração significativa.
Da reintegração – Art. 51	Da reintegração – Arts. 28 a 31 Da reintegração – Art. 88	Sem qualquer alteração significativa.
Da recondução – Art. 52	Art. 30	Sem qualquer alteração significativa.
Da disponibilidade e do aproveitamento – Arts. 53 a 56	Do aproveitamento – Arts. 37 a 39 Da disponibilidade – Arts. 86 e 87	Sem qualquer alteração significativa.
Da vacância – Arts. 57 a 60	Da vacância – Arts. 77 a 79	<ul style="list-style-type: none">Incluída a possibilidade de vacância por posse em cargo inacumulável, de acordo com a legislação federal (inciso V, art. 57).As demais disposições não sofreram alterações significativas.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

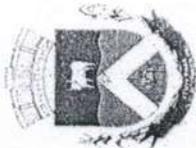
Da posse em outro cargo inacumulável – Art. 61	Sem previsão na legislação municipal	Uma das grandes novidades do Novo Estatuto é a possibilidade do servidor solicitar a sua vacância no cargo público por posse em outro cargo inacumulável, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, mantendo o seu vínculo com a Administração.
Da promoção – Arts. 62 e 63	Das promoções – Arts. 20 a 25	Considerando que a matéria será melhor desenvolvida no Plano de Cargos e Salários, o Novo Estatuto somente trouxe algumas conceituações sobre o assunto.
Da redistribuição – Art. 64	Da transferência – Arts. 26 e 27	Sem qualquer alteração significativa, com exceção do nome do instituto que passou de “transferência” para “redistribuição”
Da remoção – Arts. 65 a 67	Da remoção e da permuta – Arts. 48 e 49	Sem qualquer alteração significativa.
Da substituição – Art. 68	Da substituição – Arts. 44 e 45	Sem qualquer alteração significativa.
Da contratação por excepcional interesse público – Arts. 69 e 70	Do pessoal temporário – Arts. 224 a 228. Regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 164/2020.	O projeto do Novo Estatuto somente trouxe conceituações acerca da contratação temporária de excepcional interesse público, sem adentrar no mérito e possibilidades de contratação, não modificando ou alterando qualquer disposição da LCM 164/2020.
Da cota racial – Arts. 71 a 73	Sem previsão no estatuto. Previsto na Lei Complementar nº 163/2020 (será revogada pelo novo Estatuto)	Prevista a reversa de vagas para negros, negras e afrodescendentes em concursos públicos, nos termos da legislação federal. Atraído para o Estatuto a redação contida na Lei Complementar nº 163/2020.
Das cotas para portadores de deficiência – Arts. 74 a 77	Sem previsão no estatuto. Previsto na Lei Municipal nº 4.880/2022 (será revogada pelo novo Estatuto)	Atraído para o Estatuto a redação contida na Lei Municipal nº 4.880/2022.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

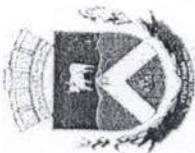
---	Da readmissão – Arts. 32 e 33	Por não encontrar respaldo legal a possibilidade de readmissão não foi incluída no projeto do Novo Estatuto.
TÍTULO II – DOS DIREITOS E VANTAGENS		
Do vencimento base e da remuneração – Arts. 78 a 82	Dos vencimentos ou remuneração – Arts. 141 a 145	<ul style="list-style-type: none">• Incluída a possibilidade do servidor ser inscrito em dívida ativa em caso de exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria e não quitar seus débitos com o erário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 82.• As demais matérias tratadas pela Lei 1.316/1970 foram diluídas nos demais capítulos do Novo Estatuto.• O Estatuto anterior somente considerava como “vantagens” os benefícios previdenciários, que, atualmente, são tratados em capítulo próprio do Novo Estatuto.• São consideradas vantagens as gratificações e os adicionais do servidor.
Das vantagens – Arts. 83 a 84	Das vantagens – Art. 146	
Das diárias – Art. 85	Das diárias – Art. 147	Sem qualquer alteração significativa.
Do horário especial de servidor estudante – Arts. 86 a 91	Sem previsão na legislação municipal	Novidade inserida no Novo Estatuto foi a possibilidade de fixação de horário especial para servidor estudante com, ou sem (de acordo com sua opção – hipótese onde ocorrerá a redução de sua remuneração, na forma do art. 18), compensação de carga horária, nos mesmos moldes da legislação federal.
Do horário especial de servidor portador de necessidades especiais – Arts. 92 a 99	Sem previsão na legislação municipal	Outra grande novidade inserida no Novo Estatuto é a possibilidade de fixação de horário especial para servidor portador de necessidades



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

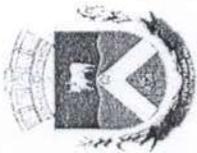
Das gratificações e adicionais – Art. 100	Art. 161	especiais ou que possua dependente com necessidades especiais, sem a necessidade de compensação de carga horária. A legislação federal é omissa quanto aos critérios de concessão deste benefício, o que foi devidamente observado pela Comissão.
Da gratificação pelo exercício de função de confiança – Arts. 101 e 102	Sem previsão na legislação municipal	Sem qualquer alteração significativa. Gratificação não prevista na Lei nº 1.316/1970 que possibilita do servidor público efetivo ser nomeado para exercer funções de confiança que serão criadas pelo Plano de Cargos e Salários.
Da função gratificada – Arts. 103 e 104	Da função gratificada - Arts. 40 a 43	Sem qualquer alteração significativa, tendo em vista que as funções gratificadas serão criadas pelo Plano de Cargos e Salários.
Do décimo terceiro salário – Arts. 105 a 107	Art. 161, VII	Atraída para o estatuto a normatização existente na Lei Municipal nº 3.382/2000, no que tange a possibilidade em se pagar ao servidor valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu 13º salário, quando da concessão de suas férias regulamentares. A lei será revogada pelo Novo Estatuto.
Do adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas – Arts. 108 a 118	Art. 165. Previsto na Lei Municipal nº 4.579/2018 (será revogada pelo novo Estatuto)	<ul style="list-style-type: none">• Previsto de maneira expressa a incidência deste adicional no cálculos das férias e 13º salário do servidor (parágrafo único, art. 108);• Incluído regramento específico para as servidoras gestantes (art. 115);



P R E F E I T U R A D E I T A I P U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

		<ul style="list-style-type: none">• Incluída a possibilidade de suspensão do pagamento para os servidores afastados de suas funções por período superior a 30 (trinta) dias (art. 116);• Incluído o controle permanente para os servidores que operam equipamentos de Raio X, nos termos da legislação federal (art. 118).
Do adicional pela realização de horas extras e do banco de horas – Arts. 119 a 124	Arts. 162 e 163. Previsto no Decreto Municipal nº 5.684/2005 (será revogado pelo novo Estatuto)	<ul style="list-style-type: none">• Reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) o pagamento do adicional de horas extras para o serviço extraordinário prestado em horário noturno (§ 2º, art. 119);• Regulamentado o horário noturno para fins de incidência do adicional (§ 2º, art. 119);• Incluída a possibilidade de reflexo das horas extras no cálculos das férias e do 13º salário do servidor (art. 123)
Do adicional noturno – Art. 125	Sem previsão no estatuto. Previsto no Art. 132 da Lei Orgânica do Município (§ 2º, IV).	<ul style="list-style-type: none">• Matéria prevista de acordo com a legislação federal;• Previsto de maneira expressa a incidência deste adicional no cálculos das férias e 13º salário do servidor (§ 4º, art. 125)
Do adicional de plantonista – Art. 126	Sem previsão no estatuto. Previsto na Lei Municipal nº 3.123/1995 (será revogada pelo novo Estatuto)	<ul style="list-style-type: none">• Previsto de maneira expressa a incidência deste adicional no cálculos das férias e 13º salário do servidor (§ 2º, art. 126);• Afastada a possibilidade de percepção deste adicional aos servidores ocupantes de cargo em comissão (§ 4º, art. 126).
Do quinquênio e sexta parte – Arts. 127 a 129	Art. 167	<ul style="list-style-type: none">• Atraída a redação constante na Lei Orgânica do Município;



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

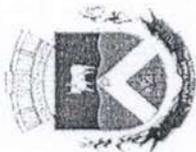
		<ul style="list-style-type: none">Regularizada a forma de pagamento da sexta parte que passará a incidir sobre o vencimento básico do servidor e não sobre a sua remuneração, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal.
Da gratificação por produtividade fiscal – Arts. 130 a 137	Sem previsão no estatuto. Previsto na Lei Municipal nº 2.935/1993 (será revogada pelo novo Estatuto)	<ul style="list-style-type: none">Incluída a possibilidade de pagamento da gratificação a todos os fiscais do Município de Ituiutaba. A redação anterior do dispositivo restringia o seu pagamento a somente algumas categorias de fiscais.
Da gratificação pelo exercício em escola situada em zona rural – Art. 138	Sem previsão no estatuto. Previsto na Lei Complementar Municipal nº 103/2011.	<ul style="list-style-type: none">Atraída para o Novo Estatuto a redação constante na Lei Complementar Municipal nº 103/2011.
Da gratificação por regência em sala de aula – Art. 139	Sem previsão no estatuto. Previsto na Lei Complementar Municipal nº 103/2011.	<ul style="list-style-type: none">Atraída para o Novo Estatuto a redação constante na Lei Complementar Municipal nº 103/2011, com uma única alteração, reduzida a gratificação para 50% (cinquenta por cento) do valor de um vencimento base do cargo.
Das férias – Arts. 140 a 152	Das férias – Arts. 95 a 100	<ul style="list-style-type: none">Regulamentada a proporção das férias em caso de falta injustificada do servidor (art. 140);Regulamentada a data para início do gozo das férias (§§ 5º e 6º, art. 142);Regulamentada as hipóteses de perda do direito das férias (art. 144);



P R E F E I T U R A D E I T A I P U V A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

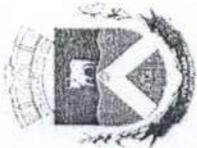
	<ul style="list-style-type: none">• Regulamentado o gozo das férias dos profissionais que operam diretamente com Raio X, nos termos da legislação federal (art. 152)		
Das licenças – Arts. 153 a 158	Melhorada a redação do instituto de acordo com a legislação federal. <ul style="list-style-type: none">• Atraição para o estatuto as disposições constantes na Lei Municipal nº 3091/1994 (que será revogada no Novo Estatuto).• Ampliado o rol de afastamentos e licenças que serão considerados de efetivo exercício (art. 157).• Regulamentada as licenças e hipóteses que serão consideradas somente para efeitos de aposentadoria (art. 158).• Regularizado o pagamento do servidor que se encontrar em licença por motivo de doença de pessoa da família (§ 2º, art. 159), de acordo com a legislação federal.	Dos afastamentos – Arts. 66 a 68 Do tempo de serviço – Arts. 80 a 83 Das licenças – Arts. 101 a 109	
Da licença por motivo de doença em pessoa da família – Art. 159		Da licença por motivo de doença em pessoa da família – Art. 116	
Da licença para o serviço militar – Arts. 160		Da licença para o serviço militar – Art. 118	
Da licença para atividade política – Arts. 161 a 164		Sem previsão na legislação municipal	
Da licença-prêmio por assiduidade – Arts. 165 a 173		Da licença-prêmio por assiduidade – Arts. 124 a 131	
Da licença para tratar de interesses particulares – Art. 174		Da licença para tratar de interesses particulares – Arts. 120 a 123	
			Incluída a possibilidade de prorrogação do prazo da licença por 01 (um) ano (art. 174, <i>caput</i>);



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

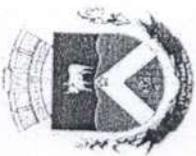
		<ul style="list-style-type: none">• Incluída a possibilidade do servidor em continuar vinculado ao regime de previdência municipal, desde providencie o recolhimento das contribuições patronais e individuais, cujo período poderá ser conserado para fins de aposentadoria (§§ 4º a 7º, art. 174);• Regulamentado o pagamento do 13º salário e férias vencidas quando da concessão da licença (§ 8º, art. 174);• Previsto expressamente a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins de concessão de adicionais e licenças (§ 9º, art. 174);• Incluída a possibilidade de indeferimento enquanto o servidor possuir débitos funcionais a serem pagos ao Município (§ 11, art. 174).
Da licença para tratamento de saúde – Arts. 175 e 176	Da licença para tratamento de saúde – Arts. 110 a 115	Sem qualquer alteração significativa. A licença somente começará a produzir efeitos na vida funcional do servidor se concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, perdendo seu direito a férias e licença-prêmio.
Da licença gestante, adotante e paternidade – Arts. 177 a 181	Da licença à gestante – Art. 117	<ul style="list-style-type: none">• Incluída a licença maternidade em caso de aborto não criminoso (§ 3º, art. 177);• Incluída a licença maternidade em caso de natimorto (§ 5º, art. 177);



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

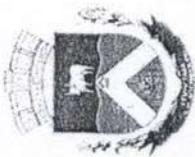
		<ul style="list-style-type: none">• Regulamentada a ausência de interrupção da licença em caso de falecimento do menor durante o período da licença (§ 6º, art. 177);• Regulamentada a concessão da licença maternidade para casais homoafetivos (§ 7º, art. 177);• Incluída a licença adotante (art. 178), de acordo com a legislação federal;• Regulamentada a concessão da licença adotante para casais homoafetivos (§ 2º, Art. 178);• Incluída a licença paternidade (art. 179);• Regulamentada a licença paternidade em caso de falecimento da mulher ou companheiro/companheira (art. 180);• Regulamentado o afastamento da parturiente para amamentar o próprio filho (art. 181).
Da licença por acidente em serviço – Art. 182 a 184	Sem previsão na legislação municipal	Diferentemente do que ocorre com a licença-saúde, a licença por acidente em serviço é considerada para todos os efeitos legais, independentemente do prazo de sua concessão.
Da licença para desempenho de mandato classista – Arts. 185 a 190	Sem previsão no estatuto. Previsto no Art. 132 da Lei Orgânica do Município (§ 2º, XVIII).	Possibilidade do servidor efetivo licenciar-se do cargo para desempenho de mandato classista.
Da licença especial – Arts. 191 e 192	Art. 67	Sem qualquer alteração significativa



P R E F E I T U R A D E I T A I P U A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro – Art. 193	Da licença à funcionária casada com militar – Art. 119	A licença foi estendida para outras hipóteses e não somente para os casos de servidora casada com militar.
Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade – Arts. 194 a 196	Art. 66. Regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 159/2019 (será revogada pelo novo Estatuto).	O projeto do Novo Estatuto somente trouxe conceituações acerca do instituto, não modificando ou alterando qualquer disposição da LCM 159/2019.
Do afastamento para exercício de mandato eletivo – Art. 197	Da licença para o desempenho de mandato eletivo – Arts. 132 a 134	Melhorada a redação, de acordo com a legislação federal.
Do afastamento para tratamento da própria saúde – Arts. 198 a 204	Da licença para tratamento de saúde – Arts. 110 a 115	Regulamentada a forma de concessão da licença saúde prevista nos artigos 175 e 176 do Novo Estatuto e incluída a possibilidade de apresentação de atestado médico, odontológico e psicológico, de acordo com a regulamentação dos conselhos de classe.
Do afastamento para estudo – Arts. 205 a 213	Sem previsão no estatuto. Previsto no Decreto Municipal nº 9.326/2020 (será revogado pelo novo Estatuto)	Única alteração promovida diz respeito à regulamentação do conceito de “domicílio próximo do domicílio do servidor” para fins de concessão do afastamento, cujo regramento fora inserido no § 3º do art. 205.
Das faltas – Arts. 214 a 217	Das faltas ao serviço – Arts. 74 a 76	<ul style="list-style-type: none">• Previsto de maneira expressa todas as hipóteses de faltas justificadas;• Reduzida de 12 (doze) para 06 (seis) as hipóteses de faltas abonadas (art. 215)
Do direito de petição e de recorrer – Arts. 218 a 229	Do direito de petição e de recorrer – Arts. 137 a 140	Sem qualquer alteração significativa.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

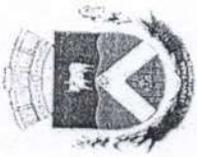
---	Do auxílio para diferença de caixa – Art. 148	Apesar de sua previsão no Estatuto, o adicional nunca fora regulamentado, tampouco pago no âmbito do Município, por esta razão, considerando estarmos diante de letra morta de lei, não há necessidade de sua inclusão no Novo Estatuto.
---	Da gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo – Arts. 161, II e 164	Referida gratificação confunde-se com o pagamento da gratificação por função gratificada, que será melhor regulamentada no Plano de Cargos e Salários, por esta razão, não há necessidade de sua inclusão no Novo Estatuto.
---	Da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva – Arts. 161, IV e 166	Referida gratificação confunde-se com o pagamento da gratificação por função gratificada, que será melhor regulamentada no Plano de Cargos e Salários, por esta razão, não há necessidade de sua inclusão no Novo Estatuto.
---	Da gratificação pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso – Arts. 161, V e 166	Referida gratificação confunde-se com o pagamento da gratificação por função gratificada, que será melhor regulamentada no Plano de Cargos e Salários, por esta razão, não há necessidade de sua inclusão no Novo Estatuto.
---	Da gratificação pelo regime de tempo integral – Art. 161, VIII	Referida gratificação é tratada pela Lei Complementar Municipal nº 150/2017 e destinada para os servidores deste Município ocupantes de cargo em comissão.
TÍTULO III – DO REGIME DISCIPLINAR		
Da política de controle – Arts. 230 a 236	Sem previsão na legislação municipal	Novidade inserida no Novo Estatuto que trata acerca da possibilidade do Município atuar preventivamente buscando a melhoria da atividade



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

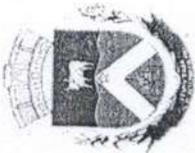
		funcional do servidor, com a inserção da possibilidade em ser firmado com o servidor um Termo de Ajustamento de Conduta, evitando-se, desta forma a instauração de um Procedimento Administrativo próprio para averiguação e sua consequente punição.
Dos deveres – Arts. 237 e 238	Dos deveres dos funcionários – Art. 168	<ul style="list-style-type: none">• Aumentado o rol dos deveres funcionais de 14 (quatorze) incisos para 25 (vinte e cinco) incisos.• Atraídos os deveres funcionais exclusivos dos profissionais do magistério, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 103/2011 (art. 238).• Aumentado o rol das proibições de 14 (quatorze) incisos para 26 (vinte e seis) incisos. Atraídas as proibições exclusivas dos profissionais do magistério, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 103/2011 (art. 240).
Das proibições – Arts. 239 e 240	Das proibições – Art. 169	<ul style="list-style-type: none">• O Município de Ituitaba, para fins disciplinares e nos mesmos moldes da Nova Lei de Improbidade Administrativa, somente considera punível a conduta do servidor praticada com dolo ou erro grosseiro (art. 244).• As demais disposições não sofreram grandes alterações.• Regulamentado o conceito de reincidência (arts. 254 e 265);• Instituída, nos mesmos moldes da Nova Lei de Improbidade Administrativa, a vedação de contratação de servidor punido com pena disciplinar de demissão (art. 259);
Das responsabilidades – Arts. 241 a 247	Da disciplina – Arts 171 a 174	
Das penalidades – Arts. 248 a 265	Das penalidades – Arts. 175 a 188 Da competência disciplinar – Arts. 189 e 190	



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

Do afastamento preventivo – Art. 266	Da prisão administrativa e da suspensão preventiva – Arts. 192 a 193		<ul style="list-style-type: none">• Regularizada a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para aplicação da penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias (art. 263).• As demais disposições não sofreram grandes alterações.• Regularizada a situação do afastamento preventivo, anteriormente chamado de suspensão preventiva, deixando claro na legislação que o afastamento se dá sem prejuízo da remuneração do servidor (art. 266).• A possibilidade de prisão administrativa foi excluída do estatuto por não possui amparo legal.
TÍTULO IV – DOS PROCESSOS DISCIPLINARES			
Disposições preliminares – Arts. 267 a 276	Sem previsão na legislação municipal	Os processos disciplinares foram totalmente reformulados no Novo Estatuto que, agora, possuem disposições mais claras, de fácil visualização e aplicação. <ul style="list-style-type: none">• Uma das novidades trazidas pelo Estatuto são as hipóteses de reconhecimento dos impedimentos e suspeições dos membros da comissão a ser designada (arts. 274 a 276).• Outra novidade trazida pelo Estatuto é a regulamentação das atribuições de todos os membros da comissão (art. 270).	Os processos disciplinares foram totalmente reformulados no Novo Estatuto que, agora, possuem disposições mais claras, de fácil visualização e aplicação.
Da sindicância – Arts. 277 a 290	Das sindicâncias – Arts. 194 a 196		



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

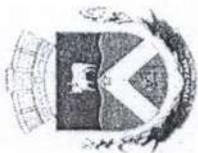
Do processo administrativo disciplinar – Arts. 291 a 335	Do processo administrativo – Arts. 197 a 215	<ul style="list-style-type: none">• O processo de sindicância agora possui duas fases distintas, a sindicância investigativa e a sindicância disciplinar. Os processos disciplinares foram totalmente reformulados no Novo Estatuto que, agora, possuem disposições mais claras, de fácil visualização e aplicação. <ul style="list-style-type: none">• Incluída a possibilidade de gravação por meio audiovisual das reuniões da comissão (§§ 6º e 7º, art. 311).
Dos recursos – Arts. 336 a 338	Da revisão do processo disciplinar – Arts. 216 a 220	Os processos disciplinares foram totalmente reformulados no Novo Estatuto que, agora, possuem disposições mais claras, de fácil visualização e aplicação.
Da revisão do processo – Arts. 339 a 347	Da revisão do processo disciplinar – Arts. 216 a 220	Os processos disciplinares foram totalmente reformulados no Novo Estatuto que, agora, possuem disposições mais claras, de fácil visualização e aplicação.
Do processo administrativo sumário – Arts. 348 e 349	Sem previsão na legislação municipal	Para apuração das condutas de acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo ou inassiduidade habitual, fora criado o processo administrativo sumário, com tramitação mais célere do que o regular.
TÍTULO V – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR		
Disposições gerais – Arts. 350 e 351	Da aposentadoria – Arts. 89 a 94	A aposentadoria do servidor não será tratada no Projeto do Novo Estatuto, tampouco no Plano de Cargos e Salário, devendo o Município editar legislação própria para tratar acerca do tema. No momento, continuará vigente a Lei Municipal nº 4.061/2010 que trata acerca deste instituto.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

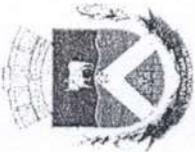
Da assistência à saúde – Art. 352	Da assistência ao funcionário – Arts. 135 e 136	Melhor regulamentado, de acordo com a legislação federal.
Dos benefícios estatutários – Art. 353	Das vantagens – Art. 146. Previsto na Lei Municipal nº 4.743/2020 (será revogada pelo novo Estatuto)	<ul style="list-style-type: none">• Incluído o auxílio natalidade (alínea d, inciso I, art. 353);• Incluído o abono permanência (alínea e, inciso I, art. 353);• Incluído o auxílio funeral (alínea b, inciso II, art. 353);• Incluído o auxílio pecuniário (alínea c, inciso II, art. 353}.
Do auxílio doença – Arts. 354 e 355	Do auxílio doença e do auxílio funeral – Arts. 157 a 160. Previsto na Lei Municipal nº 4.743/2020 (será revogada pelo novo Estatuto)	Sem qualquer alteração de acordo com a Lei Municipal nº 4.743/2020.
Do salário maternidade – Art. 356	Do auxílio maternidade – Art. 149. Previsto na Lei Municipal nº 4.743/2020 (será revogada pelo novo Estatuto)	Sem qualquer alteração de acordo com a Lei Municipal nº 4.743/2020.
Do salário família – Arts. 357 a 360	Do abono família – Arts. 150 a 156. Previsto na Lei Municipal nº 4.743/2020 (será revogada pelo novo Estatuto)	Sem qualquer alteração de acordo com a Lei Municipal nº 4.743/2020.
Do auxílio natalidade – Art. 361	Sem previsão na legislação municipal	<ul style="list-style-type: none">• Incluída a possibilidade do Poder Público em se pagar um auxílio à servidora gestante ou a seu companheiro por motivo de nascimento de seu filho. Referido auxílio está em sintonia com a legislação federal.
Do abono permanência – Art. 362	Sem previsão no estatuto.	Sem qualquer alteração de acordo com a Lei Municipal nº 4.061/2010.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

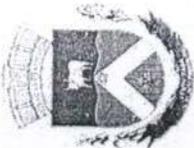
	Previsto na Lei Municipal n° 4.061/2010 (Art. 50)	
Do auxílio reclusão – Art. 363	Sem previsão no estatuto. Previsto na Lei Municipal n° 4.743/2020 (será revogada pelo novo Estatuto)	<ul style="list-style-type: none">Regulamentada a forma de concessão do auxílio, de acordo com a legislação federal, retirado a vinculação aos índices do RGPS para pagamento do benefício, que agora está de acordo com a legislação federal.
Do auxílio funeral – Arts. 364 e 365	Do auxílio doença e do auxílio funeral – Arts. 157 a 160.	<ul style="list-style-type: none">Anteriormente referido benefício era pago na proporção da remuneração do servidor, independente dos valores gastos com o funeral. Agora, com a nova redação, o auxílio será pago de acordo com as despesas efetivamente realizadas e comprovadas, até o limite da remuneração do servidor.
Do auxílio pecuniário – Arts. 366 a 370	Sem previsão no estatuto. Previsto na Lei Municipal n° 2.267/1984 (será revogada pelo novo Estatuto)	Sem qualquer alteração de acordo com a Lei Municipal n° 2.267/1984.
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Disposições transitórias – Art. 371	Das disposições finais – Arts. 229 a 236	<ul style="list-style-type: none">Aplicam-se as disposições do estatuto aos servidores do Município, autarquias e fundações públicas.
Disposições transitórias gerais – Arts. 372 a 360	Das disposições finais – Arts. 229 a 236	Sem qualquer alteração significativa.
Disposições finais – Art. 381	Das disposições finais – Arts. 229 a 236	<ul style="list-style-type: none">Serão revogadas expressamente as seguintes leis e decretos municipais:Lei n° 1316/1970 e todas as suas alterações posteriores – Estatuto dos servidores públicos municipais;



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

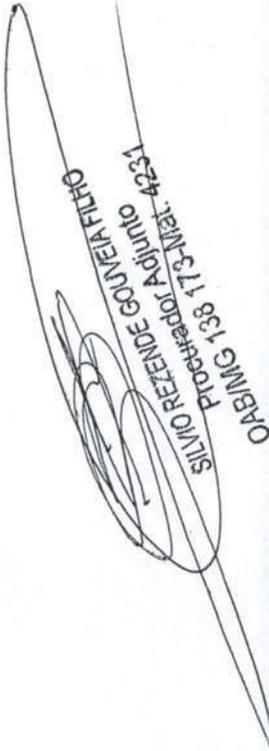
	<ul style="list-style-type: none">• Lei nº 2.267/1984, e todas as suas alterações posteriores – auxílio pecuniário;• Lei nº 2.935/1993 e todas as suas alterações posteriores – gratificação por produtividade fiscal;• Lei nº 3.091/1994 e todas as suas alterações posteriores – folga no dia do aniversário do servidor;• Lei nº 3.123/1995 e todas as suas alterações posteriores – adicional de plantonista;• Lei nº 3.382/2000 e todas as suas alterações posteriores – regulamentação a forma de pagamento do 13º salário;• Lei nº 3.508/2001 e todas as suas alterações posteriores – institui o sistema de plantão das Unidades de Saúde;• Lei nº 4.281/2014 e todas as suas alterações posteriores – plantão sobreaviso;• Lei nº 4.579/2018 e todas as suas alterações posteriores – adicional de insalubridade e periculosidade;• Lei nº 4.743/2020 e todas as suas alterações posteriores – benefícios estatutários;• Lei nº 4.865/2021 e todas as suas alterações posteriores – regime de trabalho 12x36;• Lei nº 4.880/2022 e todas as suas alterações posteriores – cotas para pessoas com deficiência;	
--	--	--



P R E F E I T U R A D E I T A I P A V A

COMISSÃO DE ANÁLISE DO PROJETO DO NOVO ESTATUTO

		<ul style="list-style-type: none">• Lei Complementar nº 159/2019 e todas as suas alterações posteriores – cessão de servidores públicos;• Lei Complementar nº 163/2020 e todas as suas alterações posteriores – cotas para negros;• Decreto nº 5.684/2005 e todas as suas alterações posteriores – regulamenta a prestação de serviços extraordinários;• Decreto nº 8.042/2016 e todas as suas alterações posteriores – jornada de trabalho técnico de radiologia;• Decreto nº 9.326/2020 e todas as suas alterações posteriores – afastamento para estudo.
--	--	---


SILVO REZENDE GOUVEIA FILHO
Procurador Adjunto
OAB/MG 138 173-1161-4231



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

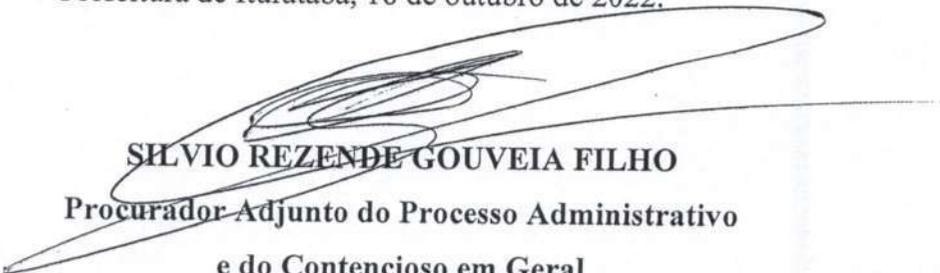
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Finanças,

Antes da remessa do Projeto do Novo Estatuto ser submetido para apreciação e deliberação da Exma. Prefeita Municipal, deverá esta Secretaria elaborar o impacto financeiro e orçamentário com a sua promulgação.

Prefeitura de Ituiutaba, 18 de outubro de 2022.



SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO

Procurador Adjunto do Processo Administrativo

e do Contencioso em Geral



DESPACHO

Processo nº 20.143/2022

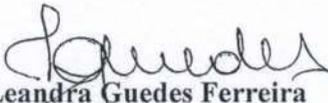
Tendo em vista o Projeto Prévio do Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, elaborado pela Fundação Instituto de Administração e considerando o Parecer nº 001/2022 emitido pela Comissão de Análise do Projeto do Novo Estatuto.

E, considerando que o Projeto do Novo Estatuto, estabelece todos os direitos e deveres dos servidores públicos do Município e concilia com as disposições constantes na legislação federal e com as decisões dos tribunais superiores.

Diante disso, AUTORIZO o envio a nossa Casa Legislativa do Projeto de Lei Complementar que instituirá o Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba.

Remeta à Procuradoria Geral para as devidas providências.

Ituiutaba, 24 de novembro de 2022.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 18/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20143/2022

REQUERENTE: Procuradoria Geral do Município

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei que pretende instituir o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba.

A minuta foi encaminhada a esta procuradoria para se analisar a legalidade do projeto apresentado.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de minuta de projeto de lei, que dispõe sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba.

A competência municipal para legislar sobre as matérias em discussão é consectária da autonomia administrativa conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Cabe ao Município a organização do regime funcional de seus servidores, observados para tanto os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do município, que deve instituir o seu regime funcional nos termos do art. 39 *caput*, da CF, o que decorre de sua autonomia política-administrativa (art.1º, 18, 29 e 30 da CF).

Dentro desta autonomia administrativa, não há dúvidas de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, conforme art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” e “e” da Constituição Federal, também aplicado aos municípios devido ao princípio da simetria.

Assim todo servidor público municipal tem seus direitos e deveres regidos pelo regime jurídico único, que é o Estatuto dos Servidores Públicos, que se pretende alterar perante o presente projeto de lei.

Importante mencionar que é prerrogativa do poder executivo promover as alterações que entender necessárias no regime jurídico dos seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores e a irredutibilidade dos vencimentos, pois não há direito adquirido a regime jurídico conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário 563.965 de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Assim entendemos que é de competência legislativa municipal, de competência exclusiva de iniciativa do chefe do poder executivo e de que não há direito adquirido a regime jurídico do servidor, assim a proposta legislativa poderá ser apresentada a egrégia Câmara Municipal.

Quanto a minuta propriamente dita iremos analisar as suas disposições.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

O título I, capítulo I traz os conceitos do que seria servidor, cargo público, quadro geral de pessoal, lotação e atribuições bem como traz a vedação a acumulação remunerada de cargos públicos com as exceções legais, em conformidade com o previsto no artigo 37 inciso XVI da CF.

O artigo 3º ainda traz a vedação de atribuir ao servidor encargos diversos ou atribuições diversas de sua carreira ou cargo, também em conformidade com a CF, pelo princípio de concurso público insculpido pelo artigo 37, II.

Quanto o provimento dos cargos públicos artigos 4º a 7º a única alteração significativa diz respeito à exigência contida no inciso VII do art. 4º onde o pretendente ao cargo deve apresentar uma “Certidão Negativa Administrativa”, dando conta de que não foi punido disciplinarmente com a pena de demissão enquanto no exercício de cargo anterior, norma esta que não desrespeita qualquer norma constitucional e traz uma melhora quanto a qualidade dos servidores públicos municipais.

Já em relação a nomeação arts. 8º e 9º a única alteração significativa diz respeito à disposição contida no § 2º do art. 8º que trata acerca do alcance dos direitos e deveres aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, as demais disposições são somente conceituais e não sofreram alterações significativas.

Nos artigos 10 e 11 que tratam do concurso público, modo de ingresso no serviço público em conformidade com o artigo 37, II da CF, foi retirado o limite de idade máximo e mínimo para inscrição em concurso público previsto no art. 13 da Lei nº 1.316/1970, já declarado inconstitucional pelo STF, bem como foi especificado no § 3º do art. 10 as etapas do concurso público que não havia anteriormente.

Da posse e do exercício previstos nos arts. 12 a 16, houve a redução de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, o prazo para o servidor tomar posse e entrar em exercício, conforme disposição contida no art. 16, *caput*.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Também foi Incluída a possibilidade de prorrogação da posse para candidata nomeada e em avançado estado de gravidez (§§ 2º e 3º do art. 16), questões estas que não encontram óbices.

Quanto a jornada dos servidores, artigos arts. 17 a 21 foi regulamentada a carga horária do serviço público municipal, de, em regra, 40 (quarenta) horas semanais, foi regulamentado o horário para repouso e alimentação em todas as jornadas definidas (§ 1º, art. 17), foi regulamentado o horário de funcionamento da Administração Pública, de maneira geral (§§ 14 e 15, art. 17), foi incluída a possibilidade de redução de carga horária com a consequente redução dos vencimentos do servidor (art. 18), foi regulamentada a carga horária dos técnicos de radiologia, de acordo com a lei federal lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985. (art. 19), bem como foi atraído pra o estatuto a carga horária dos profissionais do magistério, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 103/2011 (arts. 20 e 21).

Com efeito, a alteração da jornada de trabalho do servidor trata-se de ato discricionário da Administração, podendo a jornada ser ampliada, suprimida ou alterada, quando preponderante o interesse público no caso concreto. Nesse sentido, aliás, os entendimentos jurisprudenciais são uníssonos:

“A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo.” (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. Em 10.09.2008).

“ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público.” (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. Em 09.12.2008).



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Do regime de trabalho 12x36 previsto no arts. 22 a 27, foi incluída a possibilidade de troca de horários com outro servidor (§§ 7º e 8º, art. 22), foi regulamentada o horário intrajornada para os servidores que laboram em regime de Plantão nas Unidades de Saúde do Município (§ 2º, art. 26), foi ampliada as disposições do regime para os servidores que laboram em regime de plantão nas Unidades de Saúde do Município e regulamentada a situação dos médicos e odontólogos plantonistas (art. 27), todas alterações que não encontram óbices na constituição federal, sendo decisões que cabem ao poder público municipal devido a sua autonomia administrativa.

Do regime de plantão de sobreaviso, arts. 28 a 34 da presente minuta, não havia previsão no estatuto anterior, e estava previsto na lei municipal nº 4.281/2014 a qual será revogada pelo novo Estatuto, não houve qualquer alteração com base na legislação atual.

Das jornadas especiais de trabalho, arts. 35 e 36, não havia previsão na legislação municipal sendo instituída a possibilidade do servidor ser posto para laborar em regime suplementar do trabalho, com pagamento proporcional, observados os critérios definidos.

Do estágio probatório arts. 37 a 43 da presente minuta, foi regularizada a situação do estágio probatório, de acordo com a Constituição Federal, passando de 02 (dois) anos para 36 (trinta e seis) meses, foi regulamentada, de maneira expressa, as licenças e afastamentos a serem concedidos para servidores em estágio probatório (arts. 41 e 42), bem como foi regulamentadas as hipóteses de suspensão do estágio probatório (art. 43).

Da estabilidade arts. 44 e 45, não houve alteração significativa em relação a legislação anterior.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Da readaptação arts. 46 e 47 da presente minuta foi regulamentada a forma de concessão da readaptação do servidor público, que se tornou mais clara e rígida, se comparada com a redação da Lei nº 1.316/1970.

Quanto a reversão arts. 48 a 50, a reintegração art. 51, a recondução art. 52, a disponibilidade e do aproveitamento arts. 53 a 56 não houve qualquer alteração significativa em relação a legislação anterior.

Quanto a vacância arts. 57 a 60 foi incluída a possibilidade de vacância por posse em cargo inacumulável, de acordo com a legislação federal, as demais disposições não sofreram alterações significativas.

Da posse em outro cargo inacumulável art. 61, é uma das grandes novidades do Novo Estatuto, que se trata da possibilidade do servidor solicitar a sua vacância no cargo público por posse em outro cargo inacumulável, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, mantendo o seu vínculo com a Administração, tal inovação foi inspirada pela lei 8112, a qual trata do estatuto dos servidores públicos federais.

Da promoção arts. 62 e 63, considerando que a matéria será melhor desenvolvida no Plano de Cargos e Salários, o Novo Estatuto somente trouxe algumas conceituações sobre o assunto.

Da redistribuição art. 64 não foi feita qualquer alteração significativa, com exceção do nome do instituto que passou de “transferência” para “redistribuição”

Quanto aos institutos da remoção arts. 65 a 67 e da substituição art. 68, não foi feita qualquer alteração significativa.

Da contratação por excepcional interesse público arts. 69 e 70, o projeto do Novo Estatuto somente trouxe conceituações acerca da contratação temporária de



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

excepcional interesse público, sem adentrar no mérito e possibilidades de contratação, não modificando ou alterando qualquer disposição da LCM 164/2020.

Da cota racial arts. 71 a 73, foi prevista a reversa de vagas para negros, negras e afrodescentes em concursos públicos, nos termos da lei municipal 163/2020, a qual será revogada, o que já foi decidido como constitucional pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário 597.285.

Das cotas para portadores de deficiência arts. 74 a 77, foi atraído para o Estatuto a redação contida na Lei Municipal nº 4.880/2022, em conforme do que determina o inciso VIII, do artigo 37 da CF.

Do vencimento base e da remuneração arts. 78 a 82, foi incluída a possibilidade do servidor ser inscrito em dívida ativa em caso de exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria e não quitar seus débitos com o erário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 78, as demais matérias tratadas pela Lei 1.316/1970 foram diluídas nos demais capítulos do Novo Estatuto.

Das vantagens arts. 83 a 84, o Estatuto anterior somente considerava como “vantagens” os benefícios previdenciários, que, atualmente, são tratados em capítulo próprio do Novo Estatuto. São consideradas vantagens as gratificações e os adicionais do servidor.

Das diárias art. 85, o novo Estatuto somente fará remissão a lei municipal que regulamenta a matéria.

Do horário especial de servidor estudante arts. 86 a 91, não havia previsão no estatuto anterior, a novidade inserida no Novo Estatuto foi a possibilidade de fixação de horário especial para servidor estudante com, ou sem (de acordo com sua opção – hipótese onde ocorrerá a redução de sua remuneração, na forma do art. 18), compensação de carga horária, nos mesmos moldes da legislação federal.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Do horário especial de servidor portador de necessidades especiais arts. 92 a 99, outra grande novidade inserida no Novo Estatuto é a possibilidade de fixação de horário especial para servidor portador de necessidades especiais ou que possua dependente com necessidades especiais, sem a necessidade de compensação de carga horária. A legislação federal é omissa quanto aos critérios de concessão deste benefício, o que foi devidamente observado pela Comissão, inclusive há decisão recente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1.237.867.

Das gratificações e adicionais art. 100, não foram feitas quaisquer modificações significativas.

Da gratificação pelo exercício de função de confiança arts. 101 e 102, gratificação não prevista na Lei nº 1.316/1970 que cria a possibilidade do servidor público efetivo ser nomeado para exercer funções de confiança que serão criadas pelo Plano de Cargos e Salários.

Da função gratificada arts. 103 e 104, sem qualquer alteração significativa, tendo em vista que as funções gratificadas serão criadas pelo Plano de Cargos e Salários.

Do décimo terceiro salário arts. 105 a 107, atraída para o estatuto a normatização existente na Lei Municipal nº 3.382/2000, no que tange a possibilidade em se pagar ao servidor valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu 13º salário, quando da concessão de suas férias regulamentares. A lei será revogada pelo Novo Estatuto.

Do adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas arts. 108 a 118, foi previsto de maneira expressa a incidência deste adicional no cálculos das férias e 13º salário do servidor (parágrafo único, art. 108), foi incluído regramento específico para as servidoras gestantes (art. 115), foi incluída a possibilidade de suspensão do pagamento para os servidores afastados de suas funções por período superior a 30 (trinta) dias (art. 116), também foi incluído o controle permanente para os servidores que operam equipamentos de Raio X, nos termos da legislação federal (art. 118).



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Do adicional pela realização de horas extras e do banco de horas arts. 119 a 124, era regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 5.684/2005 (o qual será revogado pelo novo Estatuto), o que feria o princípio da legalidade e está sendo corrigido por meio do novo Estatuto, foi reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) o pagamento do adicional de horas extras para o serviço extraordinário prestado em horário noturno (§ 2º, art. 119); regulamentado o horário noturno para fins de incidência do adicional (§ 2º, art. 119); também foi incluída a possibilidade de reflexo das horas extras nos cálculos das férias e do 13º salário do servidor (art. 123), conforme reiteradas decisões judiciais.

Do adicional noturno art. 125, não havia previsão no estatuto atual tendo em vista que o mesmo é anterior a CF/88, era previsto somente no Art. 132 da Lei Orgânica do Município (§ 2º, IV). Foi regulamentado conforme legislação federal, foi ainda previsto de maneira expressa a incidência deste adicional nos cálculos das férias e 13º salário do servidor (§ 4º, art. 125).

Do adicional de plantonista art. 126, não havia previsão no atual estatuto, era previsto somente na Lei Municipal nº 3.123/1995 (será revogada pelo novo Estatuto), foi previsto de maneira expressa a incidência deste adicional nos cálculos das férias e 13º salário do servidor (§ 2º, art. 126), foi ainda afastada a possibilidade de percepção deste adicional aos servidores ocupantes de cargo em comissão (§ 4º, art. 126).

Do quinquênio e sexta parte arts. 127 a 129, foi atraída a redação constante na Lei Orgânica do Município bem como foi regularizada a forma de pagamento da sexta parte que passará a incidir sobre o vencimento básico do servidor e não sobre a sua remuneração, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal.

Da gratificação por produtividade fiscal arts. 130 a 137, não havia previsão no atual estatuto, era previsto somente na Lei Municipal nº 2.935/1993 a qual será revogada pelo novo Estatuto, foi incluída a possibilidade de pagamento da gratificação a



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

todos os fiscais do Município de Ituiutaba. A redação anterior do dispositivo restringia o seu pagamento a somente algumas categorias de fiscais.

Da gratificação pelo exercício em escola situada em zona rural art. 138, não há previsão no atual estatuto, era previsto somente na Lei Complementar Municipal nº 103/2011, sendo que foi atraída para o Novo Estatuto a redação constante na Lei Complementar Municipal nº 103/2011.

Da gratificação por regência em sala de aula art. 139, não havia previsão no atual Estatuto, era previsto na Lei Complementar Municipal nº 103/2011. A qual foi atraída para o Novo Estatuto, com uma única alteração, reduzida a gratificação para 50% (cinquenta por cento) do valor de um vencimento base do cargo.

Das férias arts. 140 a 152 foi regulamentada a proporção das férias em caso de falta injustificada do servidor (art. 140), com inspiração na CLT, foi regulamentada a data para início do gozo das férias (§§ 5º e 6º, art. 142), foi regulamentada as hipóteses de perda do direito das férias (art. 144) foi regulamentado o gozo das férias dos profissionais que operam diretamente com Raio X, nos termos da legislação federal (art. 152).

Das licenças arts. 153 a 158, foi melhorada a redação do instituto de acordo com a legislação federal, foi atraído para o estatuto as disposições constantes na Lei Municipal nº 3091/1994 (que será revogada no Novo Estatuto), que estabelece folga ao servidor no dia de seu aniversário, foi ampliado o rol de afastamentos e licenças que serão considerados de efetivo exercício (art. 157), bem como foi regulamentada as licenças e hipóteses que serão consideradas somente para efeitos de aposentadoria (art. 158).

Da licença por motivo de doença em pessoa da família art. 159, foi regularizado o pagamento do servidor que se encontrar em licença por motivo de doença de pessoa da família (§ 2º, art. 159), de acordo com a legislação federal.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Da licença para o serviço militar art. 160, não foi feita qualquer alteração significativa.

Da licença para atividade política arts. 161 a 164, foi incluída a possibilidade de o servidor licenciar-se com, ou sem, remuneração para dedicar-se à atividade política, de acordo com a legislação federal.

Da licença-prêmio por assiduidade arts. 165 a 173, foi atraída a redação constante na Lei Orgânica do Município, e mantido o instituto sem qualquer alteração.

Da licença para tratar de interesses particulares art. 174, foi incluída a possibilidade de prorrogação do prazo da licença por 01 (um) ano (art. 174, caput), foi incluída a possibilidade do servidor em continuar vinculado ao regime de previdência municipal, desde providencie o recolhimento das contribuições patronais e individuais, cujo período poderá ser considerado para fins de aposentadoria (§§ 4º a 7º, art. 174); foi regulamentado o pagamento do 13º salário e férias vencidas quando da concessão da licença (§ 8º, art. 174), foi previsto expressamente a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins de concessão de adicionais e licenças (§ 9º, art. 174); e ainda foi incluída a possibilidade de indeferimento enquanto o servidor possuir débitos funcionais a serem pagos ao Município (§ 11, art. 174).

Da licença para tratamento de saúde arts. 175 e 176, não foi feita qualquer alteração significativa. A licença somente começará a produzir efeitos na vida funcional do servidor se concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, perdendo seu direito a férias e licença-prêmio.

Da licença gestante, adotante e paternidade arts. 177 a 181, foi incluída a licença maternidade em caso de aborto não criminoso (§ 3º, art. 177), foi incluída a licença maternidade em caso de natimorto (§ 5º, art. 177), foi regulamentada a ausência de interrupção da licença em caso de falecimento do menor durante o período da licença (§ 6º, art. 177), foi regulamentada a concessão da licença maternidade para casais homoafetivos (§ 7º, art. 177);



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

foi incluída a licença adotante (art. 178), de acordo com a legislação federal, foi regulamentada a concessão da licença adotante para casais homoafetivos (§ 2º. Art. 178), foi incluída a licença paternidade (art. 179), foi regulamentada a licença paternidade em caso de falecimento da mulher ou companheiro/companheira (art. 180), foi regulamentado o afastamento da parturiente para amamentar o próprio filho (art. 181), com inspiração na CLT

Da licença por acidente em serviço art. 182 a 184, diferentemente do que ocorre com a licença-saúde, a licença por acidente em serviço é considerada para todos os efeitos legais, independentemente do prazo de sua concessão, foi detalhado o que pode ser considerado acidente em serviço, e foi previsto ainda a necessidade de o município custear o tratamento em instituição particular quando não houver tratamento na rede pública.

Da licença para desempenho de mandato classista arts. 185 a 190, não a previsão no atual estatuto, era somente previsto no art. 132 da Lei Orgânica do Município (§ 2º, XVIII, passa a regulamentar a possibilidade de o servidor efetivo licenciar-se do cargo para desempenho de mandato classista, em respeito ao que determina a Constituição Federal.

Da licença especial arts. 191 e 192, não houve alteração significativa da legislação anterior.

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro art. 193, A licença foi estendida para outras hipóteses e não somente para os casos de servidora casada com militar, em conformidade com a legislação federal.

Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade arts. 194 a 196, é regulamentado atualmente por meio da Lei Complementar Municipal nº 159/2019, o projeto do novo estatuto regulamenta por completo a matéria, revogando assim as disposições da lei complementar 159/2019, e conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a cessão de servidores pode ser realizada desde que tenha regulamentação legislativa, o que será suprido pelo presente Estatuto,



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Do afastamento para exercício de mandato eletivo art. 197 foi melhorada a redação, de acordo com a legislação federal.

Do afastamento para tratamento da própria saúde arts. 198 a 204, regulamentou a questão dos “atestados”, quando serão aceitos, os requisitos para aceitar os atestados, os prazos, os horários de deslocamentos.

As regulamentações específicas, solucionam diversas questões que geravam dúvidas no nosso Departamento de Recursos Humanos. Sendo que todos os afastamentos e requisitos dos “atestados” estão previstos nos regulamentos dos respectivos conselhos de classe dos profissionais de saúde.

Do afastamento para estudo arts. 205 a 213, não havia previsão no atual estatuto, era previsto somente no Decreto Municipal nº 9.326/2020 o qual será revogado pelo novo Estatuto, foi promovida alteração no que diz respeito ao conceito de “domicílio próximo do domicílio do servidor” para fins de concessão do afastamento, cujo regramento fora inserido no § 3º do art. 205. Também foi previsto de forma salutar os casos onde é devida a devolução da remuneração paga durante o afastamento.

Das faltas arts. 214 a 217, foi previsto de maneira expressa todas as hipóteses de faltas justificadas bem como foi reduzida de 12 (doze) para 06 (seis) as hipóteses de faltas abonadas (art. 215), foi escrito uma seção específica para determinar o procedimento que deverá ser respeitado pelo servidor para justificar as faltas.

Do direito de petição e de recorrer arts. 218 a 229, não houve qualquer alteração significativa em relação ao atual estatuto.

Da política de controle arts. 230 a 236, novidade inserida no Novo Estatuto que trata acerca da possibilidade de o Município atuar preventivamente buscando a melhoria da atividade funcional do servidor, com a inserção da possibilidade em ser firmado com o servidor um Termo de Ajustamento de Conduta, evitando-se, desta forma a instauração



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

de um Procedimento Administrativo Disciplinar próprio para averiguação e sua consequente punição.

Dos deveres arts. 237 e 238, foi ampliado o rol dos deveres funcionais de 14 (quatorze) incisos para 25 (vinte e cinco) incisos, o aumento se justifica para coibir situações gravosas que já ocorrem, porém sem a previsão legal específica não poderiam ser punidas.

Também foram atraídos os deveres funcionais exclusivos dos profissionais do magistério, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 103/2011 (art. 234).

Das proibições arts. 239 e 240, foi ampliado o rol das proibições de 14 (quatorze) incisos para 26 (vinte e seis) incisos, assim como a ampliação dos deveres, o aumento se justifica para coibir situações gravosas que já ocorrem, porém sem a previsão legal específica não podem ser punidas.

Também foram atraídas as proibições exclusivas dos profissionais do magistério, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 103/2011 (art. 240).

Das responsabilidades arts. 241 a 247, o município de Ituiutaba, para fins disciplinares e nos mesmos moldes da Nova Lei de Improbidade Administrativa, somente considera punível a conduta do servidor praticada com dolo ou erro grosseiro art. 244, as demais disposições não sofreram grandes alterações.

Das penalidades arts. 248 a 265, prevê as mesmas modalidades de pena a serem aplicadas aos servidores, porém melhorando a legislação anterior, foi especificado qual pena será aplicada a cada infração, também permite que as penas de advertência, e suspensão menor de que trinta dias sejam aplicadas dentro do processo de sindicância, sem a necessidade de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, ainda regulamenta o conceito de reincidência (arts 265), e ainda instituí, nos mesmos moldes da Nova Lei de Improbidade Administrativa, a vedação de contratação de servidor punido com pena disciplinar de demissão (art. 259).



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Do afastamento preventivo art. 266, foi regularizada a situação do afastamento preventivo, anteriormente chamado de suspensão preventiva, deixando claro na legislação que o afastamento se dá sem prejuízo da remuneração do servidor (art. 266), a possibilidade de prisão administrativa foi excluída do estatuto por não possui amparo legal.

Disposições preliminares dos processos disciplinares arts. 267 a 276, os processos disciplinares foram totalmente reformulados no Novo Estatuto que, agora, possui disposições mais claras, de fácil visualização e aplicação.

Uma das novidades trazidas pelo Estatuto são as hipóteses de reconhecimento dos impedimentos e suspeições dos membros da comissão a ser designada (arts. 274 a 276), outra novidade trazida pelo Estatuto é a regulamentação das atribuições de todos os membros da comissão (art. 270).

Da sindicância arts. 277 a 290, o processo de sindicância agora possui duas fases distintas, a sindicância investigativa e a sindicância disciplinar, bem como foi positivado cada fase do processo.

Do processo administrativo disciplinar arts. 291 a 335, os processos disciplinares foram totalmente reformulados no Novo Estatuto que, agora, possuem disposições mais claras, de fácil visualização e aplicação, sendo que o atual Estatuto era omissivo quanto ao procedimento, aos direitos do investigado e às prerrogativas da comissão processante. Necessário frisar que as normativas foram elaboradas com fundamento nos códigos de processo civil e código de processo penal, com as devidas adequações para a administração pública municipal.

Necessário ressaltar que foi incluída a possibilidade de gravação por meio audiovisual das reuniões da comissão (§§ 6º e 7º, art. 311), o que dará uma maior celeridade processual garantindo a razoável duração do processo.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Dos recursos arts. 336 a 338, há previsão de apresentação ode recursos a própria autoridade julgadora no prazo de 10 dias, algo que não há previsão no Estatuto atual.

Da revisão do processo arts. 339 a 347, garante ao servidor meio para que a penalidade aplicada seja revista.

Do processo administrativo sumário arts. 348 e 349, não há previsão na legislação municipal atual, foi criado para apuração das condutas de acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo ou inassiduidade habitual, com tramitação mais célere do que o regular, haja vista não justificar a instauração de PAD para apuração destes fatos.

Disposições gerais sobre Seguridade Social do servidor arts. 350 e 351, é somente uma previsão de que serão criados os benefícios para o servidor, sendo que a aposentadoria e a pensão por morte continuarão a ser tratadas por legislação própria, atualmente pela Lei Municipal nº 4.061/2010 que trata acerca destes institutos.

Da assistência à saúde art. 352, foi melhor regulamentado, de acordo com a legislação federal.

Dos benefícios estatutários art. 353, com a emenda constitucional 103/2019, vários benefícios que eram de responsabilidade do órgão de previdência, passaram a ser de responsabilidade do município, os chamados benefícios estatutários, que foram regulamentados em nosso município, por meio da Lei Municipal nº 4.743/2020.

As disposições da Lei Municipal 4.743/2020 serão transferidas para o Novo Estatuto, sendo que no rol dos benefícios estatutário da Lei Municipal 4.743/2020, serão incluídos outros benefícios que já eram previstos no Estatuto Atual.

Do auxílio doença arts. 354 e 355, do salário maternidade art. 356, do salário família arts. 357 a 360, não foi realizada qualquer alteração na atual previsão da Lei Municipal 4.743/2020.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Do auxílio natalidade art. 361, não há previsão na legislação municipal, foi incluída a possibilidade de o Poder Público pagar um auxílio à servidora gestante ou a seu companheiro por motivo de nascimento de seu filho. Referido auxílio está em sintonia com a legislação federal.

Do abono permanência art. 362, não há previsão no atual Estatuto, sendo previsto na Lei Municipal nº 4.061/2010 (Art. 50) sendo que não foi alterado qualquer previsão.

Do auxílio reclusão art. 363, hoje é previsto na Lei Municipal nº 4.743/2020 (a qual será revogada pelo novo Estatuto).

Foi regulamentada a forma de concessão do auxílio, de acordo com a legislação federal, retirado a vinculação aos índices do RGPS para pagamento do benefício, que agora está de acordo com a legislação federal.

Do auxílio funeral arts. 364 e 365, no atual Estatuto referido benefício era pago na proporção da remuneração do servidor, independente dos valores gastos com o funeral. Agora, com a nova redação, o auxílio será pago de acordo com as despesas efetivamente realizadas e comprovadas, até o limite da remuneração do servidor.

Do auxílio pecuniário arts. 366 a 370, não há previsão no atual Estatuto, é previsto na Lei Municipal nº 2.267/1984 (a qual será revogada pelo novo Estatuto), sendo que não foi alterada qualquer previsão.

Disposições transitórias art. 371, aplicam-se as disposições do estatuto aos servidores do Município, autarquias e fundações públicas.

Disposições transitórias gerais arts. 372 a 360, não houve qualquer alteração significativa com a legislação atual.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Disposições finais art. 381, Serão revogadas expressamente as seguintes leis e decretos municipais:

- Lei nº 1316/1970 e todas as suas alterações posteriores – Estatuto dos servidores públicos municipais;
- Lei nº 2.267/1984, e todas as suas alterações posteriores – auxílio pecuniário;
- Lei nº 2.935/1993 e todas as suas alterações posteriores – gratificação por produtividade fiscal;
- Lei nº 3.091/1994 e todas as suas alterações posteriores – folga no dia do aniversário do servidor;
- Lei nº 3.123/1995 e todas as suas alterações posteriores – adicional de plantonista;
- Lei nº 3.382/2000 e todas as suas alterações posteriores – regulamenta a forma de pagamento do 13º salário;
- Lei nº 3.508/2001 e todas as suas alterações posteriores – institui o sistema de plantão das Unidades de Saúde;
- Lei nº 4.281/2014 e todas as suas alterações posteriores – plantão sobreaviso;
- Lei nº 4.579/2018 e todas as suas alterações posteriores – adicional de insalubridade e periculosidade;
- Lei nº 4.743/2020 e todas as suas alterações posteriores – benefícios estatutários;
- Lei nº 4.865/2021 e todas as suas alterações posteriores – regime de trabalho 12x36;



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

- Lei nº 4.880/2022 e todas as suas alterações posteriores – cotas para pessoas com deficiência;
- Lei Complementar nº 159/2019 e todas as suas alterações posteriores – cessão de servidores públicos;
- Lei Complementar nº 163/2020 e todas as suas alterações posteriores – cotas para negros;
- Decreto nº 5.684/2005 e todas as suas alterações posteriores – regulamenta a prestação de serviços extraordinários;
- Decreto nº 8.042/2016 e todas as suas alterações posteriores – jornada de trabalho técnico de radiologia;
- Decreto nº 9.326/2020 e todas as suas alterações posteriores – afastamento para estudo.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE, pela legalidade da minuta de projeto de lei apresentada, cabendo frisar que Novo Estatuto do Servidores Públicos Municipais será bastante salutar a administração pública, pois soluciona diversos problemas que a administração pública municipal enfrenta, porém, com a legislação defasada não havia como solucionar.

O texto do novo estatuto também irá abarcar várias legislações esparsas que serão compiladas em uma única lei, tornando assim o ordenamento jurídico municipal de melhor manuseio e entendimento.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Necessário ainda ressaltar que o estatuto atual datado de 1970, ainda continha várias disposições que eram contrárias a constituição de 1988, que serão revogadas com a nova lei.

Desta maneira recomendamos o envio do projeto de lei a Egrégia Câmara Municipal:

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 13 de janeiro de 2022.


JÉSSICA DAIANA FÁRIA DE SOUZA
Procuradora Geral

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE DE 2023

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 22/05/2023

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S. em 22/05/2023

PRESIDENTE

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

PL. Complementar substitutivo Cn/105/2023 ao PLC Cn/103/2023

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

A ordem do dia desta sessão

24/10/2023

Presidente

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba, que serão regidos por este Estatuto.

Aprovado (a) por 12 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

24/10/2023

Presidente

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - SERVIDOR: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - CARGO PÚBLICO: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições, responsabilidades e deveres;

III - QUADRO GERAL DE PESSOAL: conjunto de cargos do Município;

IV - LOTAÇÃO: órgão ou unidade administrativa onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público;

V - ATRIBUIÇÕES: o conjunto de encargos e responsabilidades próprias do servidor.

§ 1º Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento base, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários em relação a:

I - Dois cargos ou empregos de professor;

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:006091
35686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2023.05.17
08:34:22 -03'00'

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;

III - Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 3º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 4º Qualquer hipótese de acumulação observará o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão de dedicação exclusiva, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 6º O acúmulo remunerado de cargo, emprego ou função pública a que se refere a presente Lei Complementar será analisado pelo responsável da Secretaria onde o servidor estiver lotado, o qual expedirá decisão fundamentada homologando ou emitindo ato decisório contrário.

§ 7º Será responsabilizado o superior imediato que permitir a acumulação ilícita, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 3º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo, ressalvando as nomeações para cargo em comissão e designações para funções de confiança ou funções gratificadas.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - A idade mínima de dezoito anos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - O gozo dos direitos políticos;

V - Aptidão física e mental;

VI - O nível de escolaridade e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

VII - Não ter sido punido disciplinarmente com pena de demissão, em razão de cargo anteriormente ocupado, nas hipóteses e prazos mencionados pelos artigos 255 e 259 desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições detalhadas do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos que serão estabelecidos através de legislação específica.

§ 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 3º Fica vedada a fixação de limite máximo de idade em concursos para admissão de servidores, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Art. 5º São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;

II - Readaptação;

III - Reintegração;

IV - Recondução;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento.

Art. 6º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Fica reservado um percentual mínimo dos cargos em comissão, para serem preenchidos por servidores públicos concursados, nos termos da legislação específica.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

- I** - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II** - Em comissão, para cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O servidor público ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão aplicam-se os mesmos direitos e deveres dos servidores públicos efetivos, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. A aprovação no concurso público não gera inamovibilidade no órgão, lotação ou função específica, respeitadas as atribuições do cargo.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O ingresso no serviço público dar-se-á mediante aprovação em concurso público que será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o respectivo edital.

§ 1º O concurso público poderá ser organizado e realizado por instituição especializada, especialmente contratada para esse fim ou por uma comissão nomeada por autoridade competente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Os requisitos, as condições e demais peculiaridades para a realização dos concursos serão previamente estabelecidos pela autoridade competente, na forma da lei ou regulamento.

§ 3º O concurso público poderá conter as seguintes etapas, conforme o caso:

I - Prova Escrita;

II - Prova Prática;

III - Apresentação de titulação;

IV - Avaliação Psicológica;

V - Avaliação Física; e

VI - Investigação Social.

§ 4º Em qualquer caso, será sempre obrigatória a prova escrita.

§ 5º Poderá ser instituída novas etapas para o concurso, conforme a exigência do edital ou a necessidade para o cargo.

Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12. A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º Posse é a investidura em cargo público, momento que indica o início dos direitos e dos deveres do cargo e gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades.

§ 2º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público ou do cargo em comissão.

§ 3º A posse e o exercício poderão ser concomitantes.

§ 4º A lotação inicial do servidor em determinada unidade de trabalho, não gera garantia de inamovibilidade, podendo a administração pública remover o servidor para

PREFEITURA DE ITUIUTABA

outro órgão ou unidade de trabalho, na forma do disciplinado neste Estatuto e na legislação vigente para as carreiras e para a gestão dos quadros de pessoal.

§ 5º Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade de trabalho diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do(a) Prefeito(a).

§ 6º O servidor deverá ter exercício no cargo e especialidade para o qual tenha sido nomeado, sendo vedado conferir-lhe atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento, como próprias do cargo e da especialidade.

Art. 13. A posse e o exercício dar-se-ão mediante ato da autoridade competente, formalizado pela assinatura do respectivo termo, no qual o empossado se compromete a bem e fielmente desempenhar as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo.

Parágrafo único. A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei.

Art. 14. No ato da posse e exoneração do cargo, o servidor deverá apresentar declaração dos bens que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 1º A fim de atender o que dispõe o "caput" deste artigo, será facultada a apresentação da última declaração de imposto de renda.

§ 2º O servidor público que posteriormente à posse em cargo iniciar o exercício de outro cargo, emprego ou função pública deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica pelo serviço médico oficial do Município, ou, em sua falta, por quem este indicar.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo dependerá de prévia inspeção médica, mesmo que se encontre em exercício.

Art. 16. A posse e o exercício deverão ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento, podendo a Administração Pública, por razões de interesse público, prorrogar o prazo uma única vez, por no máximo 15 (quinze) dias.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Não tomada a posse e não iniciado o exercício no prazo previsto no "caput" deste artigo, ficará sem efeito o ato de provimento, procedendo-se à convocação do próximo candidato.

§ 2º No caso de a candidata nomeada encontrar-se em avançado estado de gravidez, sendo como tal considerado o período compreendido entre o início do oitavo mês de gestação e o parto, ou estiver em período puerperal, a posse e o exercício dar-se-ão após 180 (cento e oitenta) dias contados do início do oitavo mês de gestação ou, se a candidata preferir, a partir do parto.

§ 3º A candidata referida no parágrafo anterior poderá optar pela prorrogação de sua posse desde que a requeira com antecedência máxima de 10 (dez) dias antes do fim do prazo mencionado no caput deste artigo.

SEÇÃO V DA JORNADA DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, 08 (oito) horas diárias, e garantia da concessão de um intervalo intrajornada, na forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração:

I - Exceder 06 (seis) horas diárias será obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de, no mínimo, 01 (uma) hora, até o máximo de 02 (duas) horas.

II - Não exceder 06 (seis) horas diárias e sua duração ultrapassar 04 (quatro) horas diárias será obrigatório à concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos.

III - Nos casos em que o horário de almoço for estendido, deverá o servidor compensar o horário faltante no início ou ao término de sua jornada diária, desde que devidamente autorizada pelo chefe imediato.

IV - Caso a compensação do parágrafo anterior não ocorra, poderá o Departamento de Recursos Humanos efetuar o desconto do total de horas devido no fechamento da folha mensal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, exceto em relação ao disposto no § 7º, deste artigo.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, estando sujeito ao disposto no caput deste artigo, podendo ainda ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 4º O descanso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de adoção de regime de compensação de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), 12x24 (doze horas de trabalho por vinte e quatro de descanso), 12x48 (doze horas de trabalho por quarenta e oito de descanso) e 24x48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso).

§ 6º Para efeito de cálculo serão consideradas:

I - Para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: 100 (cem) horas mensais ou 04 (quatro) horas diárias;

II - Para jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 120 (cento e vinte) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

III - Para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

IV - Para jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais: 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;

V - Para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias;

VI - Para jornada de trabalho por escala 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso): 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias.

VII - Para jornada de trabalho por escala 12x24 (doze horas de trabalho por vinte e quatro de descanso) e 12x48 (doze horas de trabalho por quarenta e oito de descanso): 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 12 (doze) horas diárias.

VIII - Para jornada de trabalho por escala 24x48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso): 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 7º No regime de compensação a que alude os incisos VI, VII e VIII do parágrafo anterior, no caso de serviços que não sejam passíveis de descontinuidade, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em períodos ou mesmo interrompido, em função de imperiosa necessidade dos serviços.

§ 8º Havendo imperiosa necessidade do serviço público, pode a Administração determinar o cumprimento da jornada de trabalho em escala de revezamento, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 9º Nos dias úteis, só por determinação do(a) Prefeito(a) Municipal ou do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

§ 10. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor público em serviço.

§ 11. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos ou eletrônicos, o que deverá ser regulamentado por Decreto.

§ 12. O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto, havendo conveniência administrativa, jornada reduzida por categoria funcional ou para todo o serviço público municipal, sem prejuízo da remuneração do servidor.

§ 13. De acordo com o interesse da Administração, devidamente justificado, o servidor poderá ser posto para trabalhar em horários diferenciados, considerando a especificidade de cada setor ou departamento, sendo respeitada a jornada diária e semanal estabelecida em Lei ou regulamento.

§ 14. Observadas as disposições constantes nesta Lei Complementar, o horário de expediente das repartições públicas terá início, em regra, às 08 (oito) horas, com término às 17:30 (dezessete horas e trinta minutos).

§ 15. O horário previsto no parágrafo anterior poderá ter variação diária de 02 (duas) horas para mais ou para menos, atendendo aos interesses do departamento ou repartição pública, o que deverá ser fixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18. O servidor público efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, poderá solicitar a redução de sua carga horária semanal, até o limite de 02 (duas) horas diárias, com remuneração proporcional, atendidos, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – Redução do vencimento-base, proporcional à sua nova jornada;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II – Impossibilidade de pagamento de horas extraordinárias ao servidor com jornada reduzida;

III – Motivação, pela chefia imediata do servidor, da ausência de prejuízo às atividades desempenhadas pela unidade organizacional em que atue;

IV – Existência de interesse público; e

V – Consentimento da Administração Pública.

§ 1º A redução tratada pelo parágrafo anterior não poderá ser superior a 01 (um) ano, devendo o servidor, após este prazo, aguardar o intervalo mínimo de 06 (seis) meses para formalização de um novo pedido.

§ 2º Não será deferida a redução da carga horária prevista no caput se houver a necessidade em se nomear ou contratar servidor em substituição àquele cujo pedido fora deferido.

§ 3º A limitação de horário prevista no caput e a de tempo prevista no § 1º não se aplicam aos servidores estudantes que, na forma do art. 86 desta Lei Complementar, optarem pela redução da carga horária em detrimento da compensação de horários.

Art. 19. A jornada de trabalho dos profissionais Técnico de Raio X será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 20. A carga horária semanal de trabalho do servidor que ingressar em cargo das Carreiras do Magistério da Educação Básica, Professor ou Especialista será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 21. A distribuição da carga horária do professor da Educação Básica prevista no artigo anterior inclui:

- I – Módulo I – para atividades de sala de aula – Regência de Classe;
- II – Módulo II – para atividades docentes extraclasse.

§ 1º O trabalho docente extraclasse deverá ser planejado no início do ano letivo e apresentado à direção da escola, ficando a cargo desta o controle de sua execução.

§ 2º Destina-se ao Módulo II o percentual correspondente a 1/3 (um terço) das horas da jornada semanal de trabalho.

§ 3º As horas destinadas ao Módulo II são horas-atividade, de acordo com a Proposta Pedagógica da escola, que devem incluir:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I – Atividades desenvolvidas individualmente, que pressupõem trabalho prévio de planejamento, preparação de aulas e material, e atividades de acompanhamento e avaliação do trabalho didático e do trabalho do aluno;

II – Atividades coletivas, com duração mínima de duas horas semanais, que possibilitem a integração dos professores entre si e com a comunidade escolar, por meio de reuniões administrativas e pedagógicas, oficinas pedagógicas, sessões de estudos e atendimento e reunião com os pais.

SUBSEÇÃO II DO REGIME DE TRABALHO 12X36

Art. 22. Os servidores públicos, no interesse da administração, e por necessidade e especialidade do trabalho a ser desenvolvido, podem ser postos para trabalhar em regime de escala 12x36.

§ 1º A jornada de trabalho 12x36 constitui-se na prestação de serviço pelo período de doze horas contínuas, seguida do período de folga de trinta e seis horas.

§ 2º No sistema de escala 12x36 horas, consideram-se compensados os repouso semanais remunerados e todos os dias de ponto facultativo no serviço público municipal.

§ 3º Neste sistema ocorre a compensação do excesso trabalhado em um dia com a redução em outro e, por esta razão, a jornada poderá exceder a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, sem com isso ensejar horas extraordinárias.

§ 4º A jornada de trabalho 12x36 tem caráter excepcional e será estabelecida apenas quando for indispensável, exclusivamente, para os servidores que executem trabalho de natureza contínua, que exija vinte e quatro horas diárias de prestação de serviços.

§ 5º O ingresso de servidores na jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo, se dará mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pelas respectivas secretarias municipais, onde se encontram alocados os servidores.

§ 6º O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala, deverá apresentar ao seu chefe imediato, a motivação escrita e instruída de comprovação, sempre com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo a motivação passível de deferimento ou indeferimento.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 7º Fica assegurado ao servidor que labora em regime 12x36 a troca de horários com outro servidor, até o máximo de 03 (três) mensais, o que deverá ser previamente notificado e autorizado por sua chefia imediata.

§ 8º Para a situação mencionada no parágrafo anterior fica vedado a troca de horários para pagamento em espécie.

Art. 23. Aos servidores enquadrados na jornada de trabalho 12x36, não será devida qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana ou feriados.

Art. 24. Os servidores enquadrados na jornada de trabalho 12x36, não serão convocados para a realização de horas extras, salvo em situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Será admitida a realização de horas extras quando:

I - O servidor exceder a jornada de trabalho a que estiver submetido, mediante escala;

II - Por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, for escalado para trabalho em dia de folga estipulado em escala.

Art. 25. Ao servidor público posto para laborar em escala 12x36 é vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado.

Art. 26. O servidor submetido à jornada de trabalho 12x36 terá direito a intervalo de uma hora, a ser cumprido entre a sexta e sétima hora de trabalho.

§ 1º Será considerado como intervalo, o tempo de descanso que ocorrer no interior de veículo, ou do próprio setor de trabalho, na impossibilidade do servidor se ausentar do local.

§ 2º Não se incluem na situação mencionada no parágrafo anterior os servidores que laboram em regime de plantão nas Unidades de Saúde deste Município, e beneficiados pelo pagamento do adicional de plantonista na forma do art. 126 desta Lei Complementar, que devem gozar de seu intervalo intrajornada, obrigatoriamente, nas dependências da Unidade.

Art. 27. As disposições constantes nesta Subseção se aplicam, no que couber, ao regime de plantão adotado pelas Unidades de Saúde do Município de Ituiutaba e ao regime de trabalho 12x24 (doze horas de trabalho por vinte e quatro de descanso), 12x48 (doze

PREFEITURA DE ITUIUTABA

horas de trabalho por quarenta e oito de descanso) e 24x48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso).

Parágrafo único. Os servidores efetivos ocupantes de cargo de médico ou odontológico poderão trabalhar em regime de plantão, a critério da administração, respeitados:

I – Plantão ininterrupto de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas; e

II – Descanso mínimo de 12 (doze) horas entre os plantões, exceto em casos de substituição, atentando-se para as vedações contidas nos §§ 7º e 8º do art. 22 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III DO REGIME DE PLANTÃO DE SOBREAVISO

Art. 28. Os servidores públicos, no interesse da administração, e por necessidade e especialidade do trabalho a ser desenvolvido, poderão laborar em regime de plantão de sobreaviso.

Art. 29. Considera-se Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, o período de tempo em que o servidor permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

§ 1º O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será aplicado ao servidor que estiver, além da jornada diária normal, fora do local de trabalho, mas disponível ao pronto atendimento nas necessidades essenciais de serviço, observada escala estabelecida para este fim.

§ 2º O servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado de sua chefia e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

§ 3º Cada escala de Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será de no máximo 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

§ 4º A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será na razão de 50% (cinquenta por cento) da hora normal diária do servidor, observados os acréscimos variáveis de períodos noturnos, sábados, domingos e feriados.

§ 5º O servidor que estiver em Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS, quando chamado, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviços extraordinário, cessando o pagamento de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 4º deste artigo.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 6º Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor dessa gratificação.

Art. 30. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

Art. 31. Os períodos sujeitos ao Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS serão estabelecidos previamente, para cada servidor convocado, através de escala.

Art. 32. Os servidores ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão ou de função de confiança não terão direito a remuneração pelo regime de sobreaviso.

Art. 33. O Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS e o regime de trabalho em turnos são incompatíveis entre si e inacumuláveis.

Art. 34. A implantação e administração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS serão regulamentadas por Decreto.

SUBSEÇÃO IV DAS JORNADAS ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 35. Os servidores públicos efetivos que se submetem as jornadas de trabalho previstas nos incisos I a V, do § 6º, do artigo 17 desta Lei excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão no interesse e a critério da administração, ter jornadas especiais de 20, 24, 30, 36 ou 40 horas semanais; limitada ao dobro de sua jornada, desde que tal carga somada não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º Haverá acréscimo salarial proporcional à jornada suplementar optada pelo servidor, a ser calculado sobre o respectivo vencimento base.

§ 2º Os servidores que optarem pela jornada suplementar prevista no caput, apenas terão pagas como extraordinárias as horas que excederem a jornada suplementar assumida.

Art. 36. O início da jornada suplementar de que trata esta subseção dar-se-á por solicitação do profissional, mediante anuência do titular da pasta, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º A permanência na jornada suplementar prevista nesta seção será de, no máximo, 01 (um) ano, ressalvada as hipóteses abaixo:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - Em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração;

II - Em razão de remoção ou redistribuição;

III - Em razão de cessão para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IV - A qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a solicitação do servidor.

§ 2º Não poderão realizar jornada suplementar os servidores efetivos com restrição a atividades, em disponibilidade ou readaptados em outras funções, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O cumprimento da jornada suplementar será definido mediante ato do(a) Prefeito(a) e terá vigência somente a partir de sua expedição.

§ 4º Após o decurso do prazo previsto no § 1º, deverá o servidor aguardar o intervalo mínimo de 06 (seis) meses para formalização de um novo pedido

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. O servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do cargo, durante o qual a assiduidade, pontualidade, aptidão, capacidade e eficiência serão objeto de avaliações para aquisição da estabilidade na carreira, na forma prevista na Lei que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários.

Parágrafo único. Os fatos desabonadores da conduta funcional do servidor público deverão ser anotados objetivamente, em prontuário específico, para fins de avaliação do estágio probatório, dando-se ciência ao servidor público.

Art. 38. A avaliação probatória consistirá num programa específico, gerido pelo órgão responsável pela gestão de pessoal, e, além da análise da conduta funcional dos servidores em estágio probatório, terá caráter pedagógico, participativo e integrador, sendo suas ações articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento disciplinado na Lei que tratar das carreiras dos servidores.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 39. São objetivos do programa de avaliação probatória, sem prejuízo de outros que a Lei vier a determinar:

I - Avaliar objetivamente a qualidade e as deficiências dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores públicos em estágio probatório tendo em vista a satisfação dos usuários dos serviços prestados pela Administração Direta, indireta ou pelo Poder Legislativo, a busca da eficácia no cumprimento da função social e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;

II - Subsidiar o planejamento institucional, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;

III - Fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;

IV - Identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;

V - Identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;

VI - Fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

VII - Propiciar o desenvolvimento autônomo do servidor em estágio probatório e assunção do papel social que desempenha, como agente público.

Art. 40. A avaliação probatória, que será realizada através de instrumento de avaliação, a ser elaborado pelo órgão responsável pela gestão de recursos humanos, terá como objetivos específicos:

I - Detectar a aptidão do servidor público em estágio probatório e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, visando à qualidade do trabalho;

II - Identificar a capacidade e potencial de trabalho dos servidores públicos em estágio probatório de modo que os mesmos sejam aproveitados, na forma mais adequada ao conjunto de atividades da unidade;

III - Identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores públicos em estágio probatório;

IV - Estimular o desenvolvimento profissional do servidor público em estágio probatório;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - Identificar a necessidade de remoção dos servidores públicos em estágio probatório ali localizados ou de recrutamento de novos servidores públicos;

VI - Identificar os problemas relativos às condições de trabalho da unidade;

VII - Planejar e incentivar a melhoria da qualidade do trabalho e dos serviços desenvolvidos na unidade, tendo em vista as necessidades dos usuários;

VIII - Fornecer subsídios para o planejamento estratégico institucional;

IX - Gerar um sistema de informações integrado, capaz de subsidiar a gestão e o desenvolvimento de pessoal;

X - Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;

XI - Verificar a pontualidade e assiduidade do servidor público em estágio probatório.

Art. 41. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas:

I - Licença para tratamento de saúde;

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - Licença por acidente de trabalho;

IV - Licença gestante, adotante e paternidade;

V - Licença para o serviço militar;

VI - Licença para atividade política;

VII - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VIII - Afastamento para exercício de mandato eletivo.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, durante o estágio probatório, incapacidade física ou mental, mesmo que parcial, para o exercício das atribuições do cargo, o servidor não terá direito à readaptação e será exonerado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º O disposto nos § 1º deste artigo não se aplica ao servidor que estiver em licença para tratamento de saúde em decorrência de acidente de trabalho, devidamente comprovado, ocorrido durante o estágio probatório.

§ 3º Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - Inassiduidade;

II - Ineficiência;

III - Indisciplina;

IV - Insubordinação;

V - Falta de dedicação ao serviço;

VI - Má conduta;

VII – Não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, quando for o caso.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que este possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Ao final do procedimento administrativo de cada avaliação, caso a Comissão entenda que o desempenho, durante o estágio probatório, tenha sido insuficiente, o servidor será exonerado, garantida o direito à ampla defesa.

Art. 42. Não será permitida ao servidor público em estágio probatório:

I - A alteração de lotação a seu pedido;

II - A licença para desempenho de mandato classista;

III - A licença para tratar de interesses particulares;

IV – Licença especial;

V – O afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI – O afastamento para estudo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela administração de relevante interesse público.

Art. 43. Será suspenso o cômputo de tempo do estágio probatório nos seguintes casos:

I - Licenças e afastamentos superiores a 15 (quinze) dias; e,

II - Nos dias relativos às:

a) faltas injustificadas e,

b) suspensões disciplinares.

III - Durante o período em que o servidor for designado para o exercício de função de confiança ou que ocupar cargo em comissão, salvo comprovada correlação entre as atribuições das funções comissionadas e as de seu cargo.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos do inciso I, serão considerados todos os dias em que o servidor público esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde, ou concessão de auxílio-doença, somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexa, segundo a versão atualizada da classificação internacional de doenças.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 44. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a aprovação no processo de avaliação do estágio probatório realizada na forma da Lei Complementar que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Ituiutaba.

Art. 45. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; ou,

PREFEITURA DE ITUIUTABA

III - Mediante desaprovação em processos de avaliação periódica de desempenho.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a demissão do servidor somente poderá ocorrer após a instauração do devido Procedimento Administrativo, de acordo com os critérios e condições estabelecidas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Município, e desde que assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 46. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido na capacidade para o exercício das atribuições do cargo, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º O enquadramento do servidor readaptado na carreira do novo cargo será feito no grau e nível correspondentes ao do cargo de origem.

§ 3º Caso a readaptação seja efetuada em cargo com vencimento base inferior ao do cargo de origem, o servidor não terá seu vencimento base reduzido e receberá uma vantagem pessoal, que ficará sem alteração, até que os reajustes ou aumentos subsequentes sobre o vencimento base do novo cargo alcancem o vencimento base que o servidor possuía no cargo de origem, de forma a eliminar a vantagem pessoal.

§ 4º Os servidores readaptados não poderão evoluir na carreira de origem, mas, tão somente, em sua carreira readaptada, enquanto perdurar os requisitos de sua readaptação.

§ 5º Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo que tenha atribuições relacionadas com o cargo ocupado pelo servidor público.

§ 6º Tratando-se de limitação temporária e reversível, não se realizará a readaptação e o servidor público retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica oficial, ou em caso de inobservância do prazo mencionado no § 9º.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior deverá o servidor solicitar a prorrogação de sua readequação funcional no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do prazo anteriormente deferido.

§ 8º Quando a limitação for irreversível apenas para determinadas atribuições não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor público permanecerá exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe são cometidas.

§ 9º O órgão responsável pelo serviço de medicina do trabalho promoverá a readaptação do servidor público, que deverá reassumir seu cargo ou função no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob a pena de submeter-se às penalidades legais.

§ 10. A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor público no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de auxílio-doença.

§ 11. A verificação da necessidade de readaptação será feita pelo serviço de medicina do trabalho do órgão, conforme o caso, ou pela perícia médica oficial do Município.

§ 12. A readaptação será precedida de treinamento do servidor público, quando for o caso.

§ 13. Os serviços de perícia médica oficial da municipalidade serão objeto de regulamentação pelo(a) Chefe do Poder Executivo.

§ 14. Fica criado o funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

§ 15. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes será regulamentada por ato do(a) Chefe do Poder Executivo

§ 16. Não havendo cargo compatível para readaptação no grupo do cargo de origem, a fim de evitar burla do Princípio do Concurso Público, o servidor deverá ser aposentado por invalidez, devendo esta ser revisada em períodos mínimos de 1 (um) ano.

Art. 47. O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente ou na periodicidade recomendada pelo órgão municipal competente, a inspeção médica, a fim de ser verificada a permanência ou não das condições que determinaram sua readaptação, avaliando-se, ainda, se estão presentes as condições para aposentadoria por invalidez.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Complementarmente à inspeção médica prevista no "caput", realizada pelo órgão municipal competente, será realizada avaliação acerca da adequação do servidor às novas funções e a satisfatoriedade do exercício destas.

§ 2º O servidor readaptado cumprirá a carga horária estabelecida para o cargo em que se deu a readaptação.

§ 3º O servidor readaptado manterá os benefícios e vantagens inerentes ao exercício do cargo para o qual foi aprovado no concurso público adquiridos até o momento da readaptação, exceto em relação a eventual direito ao acúmulo de cargos.

§ 4º A partir do deferimento do pedido o servidor passará a fazer jus às vantagens e às obrigações inerentes ao cargo em que se deu a readaptação.

§ 5º Eliminados ou declarados insubsistentes os motivos que deram ensejo à readaptação, poderá a Administração promover a reversão do readaptado, reinvestindo-o no cargo de origem e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 48. Reversão é o retorno:

I - À atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - Ao cargo de origem, de servidor readaptado que tenha os motivos que deram ensejo à readaptação eliminados ou declarados insubsistentes, conforme § 5º do artigo 47 desta Lei Complementar.

Art. 49. A reversão far-se-á no mesmo cargo do concurso.

§ 1º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão de aposentadoria, na forma disciplinada na lei previdenciária.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 50. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando inválida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante:

I - Se titular de outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização, nos termos do artigo 52 desta Lei Complementar;

II - Se estável, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos artigos 53 a 56.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 52. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante na forma do artigo 51, § 2º, I e II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos artigos 53 a 56.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 53. Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser extintos ou declarados desnecessários.

§ 1º A declaração de desnecessidade ocorrerá nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades.

§ 2º A extinção de cargo público far-se-á mediante lei.

§ 3º Disponibilidade é o afastamento de servidor estável do exercício do cargo, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, conforme critérios previstos

PREFEITURA DE ITUIUTABA

nesta Lei Complementar, por motivo de extinção do cargo ou por declaração de sua desnecessidade.

Art. 54. Caracterizada a existência de cargos sujeitos à extinção ou à declaração de desnecessidade, em decorrência da extinção ou da reorganização de órgão ou de entidade, a administração deverá adotar, separada ou cumulativamente, os seguintes critérios de análise, pertinentes à situação pessoal dos respectivos ocupantes, para fins de disponibilidade:

- I - Menor tempo de serviço;
- II - Maior remuneração;
- III - Idade menor;
- IV - Menor número de dependentes.

Art. 55. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável nele investido será imediatamente posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

Art. 56. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII DA VACÂNCIA

Art. 57. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo inacumulável;
- VI - Falecimento, apurado através de atestado de óbito ou documento equivalente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Cabe aos dependentes e familiares do servidor o encaminhamento do atestado de óbito ou documento equivalente ao órgão responsável pela gestão de pessoal.

Art. 58. Demissão é a perda do cargo em virtude de sanção disciplinar, aplicada nos termos desta lei.

Art. 59. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 60. A exoneração de cargo em comissão e de função de confiança dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

SEÇÃO XIV DA POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL

Art. 61. Entende-se por posse em outro cargo inacumulável a desocupação de cargo público municipal, com a geração de vaga, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável da mesma esfera administrativa ou de esferas administrativas diferentes, sem que haja interrupção do tempo de serviço público e mantida a relação jurídica estabelecida entre o interessado e o Município de Ituiutaba.

§ 1º Quando o órgão no qual o servidor será empossado for da mesma esfera administrativa (Municipal), deverá ser elaborada Portaria de Vacância, por motivo de posse em cargo público inacumulável.

§ 2º A data da vacância será idêntica à data da posse no novo cargo, sem romper o vínculo existente e para que não ocorra a acumulação proibida de 2 (dois) cargos públicos pelo servidor.

§ 3º Decorridos 03 (três) anos da elaboração da Portaria de Vacância sem que o servidor retorne a seu cargo em razão de aprovação no estágio probatório no novo cargo, a Portaria será automaticamente revogada e o servidor deverá ser exonerado do cargo vago.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º O servidor ainda que em estágio probatório pode se utilizar do instituto da “vacância” por posse em outro cargo inacumulável, mas não poderá ser reconduzido por não se encontrar na condição de estável no cargo público anteriormente ocupado.

§ 5º O servidor não aprovado em estágio probatório exigido no novo cargo será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 6º Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro cargo inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura.

§ 7º Os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor público municipal subsistem quando este é empossado em cargo não passível de acumulação com o ocupado na data da nova investidura.

§ 8º Entende-se por direitos personalíssimos do servidor, todos aqueles que passaram a compor o seu patrimônio jurídico em decorrência de um vínculo com a Administração Pública, tais como as vantagens pessoais.

§ 9º Quando da posse do servidor deverá haver o acerto financeiro com relação às suas férias, terço constitucional e ao seu 13º salário.

§ 10. A contagem do tempo de serviço para pagamento dos direitos mencionados no parágrafo anterior reiniciar-se-á na data de sua posse no novo cargo.

§ 11. Não há óbice em conceder declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável para servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar.

SEÇÃO XV DO PLANO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 62. O Plano de Evolução Funcional, através de progressão vertical e horizontal, é a passagem do servidor público efetivo de um determinado nível ou classe para o imediatamente superior da mesma carreira.

Art. 63. O plano de evolução funcional será regido pelas regras estabelecidas na Lei que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Município.

SEÇÃO XVI DA REDISTRIBUIÇÃO

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 64. Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão gerenciador de pessoal, observado os seguintes preceitos:

I - Interesse da Administração;

II - Equivalência de remuneração;

III - Manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e,

VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá "ex-officio" para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre o órgão gerenciador de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor público estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 53 a 56, desta Lei Complementar.

§ 4º O servidor público que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade do órgão gerenciador de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO XVII DA REMOÇÃO

Art. 65. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Para fins no disposto deste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - De ofício, no interesse da Administração;

II - A pedido, a critério da Administração.

Art. 66. Não poderá ser removido ex-officio servidor investido em mandato eletivo.

Art. 67. A remoção por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

SEÇÃO XVIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68. O servidor investido em cargo em comissão ou designado para função de confiança, nos seus impedimentos e afastamentos legais e temporários poderá ser substituído por servidor indicado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto poderá optar pela remuneração de seu cargo ou pelo correspondente ao cargo ou função que irá ocupar;

§ 2º Caso o servidor público tenha optado pela remuneração relativa ao cargo em comissão, estes serão pagos proporcionalmente ao período, nos casos dos afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias em que ocorrer a substituição;

§ 3º Durante o período da substituição, o servidor público exercerá apenas as atribuições do cargo em comissão, se necessário for;

SEÇÃO XIX DA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 69. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá o Poder Executivo Municipal efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e da legislação municipal específica.

Art. 70. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta seção e da legislação municipal específica será contado para todos os efeitos legais, em especial para concessão de aposentadoria.

SEÇÃO XX

PREFEITURA DE ITUIUTABA

DA COTA RACIAL

Art. 71. Todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ituiutaba, ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos efetivos, o limite mínimo de vinte por cento das vagas de cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 5º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 72. Para investidura em cargos efetivos, os beneficiários das cotas garantidas pela presente Lei, necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

§ 1º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas nos termos desta Lei Complementar e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato negro aprovado para a vaga reservada, essa será preenchida por outro candidato negro, observada a ordem de classificação.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Em não havendo número suficiente de candidatos negros para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 73. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

SEÇÃO XXI DAS COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 74. Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública direta, indireta e no Poder Legislativo, em igualdade de oportunidades, com os demais candidatos em processos de contratações temporárias, empregos públicos e cargos públicos.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para as contratações temporárias, empregos públicos e para cargos públicos, no âmbito da Administração direta e indireta e do Poder Legislativo.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Os percentuais previstos neste artigo serão aplicados apenas quando houver mais de 10 (dez) vagas previstas em edital para o cargo ou quando houver mais de 10 (dez) candidatos convocados, independentemente do número de vagas previstas.

Art. 75. A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - A reserva de vagas em contratações temporárias e cargos públicos não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas ofertadas no cargo;

II - O percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

Art. 76. As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos desta lei poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver

PREFEITURA DE ITUIUTABA

inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência para as contratações temporárias, empregos públicos e para cargos públicos.

Art. 77. Em casos omissos adotam-se as regras da legislação federal, desde que não colidem com as da presente lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO BASE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 78. Vencimento base é a retribuição pecuniária fixada em lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo ou em comissão.

Art. 79. Vantagem pecuniária é o acréscimo ao vencimento base do servidor, concedido a título permanente ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do servidor, compreendendo os adicionais e gratificações.

Art. 80. Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo ou em comissão, composta pelo vencimento base e pelas demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor é irredutível, somente podendo sofrer os descontos autorizados em lei, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou a percepção de excesso a qualquer título, inclusive nos casos de acúmulo de cargos públicos, ressalvada a exceção constitucional reservada aos Procuradores.

§ 4º Nenhum servidor receberá remuneração bruta inferior ao salário mínimo.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 5º Para os fins do § 4º deste artigo, será considerado o total recebido pelo servidor, incluídas as vantagens transitórias.

Art. 81. O recebimento de quantias indevidas que causar danos ao Erário será apurado em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis ao servidor que tiver dado causa.

§ 1º O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo pelo ressarcimento, em valores atualizados, da quantia recebida.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância:

I - Indevidamente recebida com a remuneração, caso a constatação do erro seja feita dentro do mesmo mês de competência;

II - O prejuízo causado ao erário, em virtude de desvio de valores, desfalque, dolo ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 3º No interesse da Administração, e desde que devidamente fundamentado, poderão os valores serem restituídos parceladamente, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 82. O servidor que possuir dívida com o Erário em razão do exercício de suas funções e que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto por este artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Além do vencimento base, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Gratificações;

II - Adicionais.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 84. Nenhuma das vantagens se incorpora ao vencimento base para qualquer efeito, exceto nas hipóteses mencionadas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 85. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em Lei ou regulamento próprio.

SEÇÃO III DO HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I DE SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 86. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como estudante, o servidor que estiver regularmente matriculado em cursos de ensino médio, supletivo, superior e de pós-graduação em instituição oficial de ensino, particular ou pública, reconhecida pelas Secretarias de Educação Municipal, Estadual ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º Caso a atividade desempenhada pelo servidor, ou aquelas desenvolvidas pela Secretaria de sua lotação, tornar inviável a compensação de horários, poderá o servidor optar pela redução de sua carga horária, na forma do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 87. Não será concedido o horário especial ao servidor que matricular-se em curso em outro horário, quando a instituição de ensino escolhida mantiver o mesmo curso em horário compatível com o da jornada de trabalho.

Parágrafo único. Também não será concedido o horário especial ao servidor que for nomeado em cargo em comissão ou função de confiança.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 88. A compensação das horas não trabalhadas deverá ocorrer na repartição onde se encontra lotado o servidor, em comum acordo com a chefia imediata, observado o interesse da Administração.

Art. 89. Nos períodos de férias escolares, suspensão ou interrupção temporária das aulas, ficará suspensa pelo mesmo período, a concessão do horário especial, devendo o servidor estudante retornar a sua jornada normal de trabalho.

Art. 90. Ao estudante que ingressar nos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de Ituiutaba será assegurado o disposto nesta Subseção e mantido até o final do curso em que estiver matriculado.

Art. 91. O horário especial será concedido pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, por meio do Departamento de Recursos Humanos, após análise do processo que deverá ser instruído com:

- I - Solicitação do servidor, contendo sua classificação funcional;
- II - Declaração da instituição de ensino contendo a grade horária e observação de que o curso ou disciplinas não são oferecidos em horário compatível com a jornada de trabalho do mesmo;
- III - Pronunciamento da chefia imediata do servidor; e
- IV - Acordo de compensação do horário de trabalho.

Parágrafo único. Os atos de concessão do horário especial terão validade anual, para os casos de ensino médio, e semestral para os demais casos.

SUBSEÇÃO II DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 92. Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência ou necessidades especiais, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, desde que não comprometa a efetiva prestação do serviço público, atentando-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, até o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e até o limite máximo de 01 (uma) hora diária, para jornada de 30 (trinta) horas semanais, ou inferiores.

Art. 93. A necessidade de concessão de horário especial previsto no art. 92, mediante diminuição, em maior ou menor grau, da jornada laboral do servidor, somente poderá ser aferida quando do exame de cada situação concreta por parte da junta médica oficial

PREFEITURA DE ITUIUTABA

competente e por pareceres especializados de equipe multiprofissional, se houver, que qualificarão o tipo de deficiência apresentada pelo servidor, especificarão a capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo efetivo e estipularão a carga horária que o servidor pode suportar em razão da incapacidade parcial para o cumprimento de sua jornada de trabalho.

Art. 94. Se após a avaliação da junta médica oficial restar demonstrado que a fixação do horário especial poderá comprometer a prestação do serviço público, deverá o servidor ser readaptado, na forma prevista no art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 95. Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura validar os horários especiais e ao(a) Prefeito(a) deferi-los, cabendo à chefia imediata do servidor definir, juntamente com ele, o período de cumprimento da jornada reduzida que atenda ao seu interesse, sem prejuízo da prestação do serviço público, bem como acompanhar e supervisionar as atividades desempenhadas em menor carga horária, validando a sua frequência.

Art. 96. O regime de plantão, escala ou revezamento, não constitui direito do servidor, podendo a Administração, a seu critério, excluí-lo de tal regime mediante justificativa.

Art. 97. Não será deferida a jornada especial mencionada nesta Subseção ao servidor que tiver sua incapacidade de cumprir a jornada integral reconhecida neste Município e concomitantemente cumpri-la integralmente em outro órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, Direta ou Indireta, ou na rede privada.

§ 1º Entende-se por atividade concomitante aquela de mesma natureza e habilitação específica.

§ 2º Também não será concedido o horário especial ao servidor que for nomeado em cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 98. Ao servidor com deficiência que acumula dois cargos públicos de naturezas distintas, em devida observância às hipóteses de acumulação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, poderá obter a concessão do horário especial em um ou em ambos os cargos, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial, separadamente, com relação a cada cargo exercido.

Parágrafo único. O servidor que obter o horário especial em um determinado cargo, que foi concedido por não suportar a carga horária máxima de trabalho, não pode ser impedido de exercer outro cargo que possua atribuições totalmente diversas.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 99. As disposições constantes nesta Subseção são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente comprovado com deficiência ou seja portador de necessidades especiais.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Além do vencimento base e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II - Funções gratificadas, definidas em lei;
- III - Décimo terceiro salário;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V - Adicional pela realização de horas extras e do banco de horas;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Adicional de Plantonista;
- VIII - Adicional de férias;
- IX - Quinquênio e sexta parte;
- X - Gratificação por produtividade fiscal;
- XI - Gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural;
- XII - Gratificação por regência em sala de aula.
- XIII - Gratificação por regime de tempo integral.
- XIV - Auxílio fardamento.

Parágrafo único. As gratificações mencionadas nos incisos XIII e XIV serão fixadas e reguladas por legislação específica.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 101. As funções de confiança impõem o desempenho de atribuições típicas de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. Poderá o Poder público definir normas transitórias de acesso as funções de confiança.

Art. 102. Ao servidor designado para função de confiança relativa à direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os valores relativos à gratificação pelo exercício de função de confiança serão estabelecidos em Lei própria.

§ 2º Poderão ser estabelecidas, por lei própria, outras gratificações vinculadas ao desempenho de funções, em razão de condições pessoais do servidor ou em função do local de trabalho.

§ 3º A gratificação mencionada no caput integrará o salário do servidor para fins de cálculo de férias, terço constitucional, 13º salário e nas demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar ou em legislações específicas.

SUBSEÇÃO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 103. A função gratificada exige do servidor público a manutenção do exercício das atribuições do cargo de origem que ocupa e acrescenta o desempenho de atividades específicas, não contempladas originariamente, para a realização de um objetivo.

Art. 104. Ao servidor designado para o exercício de função gratificada é devida uma vantagem pecuniária pelo seu exercício.

§ 1º Os valores relativos à função gratificada serão estabelecidos em Lei própria.

§ 2º O estágio probatório do servidor não será suspenso quando este assumir funções gratificadas, tendo em vista a sobreposição das tarefas excedentes sobre as inerentes do ingresso.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º Excetuadas as hipóteses previstas em legislação específica os valores percebidos a título de função gratificada não integrarão a remuneração do servidor para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IV DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 105. O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da média aritmética da remuneração recebida pelo servidor no respectivo ano, por mês de exercício.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário poderá ser pago em 2 (duas) parcelas:

I - 50% (cinquenta por cento) será pago cumulativamente com a remuneração mensal no mês em que o servidor gozar suas férias, na forma da escala organizada por cada Secretaria e enviada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, no mês de janeiro de cada ano, calculados sobre a remuneração do mês do pagamento.

II - A parcela restante, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, descontado o adiantamento feito nos moldes do inciso anterior, com o devido ajuste para atender o "caput" deste artigo.

Art. 106. O servidor demitido ou exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado na forma do art. 105.

Art. 107. O décimo terceiro salário devido aos aposentados e pensionistas do Município será sistematizado em lei específica.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 108. Os servidores efetivos, comissionados ou designados para função de confiança que trabalham com habitualidade em atividades insalubres, ou operações perigosas, fazem jus a um adicional, observadas as disposições desta Subseção.

Parágrafo único. O pagamento dos adicionais previstos no caput será computado no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e do 13º salário.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 109. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), calculados sobre o menor vencimento do serviço público municipal, de acordo com o Plano de Cargos e Salários vigente no âmbito de cada Poder Municipal, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus mínimos, médio e máximo.

Parágrafo único. No caso de incidência de mais de 01 (um) fator de insalubridade, será apenas considerado o que ensejar o adicional em grau mais elevado para efeito de gratificação, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 110. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base do servidor, sem os acréscimos de outras vantagens.

Art. 111. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único. Poderá o Município de Ituiutaba, utilizar-se de normas internas do Ministério do Trabalho ou congêneres, para definir as atividades insalubres e ou perigosas.

Art. 112. A caracterização e a classificação e a descaracterização ou reclassificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia, elaborada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, ou por entidade conveniada ou contratada.

Parágrafo único. A definição de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde deverá obedecer às condições disciplinadas pela legislação expedida pelo Ministério do Trabalho e regulamentos municipais.

Art. 113. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, cabendo ao serviço de medicina do trabalho realizar as inspeções com especialistas da área.

Art. 114. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 115. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e operações de que trata esta subseção, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não fazendo jus ao recebimento dos adicionais de que trata esta subseção.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º O início e o fim dos períodos de gestação e lactação serão comunicados pela servidora à Administração Pública.

§ 2º A disposição do caput, não aplicar-se-á aos servidores cuja a natureza do cargo exija a lotação em setor insalubre e perigoso.

Art. 116. O direito do servidor à percepção dos adicionais pelo exercício do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 117. O exercício de atividades eventuais e não permanentes, mesmo que consideradas insalubres ou perigosas, não gera o direito à percepção do adicional definido nesta Subseção.

Art. 118. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL PELA REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DO BANCO DE HORAS

Art. 119. O serviço extraordinário do servidor público efetivo será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e aos sábados, e 100% (cem por cento) quando realizado aos domingos e feriados.

§ 1º A hora normal de trabalho será calculada dividindo-se o vencimento base pela jornada de trabalho, excluindo-se do computo as vantagens pessoais e transitórias.

§ 2º Fica acrescido ao acréscimo salarial determinado no caput o percentual de 20% (vinte por cento), quando o servidor laborar das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 120. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança não será devido o pagamento de horas extras.

Art. 121. Somente será permitida a realização de horas extras para atender a situações excepcionais e temporárias, previamente autorizadas pelo(a) Secretário(a)

PREFEITURA DE ITUIUTABA

da pasta de lotação do servidor, até o limite máximo de 02 (duas) horas diárias ou 60 (sessenta) horas mensais.

§ 1º As horas extraordinárias a serem realizadas, deverão vir com a justificativa detalhada da necessidade excepcional e temporária, e autorizadas pelo(a) Prefeito(a), Secretário(a) Municipal, Procurador(a) Geral do Município ou presidente de Autarquia Municipal ou Fundação Pública, a qual irá avaliar a situação de excepcionalidade e aprovar a sua realização.

§ 2º Será de inteira responsabilidade da chefia imediata do órgão de lotação do servidor, efetuar o controle, e atestar a efetiva realização de horas extraordinárias, que devem ser realizadas por motivo de força maior, de necessidade excepcional e temporária.

§ 3º As horas extraordinárias somente serão pagas mediante a marcação de ponto, na forma estabelecida em regulamento próprio.

§ 4º Não é autorizada a supressão do horário de almoço para a realização de horas extras.

Art. 122. Na hipótese de o servidor receber horas extras por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal analisar a situação e adotar as providências cabíveis para melhor disciplina da gestão de pessoal.

Art. 123. Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e do décimo terceiro salário, o servidor terá direito à percepção do valor correspondente a média aritmética das horas extraordinárias pagas nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As horas extraordinárias habitualmente prestadas, deverão ser computadas, ainda, para o cálculo do Descanso Semanal Remunerado – DSR.

Art. 124. Fica autorizada a instituição de banco de horas a ser regido por Decreto, que deverá respeitar o limite mensal de armazenamento de 40 (quarenta) horas, até o limite máximo anual de 100 (cem) horas.

Parágrafo único. As horas excedentes serão pagas como extraordinárias, na forma prevista nesta Subseção.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 125. Quando o servidor público laborar, com habitualidade, em serviço noturno fará jus à percepção do adicional noturno, acrescendo-se à sua remuneração valor correspondente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário básico de sua carreira.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º O pagamento do adicional previsto no caput será computado no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e do 13º salário.

§ 4º Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança não será devido o pagamento do adicional noturno.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE PLANTONISTA

Art. 126. O adicional de plantonista será concedido aos servidores enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais categorias funcionais que laboram em regime de plantão junto às Unidades de Saúde deste Município.

§ 1º O adicional a que se refere o caput é de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário básico de sua carreira.

§ 2º O adicional de plantonista pago enquanto o beneficiário laborar em regime de plantão nas Unidades de Saúde deste Município será computado no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e do 13º salário.

§ 3º Não se incluem no pagamento do adicional previsto nesta Subseção os médicos e odontólogos plantonistas das Unidades de Saúde deste Município, cuja remuneração do plantão será fixada por lei específica.

§ 4º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, por ocuparem cargos de dedicação exclusiva, com carga horária de 08 (oito) horas diárias, não será devido o pagamento do adicional de plantonista.

SUBSEÇÃO IX DO QUINQUÊNIO E DA SEXTA PARTE

Art. 127. Fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até 13 de dezembro de 2007, a percepção de

PREFEITURA DE ITUIUTABA

adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, proporcional aos vencimentos e acompanhando-lhes as oscilações.

Art. 128. Também fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até o dia 13 de dezembro de 2007, a percepção da sexta parte ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público municipal, a qual será calculada sobre o seu vencimento básico.

Art. 129. O adicional tratado na presente subseção, incluindo a sexta parte, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 130. Fica instituída a gratificação por produtividade fiscal a ser concedida aos servidores municipais investidos no cargo público de fiscal do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

Parágrafo único. A gratificação por produtividade fiscal não será atribuída ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 131. A gratificação de produtividade fiscal será devida aos servidores que, no desempenho de suas atribuições, contribuam diretamente para a elevação da receita municipal, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e não exerçam outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Somente farão jus à gratificação de que trata a presente Subseção, os fiscais em efetivo exercício.

Art. 132. Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e do décimo terceiro salário, o fiscal terá direito à percepção do valor correspondente a média aritmética da pontuação apurada nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Até que se complete o período de 12 (doze) meses, o cálculo da remuneração referida neste artigo será feito proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha obtido a gratificação.

Art. 133. Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido a título de gratificação por produtividade fiscal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 134. O valor da gratificação de produtividade fiscal será obtido através da apuração dos pontos atribuídos ao fiscal, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por Decreto do Poder Executivo, observando-se os seguintes critérios:

I – Para cada tarefa realizada será fixado um número mensal de pontos mínimos e máximos, segundo o grau de complexidade, o volume e o tempo gasto na sua execução;

II – Cada ponto corresponderá a 0,1 (um décimo por cento) do vencimento percebido pelo fiscal;

III – O limite máximo mensal será de 1.000 (um mil) pontos, podendo 50% (cinquenta por cento) do excedente ser aproveitado no mês subsequente, desde que o fiscal atinja o limite mínimo de pontos;

IV – Os pontos relativos a fiscalização feita por mais de um fiscal serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço;

V – O número de pontos será dado após o término da respectiva tarefa, não sendo permitido o desdobramento do Termo de Início da Ação Fiscal, de verificação fiscal, de notificação ou auto de infração em trabalho de característica idêntica ou semelhante.

§ 1º Não será devida a gratificação instituída por esta lei ao fiscal que não alcançar o mínimo mensal de 400 (quatrocentos) pontos, ficando vedada a sua acumulação, exceto no caso previsto no inciso III deste artigo.

§ 2º O fiscal somente fará jus aos pontos relativos às tarefas por ele desenvolvidas, se estes estiverem acompanhadas de ordem de serviço, exceto os seguintes casos:

I – Flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;

II – Verificação cadastral;

III – Observância de obrigação acessória.

Art. 135. Para fazer jus à gratificação, a apuração dos pontos será feita no final de cada mês, devendo o valor correspondente ser pago no mês subsequente.

Art. 136. Comprovada a inidoneidade ou falsidade na execução dos serviços ou em relatórios de produtividade fiscal individual, será o servidor indiciado em responsabilidade funcional, tendo descontados em dobro os pontos já atribuídos, sem prejuízo da aplicação das penalidades mencionadas no Título III desta Lei Complementar.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 137. O Poder Executivo, por Decreto, estabelecerá as normas para pagamento da Gratificação referida nesta Subseção.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA SITUADA EM ZONA RURAL

Art. 138. Fica assegurado ao servidor público efetivo do Magistério Público Municipal uma gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural, observados os seguintes índices e critérios:

I – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor quando as atividades forem exercidas no período diurno;

II – 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor quando as atividades forem exercidas no período noturno.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação prevista no caput será computado no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e do 13º salário.

SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA EM SALA DE AULA

Art. 139. Ao servidor público efetivo do Magistério Público Municipal fica assegurada uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de um vencimento-base do cargo de provimento efetivo inicial de sua carreira, a ser pago no final do ano, para o professor que exerça docência ou regência em classe onde se processa o início da alfabetização, ou seja, na Educação Infantil, etapa pré-escolar, para alunos de 5 (cinco) anos de idade e no 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput será paga após regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que definirá os critérios de seu recebimento e as avaliações periódicas para manutenção do pagamento.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 140. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

V – Acima de 32 (trinta e duas) faltas o servidor perderá o direito a gozar férias no período.

§ 1º O período de gozo de férias deverá ser informado ao servidor com ao menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

§ 2º Os períodos de férias não poderão ser acumulados, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos, mediante decisão do(a) Prefeito(a) exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 3º Após o vencimento base do segundo período, o servidor será compulsoriamente afastado para gozo das férias.

§ 4º É vedado compensar em férias qualquer falta ao serviço.

§ 5º Os atrasos serão somados e descontados conforme estabelecido no caput deste artigo.

§ 6º Os descontos tratados no parágrafo anterior deverão ser computados em horas, e convertidos em dias, sendo considerado 1 (um) dia de trabalho o excesso de 2/3 (dois terços) da jornada diária.

Art. 141. Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre a remuneração de férias.

Art. 142. Os órgãos da administração organizarão, anualmente, a escala de férias do pessoal neles lotado, cujo número de servidores em gozo simultâneo das férias, não deverá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º A escala a que se refere o caput, deste artigo, deverá ser organizada e formalizada em formulário próprio fornecido pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal, no último trimestre de cada ano, para o seguinte, podendo ser alterada por necessidade ou conveniência do serviço.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, deverá o servidor solicitar com antecedência previa de 45 dias, antes do gozo.

§ 3º Os profissionais em educação em exercício nas unidades educacionais gozarão férias e recesso de acordo com o calendário escolar.

§ 4º Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 5º O início do gozo das férias há de ocorrer, preferencialmente, na 1ª (primeira), 2ª (segunda) ou 3ª (terceira) segunda-feira do mês, a critério da Administração, respeitada a vedação contida no parágrafo seguinte.

§ 6º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Art. 143. Para o primeiro período aquisitivo e respectivo gozo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º Aos servidores integrantes dos quadros do magistério, assim como aos que, em razão da natureza da atividade ou do órgão de lotação, estejam obrigados a gozar férias em períodos fixados em legislação própria não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A remuneração de férias dos servidores referidos no parágrafo anterior, em relação ao primeiro período aquisitivo, será calculada proporcionalmente ao período trabalhado.

§ 3º Para o segundo período aquisitivo de férias dos servidores referidos nos parágrafos anteriores será considerado o mês de gozo de férias.

Art. 144. Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo:

I – Permanecer em gozo de licença não remunerada;

II – Permanecer em gozo de licença saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

III – Permanecer de licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou alternados;

§ 1º Não se aplicará a restrição prevista no inciso I ao servidor que for convocado por sua chefia imediata para retornar ao serviço ou que optar em fazê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do início do gozo da licença, aplicando-se, nestas situações, as proporções preconizadas pelo art. 140 desta Lei Complementar.

§ 2º Não se aplicará a restrição prevista nos incisos II e III nas hipóteses de licenças saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, desde que remunerada, ocasionadas por doenças consideradas graves ou incuráveis.

§ 3º Consideram-se doenças graves ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, pneumopatias graves, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei federal, ou a junta médica oficial do Município, indicar, com base na medicina especializada.

Art. 145. A base de cálculo da remuneração das férias será a média das remunerações percebidas pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao gozo.

Art. 146. Atendido o interesse da Administração e havendo recursos orçamentários e financeiros disponíveis, será facultado ao servidor converter 10 (dez) dias às férias em abono pecuniário, mediante requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 147. O pagamento do adicional de férias, será efetuado em até dois dias antes do início de seu gozo.

Art. 148. As férias somente poderão ser interrompidas uma única vez, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, bem como para responder a procedimento administrativo.

§ 1º Havendo a convocação prevista no caput, deste artigo, o servidor deverá se apresentar no prazo previsto, sob pena de registrar-se falta injustificada a cada dia de ausência.

§ 2º Os dias de férias não gozados em virtude do disposto neste artigo deverão ser reprogramados visando à garantia do direito de férias do servidor.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 149. Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo, computando-se o adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre a remuneração de férias.

Art. 150. O servidor exonerado perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias, exceto quando exonerado a bem de serviço público.

Art. 151. As férias podem ser usufruídas de uma só vez, ou fracionadas em dois períodos iguais, sendo o adicional de férias pago proporcionalmente a cada período.

Art. 152. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, o fracionamento ou a conversão em abono pecuniário das férias.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 153. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento 08 (oito) dias consecutivos;
- III - Falecimento de cônjuge ou companheiro, irmãos, ascendentes e descendentes até o 2º (segundo) grau, 08 (oito) dias consecutivos;
- IV - Falecimento de sogro, sogra, genro ou nora, 03 (três) dias consecutivos;
- V - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Convocação para participação em júri ou outros serviços obrigatórios estabelecidos por lei, pelo Poder Judiciário, inclusive para prestar depoimento na qualidade de testemunha ou de parte no processo;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- VIII** – Afastamento para servir em outro órgão ou entidade;
- IX** - Licença-prêmio;
- X** - Licença-gestante;
- XI** - Licença-paternidade;
- XII** - Licença-adoptante;
- XIII** - Licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido por moléstia profissional equiparada a acidente de trabalho, devidamente comprovados por laudo médico pericial, emitido por profissional devidamente credenciado junto à Prefeitura Municipal de Ituiutaba;
- XIV** - Missão de cunho público, em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, desde que expressamente autorizado por ato administrativo emanado do(a) Prefeito(a) Municipal;
- XV** - Afastamento para exercício de mandato eletivo;
- XVI** – Licença para desempenho de mandato classista;
- XVII** - Doação voluntária de sangue, pelo dia da realização do ato;
- XVIII** - Licença para tratamento de saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município;
- XIX** – Licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 12 (doze) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município.
- XX** - Falta abonada;
- XXI** - Pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias.
- XXII** – Afastamento para estudo;
- XXIII** - No dia de aniversário natalício do servidor.
- § 1º O servidor público municipal que doar sangue de forma voluntária e regular por pelo menos 02 (duas) vezes a cada ano, além de ter justificado o dia em que se

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ausentou do serviço para a doação de sangue, fará jus a uma folga do serviço de 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho, que também será considerada de efetivo exercício.

§ 2º Fica o servidor público municipal autorizado a ausentar-se do trabalho no dia de seu aniversário natalício, caindo este em dia de expediente.

§ 3º Excetuada a hipótese prevista no parágrafo 4º, a folga prevista no parágrafo anterior não é cumulativa, devendo ser gozada pelo servidor, somente, no dia de seu aniversário.

§ 4º Em caso de necessidade da Administração, devidamente justificada, a folga prevista no inciso XXIII poderá ser dada em data a ser acordada com o servidor, o que deverá ocorrer, obrigatoriamente, até a data de seu próximo aniversário.

§ 5º Não sendo concedida a folga no período estabelecido no parágrafo anterior, nascerá para o servidor o direito a convertê-la em pecúnia.

§ 6º A folga prevista no inciso XXIII também poderá ser objeto de acordo coletivo com o Sindicato representante da categoria de servidores, que poderá acordar com a Administração a melhor data para a concessão coletiva da folga de aniversário natalício.

§ 7º Não se aplicará a restrição prevista nos incisos XVIII e XIX nas hipóteses de licenças saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, desde que remunerada, ocasionadas por doenças consideradas graves ou incuráveis, de acordo com o § 3º do art. 144 desta Lei, oportunidade em que o período da licença computar-se-á para todos os efeitos legais.

Art. 154. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço federal, estadual e municipal anterior à aprovação do servidor em concurso público;

II - A licença por motivo de doença em pessoa da família que exceder o prazo a que se refere o inciso XIX do artigo anterior.

III - A licença para atividade política;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI – O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII – O tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o inciso XVIII do artigo anterior.

VIII – O período de afastamento preventivo, na forma do § 4º do art. 266 desta Lei Complementar.

IX – Demais situações mencionadas nesta Lei Complementar.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

de licença: **Art. 155.** Poderão ser concedidas ao servidor as seguintes modalidades

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Para serviço militar;

III - Para atividade política;

IV - Prêmio por assiduidade;

V - Para tratar de interesses particulares;

VI - Para tratamento de saúde;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VII - Gestante, adotante e paternidade;

VIII - Por acidente em serviço;

IX - Para o desempenho de mandato classista;

X - Especial.

XI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, VI, VII e VIII do "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 2º Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 3º É defeso ao Município, solicitar perícia a qualquer momento, quando entender necessário avaliação do servidor.

§ 4º Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º As licenças somente poderão ser concedidas após deferimento do(a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 156. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do Servidor, devendo no caso de pedido do servidor o Chefe Imediato se manifestar quanto a possibilidade.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 157. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 158. O servidor em gozo de licença deverá comunicar o local onde possa ser encontrado à chefia imediata, que, por sua vez, deverá cientificar o órgão responsável pela gestão de pessoal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 159. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica e social.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e, excedendo estes prazos, com redução de 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, por até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, por até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, sem remuneração, por até 30 (trinta) dias.

§ 3º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 4º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no § 2º.

§ 6º O funcionário licenciado na forma do caput não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

§ 7º Em situações excepcionais, devidamente demonstradas por perícia médica e social, o limite estabelecido no § 2º poderá ser prorrogado pelo prazo indicado nos relatórios, sem remuneração, desde que observado o interstício de 12 (doze) meses estabelecido pelo § 3º.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 160. Ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 161. Será deferida ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo licença para atividade política:

I - Sem remuneração, a partir da data em que for escolhido em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o dia imediatamente anterior ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - Com a remuneração do cargo efetivo, a partir do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

§ 1º Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, o servidor fará jus à remuneração do cargo efetivo somente pelo período de três meses, salvo para os casos em que a legislação eleitoral Federal exigir a desincompatibilização por período superior a 3 (três) meses.

§ 2º O pedido de licença, dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, deverá ser protocolado na unidade responsável pelo protocolo com a cópia autenticada da ata da convenção partidária, no caso do inciso I do "caput" deste artigo e do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral, no caso do inciso II.

§ 3º O órgão responsável pela gestão de pessoal fornecerá, mediante requerimento formulado pelo servidor interessado em registrar sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, atestado de desincompatibilização, mediante compromisso de que, em 30 (trinta) dias, apresentará, oportunamente, o comprovante de registro da candidatura, sob pena de perder a remuneração do período.

§ 4º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 5º Em caso de desistência à candidatura, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo.

§ 6º Em caso de cancelamento ou indeferimento do registro, mediante decisão transitada em julgado que reconheça dolo ou má-fé do candidato, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo, devolvendo as quantias recebidas desde o início do afastamento.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 7º Uma vez concedida a licença prevista no inciso I do "caput" deste artigo, a concessão da licença na forma do inciso II será considerada como prorrogação da primeira, não havendo necessidade de retorno ao serviço.

§ 8º Na hipótese da licença prevista no inciso I, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes nos parágrafos 4º a 7º do art. 174 desta Lei Complementar.

Art. 162. O período de licença, com remuneração, conta como tempo de contribuição, mas não para fins cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo, não podendo o período ser computado para fins de licença-prêmio.

Art. 163. O período em que o servidor estiver afastado, com ou sem remuneração, suspende o estágio probatório e o prazo para aquisição de estabilidade.

Art. 164. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para atividade política, salvo a acumulação legalmente permitida.

SEÇÃO V DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 165. Ao servidor efetivo que requerer será concedida licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos de seu cargo, após um decênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º Para que o servidor efetivo nomeado em cargo em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito da licença-prêmio.

§ 3º Para fins de concessão da licença prevista no caput considerar-se-á somente o mês cheio, devendo esta ter início, obrigatoriamente, no primeiro dia do mês de sua concessão.

Art. 166. Fica assegurado ao servidor público municipal ativo e que tenha ingressado no serviço público até o dia de 13 de dezembro de 2007, o direito de converter em espécie a licença-prêmio, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária e por meio de ato discricionário do(a) Chefe do Poder Executivo, dentro da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Caso o servidor abrangido pelas disposições do caput não goze ou converta em espécie sua licença-prêmio quando da ativa, ficará assegurada a sua conversão em espécie quando de sua aposentadoria.

§ 2º Para os servidores que ingressaram no serviço público após a data mencionada no caput fica assegurado, tão somente, o gozo da licença-prêmio pelo período mencionado no artigo anterior, sem direito à sua conversão em espécie, mesmo quando de sua aposentadoria.

Art. 167. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Tiver sofrido pena disciplinar de 03 (três) advertências;

III - Houver faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;

IV - Houver gozado licença não remunerada, atentando-se para a situação preconizada pelo § 9º do art. 174 desta Lei Complementar;

V - Houver gozado licença saúde por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos ou alternados;

VI - Houver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou alternados;

VII - Houver sido condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único. Não se aplicará a restrição prevista nos incisos V e VI na hipótese preconizada pelo § 7º do art. 153 deste Estatuto.

Art. 168. O pedido de licença-prêmio será instruído com a Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 169. A licença-prêmio será despachada pelo(a) Prefeito(a).

Art. 170. A licença-prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 171. É facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 172. O pedido de licença prêmio deverá ser requisitado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do gozo da licença, devendo o servidor aguardar em pleno exercício de suas funções até o deferimento.

Art. 173. A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 174. O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, após adquirir a sua estabilidade e depois de 5 (cinco) anos de efetivo exercício poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo período de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por 01 (um) ano, desde que não haja ônus para o serviço público municipal.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, com notificação prévia de 15 (quinze) dias.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º Usufruída a licença, somente será deferido novo pedido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício contados do término da licença anterior ou do indeferimento do pedido de prorrogação.

§ 4º O servidor que usufruir a licença prevista nesta seção permanece vinculado ao regime próprio de previdência lhe sendo facultado o recolhimento mensal das contribuições referentes à parte do servidor e do empregador, tendo por base a remuneração do cargo de que é titular

§ 5º Caso o servidor opte por recolher as contribuições individuais e patronais ao regime próprio de previdência, poderá ter seu período de licença considerado para fins de aposentadoria, não sendo considerado como tempo de efetivo exercício, para o cargo e progressão na carreira.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 6º A opção mencionada no § 4º deve ser dirigida por escrito ao Departamento de Recursos Humanos do Município em até dois dias antes do início do gozo da licença.

§ 7º Em caso de inobservância do prazo preconizado pelo parágrafo anterior, entender-se-á que o servidor não recolherá as suas contribuições, sendo vedado o seu recolhimento posterior e de forma cumulativa.

§ 8º Fica assegurado ao servidor, antes do início do gozo da licença preconizada no caput, o recebimento proporcional de seu 13º salário e de suas férias vencidas.

§ 9º Concedida a licença, haverá a interrupção da contagem de tempo de serviço do servidor para todos os efeitos, que somente se reiniciará após o término do prazo de sua licença, excetuadas as situações preconizadas pelos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 10. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 11. Se antes do deferimento da licença for apurado que o servidor necessita restituir aos cofres públicos valores pagos em adiantamento salarial, férias ou 13º salários, a licença somente poderá ser concedida após a resolução da situação junto ao Departamento de Recursos Humanos.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 175. O servidor terá direito a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º É indispensável exame médico para concessão da licença de que trata esta seção, o qual poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

§ 2º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de responsabilidade disciplinar.

§ 3º O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do trabalho, oficial do Município, bem como, se o caso, por empresa especializada, devidamente contratada.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º O atestado ou laudo emitido por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de validado por médico do trabalho oficial do Município, ou, se o caso, por empresa especializada, devidamente contratada.

§ 5º As licenças superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica oficial.

§ 6º Será punido disciplinarmente, com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que se recusar a se submeter a exame médico, cessando a penalidade logo que realize o exame.

§ 7º A licença prevista no "caput", não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses, quando a junta médica emitirá parecer conclusivo sobre as condições laborais do servidor.

Art. 176. Findo o prazo da licença, o servidor deverá retornar ao serviço imediatamente.

Parágrafo único. Persistindo a incapacidade, o servidor deverá requerer a prorrogação da licença ou aposentadoria por invalidez, submetendo-se, em ambos os casos, a nova inspeção médica.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 177. Será concedida licença com remuneração à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante perícia médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada, sobre a qual incidirá contribuição previdenciária.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Em caso de natimorto, o benefício será concedido pelo período de 120 dias (cento e vinte) dias.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 6º Nos casos em que a criança venha a falecer durante o período em que a segurada esteja recebendo o benefício, o mesmo não será interrompido.

§ 7º A licença prevista no caput há de ser deferida à parturiente e, em caso de ausência de parturiente na composição familiar, a licença deve ser deferida pelo mesmo prazo a uma das pessoas presentes na filiação, assegurando-se à outra o gozo da licença prevista no art. 179 desta Lei Complementar.

Art. 178. Será concedida licença maternidade à servidora adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança pelo período de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso de adoção ou guarda de criança até 1 (um) ano de idade;

II - 90 (noventa) dias, no caso de adoção ou guarda de criança de 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade;

III - 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade;

IV - 30 (trinta), no caso de adoção ou guarda de criança de 8 (oito) a 12 (doze) anos de idade.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção realizada por grupo familiar composto por uniões homoafetivas, a licença prevista no caput deste artigo será assegurada a somente um deles, resguardando-se ao outro o direito de gozar da licença prevista no art. 179 desta Lei Complementar.

Art. 179. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 180. Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, até quinze dias da data do nascimento ou adoção, a licença prevista no artigo anterior será acrescida de 60 (sessenta) dias, desde que vivo o filho.

Art. 181. Para amamentar o próprio filho até seis meses de idade, a servidora lactante que houver retornado ao trabalho menos de 180 (cento e oitenta) dias depois do parto terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de interrupção, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, por meio de comprovação por junta médica oficial, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado até o prazo máximo de 02 (dois) anos, a critério da autoridade competente.

§ 2º Os horários previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a servidora e seu chefe imediato(a).

SEÇÃO IX DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 182. Será licenciado o servidor acidentado em serviço, sendo que a licença será custeada pelo Município e será calculada com base na remuneração do mês anterior ao do afastamento, proporcional aos dias de licença.

§ 1º Considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - Aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - Aquele sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa que não esteja em suas faculdades mentais;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

Art. 183. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento em instituição privada e recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 184. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 185. O servidor público estável, quando eleito Presidente ou Vice-Presidente de qualquer entidade sindical representante dos servidores públicos municipais, poderão licenciar-se, sem prejuízo da remuneração, do seu cargo ou função, para exercer o seu mandato, durante o período correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não necessidade de licenciamento do Presidente ou do Vice-Presidente eleitos, na forma do caput deste artigo, a licença poderá ser solicitada e autorizada para 02 (dois) dos servidores eleitos para comporem a diretoria do Sindicato.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 186. São requisitos para autorização do afastamento:

I - Quanto à entidade:

- a) estar registrada no Registro Público competente;
- b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados;

II - Quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

- a) estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 3 (três) anos ou ser servidor estável;
- b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 187. A competência para decisão dos pedidos de licenciamento de que trata esta seção é do(a) Chefe do Poder Executivo, após manifestação da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 188. O período de afastamento será de até 4 (quatro) anos, prorrogável no caso de reeleição.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria de Administração e Recursos Humanos no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 189. Enquanto perdurar a licença, o servidor:

I - Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo.

II - Continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal, na forma da legislação em vigor.

Art. 190. O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

SEÇÃO XI DA LICENÇA ESPECIAL

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 191. O servidor estável designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior poderá ter direito a licença especial, a critério da Administração.

§ 1º A licença poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo seja de interesse do Município e se relacione com as funções desempenhadas pelo servidor.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, por interesse da Administração, mediante fundadas razões de interesse público.

§ 4º O servidor em licença permanece vinculado ao regime próprio de previdência.

§ 5º Caso a licença seja concedida com prejuízo da remuneração, a contribuição previdenciária mensal será por conta do servidor licenciado e o tempo só será considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não sendo considerado como tempo de efetivo exercício, para o cargo e progressão na carreira.

Art. 192. O ato que conceder a licença, com ônus para administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

SEÇÃO XII DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 193. Poderá ser concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Aplica-se à licença prevista no caput as disposições constantes nos parágrafos 2º, 4º a 11 do art. 174 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

PREFEITURA DE ITUIUTABA

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 194. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo e estável poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, hipótese em que se afastará do cargo no Município;

II - Mediante convênio, que estipule as condições do afastamento, situação em que permanecerá em seu cargo no Município;

III - Mediante Acordo de Cooperação com organizações da sociedade civil.

§ 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, o ônus da remuneração será a cargo do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II e III, o ônus da remuneração será, preferencialmente, a cargo do órgão ou entidade cessionária, podendo ser estabelecido o contrário, desde que presentes razões de interesse público.

§ 3º A parceria a ser firmada definirá as condições da cessão, se com ou sem ônus ao Município e somente será firmada caso não ocasione prejuízo à continuidade do serviço público, bem como que seja motivada no relevante interesse do órgão ou entidade solicitante.

§ 4º A cessão de servidores de que trata o caput dar-se-á com observância dos seguintes requisitos:

I – Solicitação formal do Ente ou órgão interessado, com a exposição dos motivos;

II - Celebração de convênio específico, com delimitação de início e término da cessão, cujo tempo total não poderá ultrapassar 04 (quatro) anos, sendo facultada uma prorrogação por igual período, salvo nos casos de acordo de cooperação com organizações da sociedade civil, as quais seguem as regras da legislação federal.

III - A motivação do ato administrativo que autoriza a cessão, com a justificativa técnica de escolha do servidor efetivo que integra a estrutura da administração.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 195. O período de afastamento, com ou sem remuneração, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não se suspendendo ou interrompendo a contagem de seu tempo de serviço durante o período de cessão.

Art. 196. Quando cedido sem remuneração, o pagamento das férias e do 13º salário do servidor, durante o período da cessão, deverá ser realizado pelo órgão cessionário.

§ 1º Não havendo pagamento pelo órgão cessionário, referido ônus recairá sobre o Município de Ituiutaba.

§ 2º Fica assegurado ao servidor, antes do início do afastamento preconizado no art. 194 desta Lei Complementar, o recebimento integral ou proporcional de seu 13º salário e de suas férias.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 197. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito(a) e Vice-Prefeito(a), será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV - Investido na função honorífica de Conselheiro Tutelar, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência, na forma prevista pela lei específica.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 198. O servidor que se ausentar do serviço, por motivo de doença, deverá comunicar a sua chefia, pessoalmente ou por intermédio de pessoa da família ou de sua confiança, em caso de absoluta impossibilidade daquele.

§ 1º É obrigatória a apresentação de atestado médico, psicológico, fisioterapêutico ou odontológico no período de 24 (vinte e quatro) horas após a ausência à chefia imediata, que deverá encaminhá-lo ao Departamento de Recursos Humanos em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A não apresentação será considerada como falta injustificada e os dias descontados de sua remuneração.

§ 3º No ato da entrega do atestado médico, desde que dentro do prazo legal, o servidor deverá exigir comprovante de entrega, sob pena de tornar sem efeito qualquer reclamação quanto a possíveis extravios ou desaparecimento do(s) atestado(s).

§ 4º Os atestados e declarações médicas deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional médico, psicólogo, fisioterapeuta ou odontólogo, inscritos nos seus respectivos conselhos de classe, sendo que nos atestados deve constar de forma legível:

I - Nome completo do servidor;

II - Número de dias de afastamento (numérico e por extenso);

III - Data do atestado;

IV - Carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento: Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Psicologia – CRP, Conselho Regional de Fisioterapia – CRF ou Conselho Regional de Odontologia - CRO);

V - Local do atendimento;

VI - Assinatura do emitente; e

VII - Número do Código Internacional de Doenças – CID, se possível e desde que devidamente autorizado pelo servidor.

§ 5º Atestados odontológicos, para os fins deste artigo, somente serão aceitos no caso de cirurgias, extrações ou tratamentos de canal.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 6º Declarações de consultas, psicoterapias, realização de exames de diagnóstico, procedimentos de fisioterapia, fonoaudiologia, odontológicos não previstos no § 5º deste artigo e outros afins, em que conste o período de permanência, não serão aceitas como atestados médicos para justificativa de faltas ao trabalho, sendo aceitas apenas para fins de justificativa de horas afastadas.

Art. 199. O tempo concedido ao servidor para consultas e exames durante sua jornada de trabalho, justificado com a apresentação de declaração ou atestado médico, será de até uma hora e meia antes e uma hora e meia após o horário informado pelo médico, para efeito de locomoção.

Parágrafo único. Não se aplicará o limite temporal previsto no caput caso a consulta ou atendimento do servidor seja realizado em outras cidades, cujo tempo de locomoção exceda ao estabelecido.

Art. 200. Os servidores que adoecerem no período em que estiverem afastados de suas funções em razão de cumprimento de penalidade de suspensão, gozo de férias, licença sem vencimentos, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença-maternidade, licença-adotante, licença-paternidade, licença-prêmio, licença-gala e licença-nojo não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença médica.

Parágrafo único. Considerando a disposição contida no art. 147 desta Lei Complementar, onde resta assegurado ao servidor a percepção do pagamento de seu terço constitucional dois dias antes do início do gozo de suas férias, ocorrendo a situação mencionada no caput deste artigo, as férias do servidor serão automaticamente reprogramadas para o término de seu atestado médico.

Art. 201. Os atestados médicos, psicológicos, fisioterapêuticos e odontológicos apresentados por servidores públicos somente poderão ser aceitos para efeito de abono de faltas, se apresentados, nos termos do artigo 198, desde que apresentados num prazo máximo de 1 (um) dia útil após a data de sua emissão, sob pena de serem desconsiderados para quaisquer efeitos.

§ 1º Nos casos de internação hospitalar, o afastamento do trabalho deverá ser comunicado à Prefeitura, em até 72 (setenta e duas) horas após a internação, por intermédio da guia de inspeção médica, juntamente com atestado ou relatório médico, se houver.

§ 2º Os atestados médicos entregues à Administração após os prazos previstos neste Estatuto serão sumariamente indeferidos.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º O prazo previsto no parágrafo 1º poderá ser prorrogado quando as circunstâncias da saúde do servidor e de seu tratamento exigirem prazo maior para recebimento e apresentação do atestado.

Art. 202. Qualquer atestado médico, cujo período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, deverá ser obrigatoriamente encaminhado ao setor de medicina, saúde, higiene e segurança do trabalho para que seja realizada a perícia médica, diretamente pelo Município, para constatação das reais condições de saúde do servidor público.

Art. 203. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo anterior, deve ser contado não apenas de forma contínua, mas também pela somatória de períodos intercalados, desde que o motivo do afastamento seja o mesmo e sejam computados num período de 60 (sessenta) dias.

Art. 204. Os casos, procedimentos e formas de abono de faltas do servidor público, além das normas tratadas neste Estatuto, notadamente às deste Capítulo, poderão ser objeto de regulamento próprio, definindo minuciosamente a sistemática para que haja, ou não, o abono de faltas através de atestados médicos.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 205. O servidor municipal efetivo e estável poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, para participar em cursos de pós-graduação strictu sensu, na modalidade presencial, quando tal curso for de aproveitamento ao cargo em que estiver lotado e desde que haja previa autorização do(a) Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O afastamento será concedido quando o curso a ser frequentado seja realizado em município diverso do domicílio do servidor, na modalidade presencial.

§ 2º O disposto no caput não se aplica quando o curso for realizado em município próximo ao município de domicílio do servidor, que permita seu deslocamento.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se município próximo do domicílio do servidor aquele localizado a uma distância inferior a 100 (cem) quilômetros da cidade de Ituiutaba.

Art. 206. A solicitação deverá ser interposta diretamente ao(à) Secretário(a) da Pasta de lotação do servidor ou ao dirigente superior de Autarquia ou Fundação, que realizará a análise e manifestação acerca do requerido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de apresentação do requerimento, dentro do mesmo prazo o

PREFEITURA DE ITUIUTABA

procedimento deverá ser remetido à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento para análise e manifestação prévia acerca da disponibilidade financeira e orçamentária, finalmente será encaminhado ao(a) Chefe do Poder Executivo para deliberação.

§ 1º O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo sem autorização do(a) Prefeito(a)

§ 2º A concessão de afastamento para estudo será de forma remunerada.

Art. 207. Ao servidor ao qual for concedido o afastamento será assegurada a contagem do tempo de afastamento como de efetivo exercício.

Art. 208. O programa de pós-graduação deve ser dentro de sua formação profissional e acadêmica em universidades pública ou privada devidamente reconhecida pelo órgão máximo de educação de competência.

Art. 209. Quando solicitado, o servidor deverá comparecer perante o(a) Secretário(a) de sua pasta de lotação ou dirigente superior de Autarquia ou Fundação, para justificar o pedido de afastamento.

Art. 210. O pedido de afastamento deverá ser feito mediante ofício protocolizado através do Processo Administrativo próprio, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do início do curso, devendo constar todas as informações exigidas e anexadas cópias dos seguintes documentos:

I - Aprovação de inscrição ou convite da entidade promotora,

II - Programa detalhado do curso, constando as disciplinas, créditos, carga horária, período e horário de realização.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo e seus incisos, implicará no indeferimento do pedido até a anexação dos documentos previstos.

Art. 211. A ausência do servidor a quem o afastamento for concedido não excederá o prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º O servidor somente poderá obter nova autorização para estudo, após decorrido igual período concedido em afastamento anterior.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo for no estrangeiro.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 212. O servidor que obtiver autorização de afastamento na forma remunerada, deverá ressarcir ao Município o valor atualizado correspondente ao custo total do afastamento, nos seguintes casos:

I - Quando requerer exoneração ou licença para tratar de interesse particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento,

II - Quando não apresentar aproveitamento integral do curso e quando da interrupção ou desistência sem motivo considerado justo pela Administração.

Art. 213. O servidor que obtiver autorização para o afastamento, ficará obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado, devendo apresentar até 90 (noventa) dias contados da data de conclusão do curso e em que reassumir suas funções, comprovação de frequência e aproveitamento do curso em tela, ao Departamento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VII DAS FALTAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. Consideram-se faltas:

I - Justificadas:

a) por 01 (um) dia, para doação de sangue, a cada período de 06 (seis) meses, observada a situação prevista no § 1º do art. 153 desta Lei Complementar;

b) por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

c) por 03 (três) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de falecimento de sogros e de ascendentes ou descendentes não mencionados na alínea "e";

d) para atendimento às convocações e intimações judiciais, mediante certidão.

e) por 08 (oito) dias consecutivos, a contar da data do evento, em razão de:

1. Casamento;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

2. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, inclusive natimorto, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos;

f) por 01 (um) dia, no dia de aniversário natalício do servidor;

II - Injustificadas aquelas não consideradas justificadas, nos termos do inciso I e que não sejam consideradas faltas médicas;

III - Médicas aquelas decorrentes de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à pessoa do servidor público ou pessoa da família, desde que comprovada por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto a órgãos públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, serviços de saúde contratados ou conveniados, laboratórios de análises clínicas regulares ou qualquer dos profissionais da área de saúde, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe:

- a) médico;
- b) cirurgião dentista;
- c) fisioterapeuta;
- d) fonoaudiólogo;
- e) psicólogo; e,
- f) terapeuta ocupacional.

§ 1º A falta médica decorrente de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de pessoa da família do servidor público somente será aceita nos casos de acompanhamento de:

I - Filho menor de 18 (dezoito) anos, desde que não exista outro membro da família que possa acompanhá-lo;

II - Descendente maior de 18 (dezoito) anos, com deficiência ou ascendente idoso consanguíneo ou afim, cujas condições físicas e mentais não permitam sua locomoção sem a necessidade da presença de um acompanhante.

III - Para os casos não descritos nos incisos anteriores, será necessário demonstrar a dependência do acompanhante do servidor público, devendo o Departamento de Recursos Humanos apreciar o caso em concreto e deferir o pedido de acompanhamento.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º As faltas médicas somente serão consideradas até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ou intercalados no período de 01 de janeiro à 31 de dezembro, independente do código de identificação da doença que conste no atestado.

§ 3º Quando as faltas médicas forem superiores as descritas no parágrafo anterior, o servidor perderá, além do direito mencionado pelo inciso II do art. 144 desta Lei Complementar, seu direito a evolução funcional do ano em que for computado o excesso.

§ 4º Excetua-se à regra do parágrafo anterior na incidência das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 144 desta Lei.

SEÇÃO II DAS FALTAS ABONADAS

Art. 215. Falta abonada é ausência ao serviço a que tem direito o servidor, ocasionada por motivo relevante, não excedendo a 6 (seis) por ano e 1 (uma) por mês, observadas as demais condições deste artigo.

§ 1º Anualmente, a chefia poderá abonar até 6 (seis) faltas do servidor.

§ 2º A chefia poderá indeferir o pedido, fundamentadamente, quando seja necessário o comparecimento do servidor ao trabalho.

§ 3º O servidor que faltar, injustificadamente, perderá o direito de gozar as faltas abonadas durante o ano em curso.

§ 4º Não terá o direito de faltas abonadas o servidor contratado temporariamente na forma da legislação específica.

SEÇÃO III DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Art. 216. Falta por causa justificada é a ausência do servidor ao trabalho em decorrência de fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

§ 1º O servidor que faltar ao serviço por fato previsto no "caput" deste artigo poderá justificar sua ausência, a fim de compensar o não comparecimento e não ter prejuízo em sua vida funcional, desde que observe o disposto nos parágrafos seguintes.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º A justificativa deverá ser oferecida por escrito e dirigida à chefia imediata do servidor, em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do comparecimento do servidor à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 3º O(A) Secretário(a) municipal responsável pelo órgão de lotação do servidor decidirá sobre a justificação das faltas.

§ 4º Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º A autoridade competente decidirá sobre a justificação da falta ou não no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 6º Caso a falta seja considerada justificada, o servidor não terá prejuízo em sua vida funcional e tampouco na aquisição de benefícios.

§ 7º Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão responsável pela gestão de pessoal para as devidas anotações.

SEÇÃO IV DAS FALTAS INJUSTIFICADAS

Art. 217. Considera-se falta injustificada aquela que não se enquadrar no disposto nas Seções II e III deste capítulo e que não decorrer de causa prevista no artigo 176 e parágrafo único desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 218. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 219. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminha-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolado com antecedência razoável para análise do pedido junto ao Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 220. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 221. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos, na forma da legislação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 222. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 223. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 224. O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 225. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 226. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 227. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 228. A administração poderá rever seus atos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, quando eivados de vícios ou ilegalidades.

Art. 229. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE CONTROLE

Art. 230. Esta Lei regulamenta o monitoramento das infrações disciplinares e os procedimentos a serem adotados na instauração, instrução e julgamento de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares relacionados aos servidores do Município de Ituiutaba.

Art. 231. O monitoramento da disciplina dos servidores do Município de Ituiutaba é realizado por meio de:

- I - Prevenção;
- II - Correção;
- III - Ajustamento de conduta;
- IV - Aplicação de sanções.

Art. 232. Compete ao Departamento de Recursos Humanos, preventivamente, planejar e aplicar programas de qualificação, atualização e orientação aos servidores para o exercício das suas atribuições, dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação dos seus deveres e a perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades.

Art. 233. Poderá o Departamento de Recursos Humanos juntamente com as Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar intensificar e

PREFEITURA DE ITUIUTABA

fortalecer o controle interno da atividade funcional, através da implantação de programa complementar de prevenção, padronização de procedimentos e esclarecimento de situações de risco.

Art. 234. Para adoção de mecanismos de prevenção e correção, o Departamento de Recursos Humanos e as Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão sistema integrado de informações que permitam, estatisticamente, identificar pontos vulneráveis na regularidade dos serviços, tipos de infrações e possíveis causas, além do perfil dos infratores.

Art. 235. A correção é a ação imediata e obrigatória do superior imediato (chefe, supervisor, gerente, etc.), aos quais os servidores estiverem subordinados, diante das irregularidades cometidas no exercício das funções ou com reflexo nelas, especialmente relacionadas a erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa, ou erro de postura em relação a autoridades, colegas e terceiros, quando tais ações não configurarem falta leve ou grave.

§ 1º A correção é exercida, na primeira oportunidade, pelo esclarecimento verbal, seguindo-se, se necessário, de comunicação escrita, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento. As correções escritas deverão ser encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º A comunicação escrita, com possível resposta do servidor, será arquivada em sua ficha funcional, dela não podendo resultar aplicação de sanção.

§ 3º Cópias das comunicações podem ser requisitadas pelas Comissões de Sindicância e Processo Disciplinar, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

§ 4º Quando o servidor, devidamente esclarecido na forma do presente artigo, insistir na conduta inadequada, será o fato comunicado ao Diretor imediato do servidor, com cópia da comunicação escrita, para adoção de medidas disciplinares.

§ 5º Independem de prévia comunicação escrita, podendo, desde logo, serem noticiadas as ocorrências graves ou as que, pela sua natureza, não possam ser corrigidas na forma prevista anteriormente.

Art. 236. O ajustamento de conduta, fundado no princípio da discricionariedade da ação disciplinar, poderá ser adotado a qualquer tempo ou instância, quantas vezes necessárias, nos casos de infração leve como forma de compor o incidente.

§ 1º O ajustamento proposto ao servidor dispensa instauração de processo e exclui eventual aplicação de pena, e levará em conta a possibilidade de melhorar o

PREFEITURA DE ITUIUTABA

servidor e aperfeiçoar o serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator e da assinatura de compromisso de ajuste perante o Diretor do Departamento de Recursos Humanos e acompanhamento de sua chefia.

§ 2º Em Sindicâncias e Processos em curso, presentes os pressupostos, a respectiva Comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

§ 3º Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção da medida, serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I - Inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - Inexistência de danos ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;

III - Histórico funcional do servidor e a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;

IV - A solução mostre-se razoável no caso concreto.

§ 4º Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá numa coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

§ 5º O Diretor do Departamento de Recursos Humanos deverá considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar, alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

§ 6º O termo de compromisso de ajustamento de conduta não será publicado e nem registrado em sua ficha funcional, ficando arquivado no DRH para fins de monitoramento.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 237. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e suas alterações posteriores;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - Testemunhar, quando intimado, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares e atender prontamente as requisições;

XIV - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XV - Seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVI - Fazer uso do equipamento de proteção individual;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

XVII - Manter bom relacionamento com as outras áreas do órgão público;

XVIII - Manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de Domicílio;

XIX - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XX - Não se ausentar do serviço durante o expediente, exceto com a devida autorização por escrito da chefia;

XXI - Os servidores titulares de cargos cujas atribuições exijam licenças, habilitações, registro profissional ou inscrição em órgão de classe, terão como responsabilidade manter os registros válidos;

XXII - Refazer o recadastramento sempre quando solicitado pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º A suspensão ou invalidação das habilitações referidas no inciso XXI deverão ser comunicadas pelo servidor imediatamente após a sua ciência.

§ 2º Na hipótese de o servidor ficar mais de 30 (trinta) dias com a habilitação de sua atividade profissional suspensa ou inválida, será afastado, sem remuneração, de suas funções até a regularização.

§ 3º Caso o servidor não efetue a comunicação da invalidação ou suspensão da habilitação, será afastado imediatamente, sem remuneração, respeitado o contraditório.

§ 4º O tempo máximo de afastamento sem remuneração no caso dos parágrafos anteriores é de 06 (seis) meses, após o qual o servidor será demitido, mediante processo administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º A representação contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o exercício da ampla defesa.

Art. 238. Além dos deveres previstos no artigo anterior, são deveres dos servidores integrantes do quadro de magistério público municipal:

I - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II – Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

III – Elaborar e executar os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

IV – Comparecer às reuniões, encontros pedagógicos e reuniões de área de atuação para as quais for convocado;

V – Participar na elaboração, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da escola e do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

VI – Participar das atividades escolares;

VII – Manter-se pedagogicamente atualizado;

VIII – Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino, funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educar;

IX – Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 239. Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

VIII - Manter sob sua chefia imediata, em emprego ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar da gerência ou administração de empresas industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município de Ituiutaba, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor esteja lotado;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam diversas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XVIII - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - Recusar-se, injustificadamente, a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

XX - Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item X deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XXI - Ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, sob sua influência;

XXII - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública;

XXIII - Adulterar ou contribuir para fraudes no registro de frequência de pessoal, próprio ou de outro servidor;

XXIV - Participar no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

XXV - Divulgar ou auxiliar na divulgação, para pessoa estranha à repartição, dados sensíveis dos servidores ou contribuintes de que detenha posse em razão de seu cargo, função ou emprego.

XXVI - Praticar, induzir ou incitar a discriminação por motivo de raça, cor, etnia, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

§ 1º As proibições de que tratam os incisos X e XX do caput deste artigo não se aplicam no caso de servidor que se encontra em gozo de licença para tratar de interesses particulares, na forma do art. 174 desta Lei Complementar, e no caso de servidor que se encontra em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, na forma do art. 193.

§ 2º Consideram-se dados sensíveis de que trata o inciso XXV, os dados protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018 e suas alterações posteriores.

Art. 240. Ao servidor ocupante do quadro do magistério público municipal, além das proibições elencadas no artigo anterior, é vedado:

I - Suprimir créditos do aluno por motivos disciplinares;

II - Impor castigo físico ou humilhante ao aluno;

III - Praticar ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno ou que resulta em exemplo deseducativo.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 241. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 242. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º O ressarcimento de prejuízo dolosamente causado ao erário será previamente comunicado ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelado, a pedido do interessado, e, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito, será cobrado pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 243. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 244. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.

§ 1º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade administrativa.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de violar as condutas tipificadas nos artigos 237 a 240 desta Lei, não bastando a voluntariedade do servidor.

§ 3º Também poderá ser responsabilizado administrativamente o servidor público que tenha praticado a conduta mediante erro grosseiro.

§ 4º Considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 245. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 246. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, exceto nos casos concluídos anteriormente ao trânsito em julgado da Ação Criminal.

Art. 247. A Administração poderá, ainda, aferir a conduta sob o aspecto da ética, o que sujeita o agente à censura ou à celebração de um acordo de conduta ético-profissional.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 248. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV – Cassação da aposentadoria e da disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão;

VI - Destituição de função de confiança;

Parágrafo único. Todas as penas previstas neste artigo serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

Art. 249. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 250. As penalidades disciplinares serão aplicadas, no bojo da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar pelas seguintes autoridades:

I – Pelo(a) Prefeito(a), quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, destituição de cargo em comissão e função de confiança;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Pelo chefe imediato do servidor cumulativamente com o(a) Secretário(a) da pasta, quando se tratar de Ajustamento de Conduta, advertência e suspensão inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na aplicação de penalidade disciplinar de advertência e suspensão caberá o acompanhamento da chefia do servidor infrator.

Art. 251. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

§ 1º A pena de suspensão implica:

I – Na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período de suspensão;

II – Na perda, para efeitos de progressão, vertical ou horizontal, na carreira, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

III – Na impossibilidade de progressão, vertical ou horizontal, no semestre abrangido pela suspensão;

IV – Na perda da licença-prêmio, na forma prevista nesta Lei Complementar;

V – Na perda do direito ao gozo de licença para tratar de interesses particulares no período de um ano a contar da expedição do ato.

§ 2º A pena de demissão importa:

I – Na exclusão do funcionário dos quadros do serviço público municipal;

II – Na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos o prazo previsto no art. 259.

§ 3º A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 252. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, e nos casos de violação das seguintes proibições:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Manter sob sua chefia imediata, em emprego ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

III - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 253. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 254. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros desconsiderados para fins de reincidência em Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. A desconsideração da penalidade não surtirá efeitos retroativos, continuando a ser considerada para os fins do art. 167 desta Lei Complementar e para a gradação da pena prevista no art. 249.

Art. 255. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de verbas públicas;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo/emprego;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;

XI - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - Reincidência da prática de infração sujeita a pena de suspensão;

XIII - Transgressão das seguintes vedações:

a) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

b) participar da gerência ou administração de empresas industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município de Ituiutaba, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor esteja lotado;

c) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

d) receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

e) aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

f) praticar usura sob qualquer de suas formas;

g) proceder de forma desidiosa;

h) comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas na alínea b, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário.

i) ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, sob sua influência

PREFEITURA DE ITUIUTABA

j) exercer quaisquer atividades que sejam diversas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

k) participar no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

l) divulgar ou auxiliar na divulgação, para pessoa estranha à repartição, dados sensíveis dos servidores ou contribuintes de que detenha posse em razão de seu cargo, função ou emprego;

m) praticar, induzir ou incitar a discriminação por motivo de raça, cor, etnia, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política

n) impor castigo físico ou humilhante ao aluno.

Parágrafo único. As condutas mencionadas nos incisos II, III e XI serão apuradas e punidas mediante a instauração de um Processo Administrativo Sumário, na forma dos artigos 348 e 349.

Art. 256. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidade de suspensão e demissão, sem prejuízo às reparações e ressarcimentos aos cofres públicos.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 257. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 258. O Processo Administrativo Disciplinar que resulte na aplicação de penalidade disciplinar de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição do cargo em comissão, será remetido ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Art. 259. Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o servidor que for demitido, tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada ou for destituído do cargo em comissão com base nas seguintes práticas:

I - Crime contra a administração pública;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Improbidade administrativa;

III - Aplicação irregular de verbas públicas;

IV - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo/emprego;

V - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;

Parágrafo único. Para as demais situações previstas no art. 255 desta Lei, o servidor somente poderá retornar ao serviço público municipal após decorridos o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 260. Configura abandono de cargo ou função a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 261. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 262. A ação disciplinar prescreverá em:

I - 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

II - 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência e o ajustamento de conduta.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido à autoridade competente.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 263. As penas disciplinares elencadas no art. 248 somente poderão ser aplicadas ao servidor após a instauração do devido procedimento administrativo, onde lhe será assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função de confiança somente poderão ser aplicadas após a instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese preconizada pelos artigos 348 e 349.

Art. 264. Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único. A infração mais grave absorve as mais leves.

Art. 265. Para os fins deste Capítulo, entende-se por reincidente o servidor que houver praticado qualquer infração punível nos termos desta Lei, cujo prazo há de ser computado do término do cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior, sendo:

I - 03 (três) anos para o caso de advertência;

II - 05 (cinco) anos para o caso de suspensão.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 266. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou quando o incidente tiver repercussão pública, a autoridade instauradora da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar poderá, em qualquer fase do procedimento, requerer o afastamento do servidor do exercício do cargo, emprego ou função, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo, sem prejuízo das sanções a que estiver sujeito.

§ 2º O servidor e sua chefia deverão ser notificados oficialmente do afastamento preventivo e da prorrogação de que trata o parágrafo anterior.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º O Presidente da Comissão enviará para análise do(a) Chefe do Executivo o requerimento, instruídos da justificativa e motivos, a quem caberá o deferimento ou não do pedido do afastamento.

§ 4º Se da tramitação do procedimento administrativo o servidor chegar a ser punido com a penalidade de suspensão, demissão e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, o período em que esteve em afastamento preventivo não será considerado de efetivo exercício, somente podendo ser considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º A situação mencionada no parágrafo anterior não se aplica quando o servidor for punido com a pena de advertência ou quando a comissão reconhecer a sua inocência, oportunidade em que o período de afastamento poderá ser computado para todos os efeitos legais.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 267. A Sindicância, o Processo Administrativo Disciplinar e o Processo Administrativo Sumário serão iniciados, pelo(a) Chefe do Executivo ou por quem a ele delegado, de ofício ou atendendo à representação ou reclamação.

§ 1º Entende-se por representação a denúncia de irregularidade feita perante a própria Administração Pública.

§ 2º Entende-se por reclamação o ato pelo qual o servidor ou particular deduz uma pretensão perante a Administração Pública, visando obter o reconhecimento de um direito ou a correção de um ato que lhe cause lesão ou ameaça de lesão.

§ 3º Sob pena de rejeição liminar, a representação escrita e a reclamação tomada por termo indicarão:

I - O nome, a qualificação completa e o endereço do representante/reclamante, telefone, e-mail), se possível;

II - O nome e a qualificação do servidor, se possível;

III - A descrição dos fatos e suas circunstâncias;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV - O rol de testemunhas, com a respectiva qualificação e endereço, ou indicação de outras provas através das quais pretende demonstrar a veracidade do fato.

§ 4º Recebida a representação ou reclamação a autoridade processante deverá requisitar ao Departamento de Recursos Humanos:

I - Informações preliminares antes de instaurar a Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar ou o Processo Administrativo Sumário, com o fim de colher justificativas ou esclarecimentos sobre o fato objeto da representação ou reclamação;

II - Arquivamento sumário, quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos inaptos para gerar aplicação de quaisquer das penalidades elencadas nesta lei;

III - Averiguação de irregularidade que por qualquer outro meio tenha conhecimento;

IV - Informações sobre a existência de procedimento administrativo anterior, penalidades aplicadas, natureza jurídica das infrações ou qualquer outra informação relevante sobre a conduta funcional e ética do servidor.

§ 5º Os autos retornarão à autoridade processante, que em havendo razoabilidade nas informações recolhidas, determinará a instauração de Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar para produção de provas e promoção de responsabilidades, conforme o caso.

§ 6º Os ritos e procedimentos estipulados nesta Lei, serão aplicados aos processos Administrativos de Sindicância, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Sumários, instaurados a partir da vigência desta Lei.

Art. 268. O interessado poderá desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

Parágrafo único. A desistência do interessado não prejudica a continuidade do procedimento se a Administração Pública entender que o interesse público assim o exige.

Art. 269. A autoridade processante poderá declarar extinto o procedimento nas hipóteses de desistência ou quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 270. O Presidente da Comissão sindicante ou processante será sempre servidor efetivo de escolaridade nível superior, competindo-lhe dirigir a instrução e elaborar o relatório conclusivo, com a aprovação dos demais membros.

§ 1º Além das atribuições relacionadas no caput deste artigo, compete privativamente ao presidente:

I - Ditar atas e termos;

II - Proferir despachos interlocutórios;

III - Deliberar sobre requerimentos da defesa, motivando, sob fundamentos de fato e de direito, quando se tratar de indeferimento;

IV - Despachar com advogados;

V - Reportar-se, em ofício, a outros entes da Administração;

VI - Subscrever mandado de citação.

§ 2º Compete aos membros da Comissão:

I - Assistir e assessorar no que for solicitado ou se fizer necessário;

II - Manter sigilo sobre informações da sindicância, ressalvadas as decorrentes de exercício de direito ou de interesse legítimo;

III - Zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;

IV - Formular perguntas em audiência, necessárias ao esclarecimento de mérito;

V - Propor medida que assegurem o esclarecimento da verdade e a segurança jurídica dos atos;

VI - Assinar atas e termos;

VII - Participar das conclusões da indicação e do relatório, sendo facultado voto em separado.

§ 3º Compete ao secretário:

I - Aceitar a designação, formalizando-a em Termo de Compromisso;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- necessário;
- II - Organizar os espaços de reuniões e audiências, com o material necessário;
- III - Colaborar nas inspeções e executar diligências;
- IV - Atender às determinações do presidente, pertinentes aos autos, à instrução e as providências correlatas;
- V - Redigir as peças processuais, zelando pela estética, ortografia e formato oficial;
- VI - Autuar e juntar as peças, em obediência à técnica;
- VII - Rubricar ou assinar, conforme o caso, os documentos que autua, junta ou produz;
- VIII - Administrar a secretaria, organizando os documentos e arquivos;
- IX - Ter, sob responsabilidade, a guarda dos autos e documentos;
- X - Organizar autos suplementares em meio físico ou digital;
- XI - Receber e expedir oficialmente correspondências, papéis e documentos;
- XII - Atender aos contatos via telefone, fax e internet;
- XIII - Guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.
- § 4º A Comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 5º Caso a Comissão entenda necessário, poderá ser dispensada a presença do Secretário, oportunidade em que um de seus membros ficará responsável por executar, cumulativamente, as atribuições inculpidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 271. Os membros de Comissão, quando da realização de atos processuais ou diligências deliberadas em reunião, serão dispensados das respectivas atividades regulares, atuando com prioridade nas Sindicâncias, nos Processos Administrativos Disciplinares ou nos Processos Administrativos Sumários.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 272. As Comissões de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e Processo Administrativo Sumário serão compostas por 03 (três) servidores efetivos, nomeados pelo(a) Chefe do Executivo, por portaria, sendo:

I - 01 (um) Presidente; e

II - 02 (dois) membros.

§ 1º As atividades nas Comissões serão desempenhadas durante a jornada normal de trabalho, sem prejuízo de suas atribuições normais.

§ 2º Em caso de indicação de servidor e este não aceitar, deverá ser motivada a negativa e caberá ao(à) Chefe do Poder Executivo acolher ou não, realizando nova nomeação.

§ 3º O Presidente da Comissão poderá designar um servidor para secretaria-la, que poderá ser ou não membro da comissão.

Art. 273. O Relatório será elaborado e assinado pelo Presidente da Comissão e por seus membros.

Parágrafo único. O Relatório deverá registrar qualquer crime de ação pública do qual a Comissão tenha conhecimento em razão do ofício, bem como ato de improbidade, danos ao erário ou às partes, ou situação que tenha contribuído para a ocorrência, recomendando medidas de prevenção e correção.

Art. 274. Não poderá atuar em Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sumário ou em Sindicância como presidente, membro ou secretário da comissão, o servidor ou autoridade que:

I - Figurar como investigado;

II - For cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau do investigado;

III - Tenha participado ou venha a participar como testemunha, perito ou representante;

IV - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o investigado ou respectivo cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

V - Servidores públicos, não efetivos, ocupantes de cargo em comissão.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 275. É suspeito para atuar em Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Sumário ou em Sindicância como presidente, membro ou secretário da comissão, o servidor ou autoridade que:

- I - For amigo íntimo ou inimigo do investigado;
- II - For credor ou devedor do investigado, seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III - Receber qualquer tipo de benefício antes ou depois de iniciado o procedimento;
- IV - Aconselhar o investigado acerca do objeto do procedimento ou processo;
- V - Tenha interesse direto ou indireto na matéria em questão;
- VI - Apresentar motivo íntimo, devidamente justificado;
- VII - Integre o núcleo familiar do denunciante, do servidor investigado ou do advogado constituído nos autos, bem como o subordinado ou chefe deste.

Art. 276. O servidor público que incorrer em impedimento ou suspeição deve abster-se de praticar qualquer ato no Processo Administrativo Disciplinar, no Processo Administrativo Sumário ou em Sindicância, comunicando de imediato o fato à autoridade competente, que providenciará as substituições devidas.

§ 1º Na omissão do servidor em se declarar suspeito ou impedido, caberá ao Presidente da Comissão relatar o fato, por escrito, à autoridade instauradora da Sindicância, do Processo Administrativo Sumário ou do Processo Administrativo Disciplinar, que então deferirá a(s) substituições(s) devidas.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta grave.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 277. A Sindicância destina-se, precipuamente, a apurar a autoria e a extensão de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com brevidade, clareza e exatidão.

§ 1º A Sindicância Investigatória será instaurada quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.

§ 2º A Sindicância será instaurada para apuração dos fatos, obedecendo, no que couber, a metodologia do inquérito policial, tramitando sob sigilo, sendo dispensada a publicação do ato instaurador.

Art. 278. A Sindicância, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da autoridade instauradora, deverá ser conduzida por comissão nomeada na forma do art. 272, devendo ser iniciada e concluída, em 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da portaria, podendo ser prorrogada por igual período quando solicitada à autoridade instauradora pelo presidente da Comissão processante.

Art. 279. A portaria inaugural da Sindicância Investigatória, cujo objeto é esclarecer fatos, não vinculará servidor, limitando-se a identificar o raio apuratório.

Art. 280. A Sindicância deverá apurar se as irregularidades praticadas indicam responsabilidade administrativa, civil e penal dos servidores envolvidos.

Art. 281. A vítima e o denunciante ou representante, por terem interesse no resultado da apuração, prestarão declarações

Parágrafo único. A colheita dos depoimentos deverá observar as disposições constantes nos artigos 308 a 316 desta Lei Complementar.

Art. 282. Só prestarão depoimentos pessoas isentas, que atuarão como testemunha e prestarão compromisso.

Art. 283. Não são obrigados a prestar depoimento, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão, o pai, a mãe, ou o filho adotivo do envolvido no fato em apuração, podendo, entretanto, quando absolutamente necessário ao esclarecimento do fato, serem ouvidos como informantes.

Art. 284. Os autos da Sindicância serão apensados aos autos do Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa.

Art. 285. A Sindicância não é pré-requisito para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar ou de um Processo Administrativo Sumário, podendo a

PREFEITURA DE ITUIUTABA

autoridade, ante o conhecimento da autoria e materialidade, proceder a sua imediata instauração.

Art. 286. Da Sindicância Investigatória, poderá resultar:

I – Arquivamento;

II - Indiciamento, em se tratando de constatação de infração leve (advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias) tomando caráter processual e garantindo, a partir desse ato, o contraditório e a ampla defesa;

III - Processo Administrativo Disciplinar.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 287. A Sindicância Disciplinar poderá surgir em consequência das apurações efetuadas na Sindicância Investigatória, mediante despacho de indiciamento exarado pela Comissão Sindicante que, a partir de tal ato e, em razão da economia processual, procederá a sua instrução nos mesmos autos, garantindo-se ao servidor indiciado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 288. O despacho de indiciamento divide, nos autos, as duas modalidades de Sindicância, pois, a partir de sua juntada, seguem-se a citação, a constituição de defensor, as declarações do indiciado, a oportunidade para se contestar e produzir provas, a apresentação das razões finais de defesa, o relatório da comissão e o julgamento.

SEÇÃO III DA AUTUAÇÃO

Art. 289. A autuação da Sindicância será efetuada, obedecendo-se a seguinte ordem:

I - Processo Externo narrando os fatos e solicitando a abertura de Sindicância;

II - Portaria inaugural da autoridade, instaurando o procedimento e designando a Comissão;

III - Termo de Recebimento;

IV - Termo de instalação;

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609
135686

Assinado de forma
digital por LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2023.05.17
14:20:13 -03'00'

PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - Depoimentos, declarações e documentos juntados;

VI - Despacho de indiciamento, se for o caso;

VII - Citação do indiciado, se for o caso;

VIII - Defesa Prévia e juntada de procuração de advogado, se for o caso.

IX - Notificação do defensor ou advogado, para apresentação de razões finais de defesa, se for o caso, em 10 (dez) dias corridos;

X - Juntada das razões finais, se for o caso;

XI - Relatório da Comissão e encaminhamento à autoridade instauradora.

Parágrafo único. A colheita de depoimentos, quando necessário, deverá observar as disposições constantes nos artigos 308 a 316 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV DO RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA

Art. 290. O relatório da Sindicância poderá ser estruturado da seguinte forma:

I - Histórico, com a abordagem da denúncia do fato e provas apresentadas;

II - Legislação, com a indicação dos dispositivos legais constantes da portaria de instauração, quando for o caso;

III - Fatos e Provas com a enumeração das medidas tomadas pela Comissão para a elucidação do fato, especialmente as provas coletadas pela Comissão; e,

IV – Conclusão, onde a Comissão, mediante parecer devidamente motivado e fundamentado, poderá sugerir:

a) arquivamento, por falta de objeto a perseguir, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar o autor da irregularidade administrativa;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

b) arquivamento, por falta de objeto a perseguir na esfera administrativa, quando o fato em apuração não caracterizar infração disciplinar e referir-se apenas a danos materiais;

c) arquivamento dos autos e remessa de cópia autenticada à Procuradoria Geral do Município, que remeterá à Delegacia de Polícia e/ou Ministério Público, quando o fato em apuração estiver tipificado como ilícito penal;

d) aplicação de termo de ajustamento conduta;

e) absolvição ou aplicação da pena de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

f) instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verificar-se a possibilidade da aplicação de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, destituição do cargo em comissão ou função de confiança.

g) a implementação de medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e inibição de nova ocorrência das mesmas irregularidades em apuração.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 291. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, quando previamente já delimitadas a autoria e a materialidade.

Art. 292. O Processo Administrativo Disciplinar não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor, mas também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa.

Art. 293. O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado o exercício da ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito.

Art. 294. A atividade processante será desenvolvida em obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública e, também, aos seguintes critérios:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- I - Atuação em conformidade com a lei e o Direito;
- II - Indisponibilidade do interesse público;
- III - Impedimento de promoção pessoal;
- IV - Atuação segundo padrões de ética, de probidade, decoro e boa-fé;
- V - Observância das formalidades legais, das garantias dos cidadãos e das prerrogativas dos patronos da defesa;
- VI - Vedação à imposição de formalidades não estabelecidas em lei;
- VII - Facilidade de informação aos investigados e defensores;
- VIII - Impulsão de ofício, sem prejuízo da provocação de parte interessada;
- IX - Interpretação da norma de forma a garantir o atendimento do fim público e a segurança jurídica das decisões.

Art. 295. Sob pena de nulidade deverá o investigado ser pessoalmente intimado, ou por intermédio de seu advogado devidamente constituído, de todos os atos processuais praticados no curso do processo.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 296. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por portaria, que indicará:

- I - A autoridade instauradora;
- II - Fundamento legal da instauração;
- III - A descrição dos fatos;
- IV - A identificação do investigado, constando matrícula, cargo e lotação;
- V - Os componentes da Comissão processante, na forma do art. 272.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 297. O Processo Administrativo Disciplinar será concluído em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da portaria de constituição da Comissão, admitida a prorrogação por igual período quando solicitada à autoridade instauradora pelo presidente da Comissão processante.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá, ainda, mediante requerimento fundamentado, autorizar a continuidade excepcional do Processo Administrativo Disciplinar além do prazo prorrogado, para implementação de medidas necessárias ao esclarecimento da verdade ou em atenção ao exercício da plenitude da defesa.

SEÇÃO III DA AUTUAÇÃO

Art. 298. O Processo Administrativo Disciplinar seguirá o seguinte rito:

- I - Instauração, com a publicação da portaria;
- II – Notificação do investigado para que acompanhe, querendo, os atos processuais;
- III - Autuação das provas já reunidas;
- IV - Planejamento e produção de provas;
- V - Intimação do investigado para que apresente, querendo, provas do seu interesse;
- VI - Interrogatório;
- VII - Elaboração de termo de indiciamento, quando confirmados os fatos e a autoria;
- VIII - Citação;
- IX – Apresentação de defesa escrita;
- X - Exame dos requerimentos da defesa e produção de prova complementar pertinente;
- XI - Saneamento;
- XII - Oferecimento facultativo, pela defesa, de razões finais ou memoriais;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

XIII - Relatório;

XIV - Julgamento.

Art. 299. Antes de iniciar a instrução, o investigado será notificado da instauração, recebendo cópia da portaria e de todo o procedimento administrativo, sendo comunicado de que a presente Lei estará disponível no Departamento de Recursos Humanos para consulta, como forma de orientar o exercício de sua defesa, ficando ciente de que toda a prova obedecerá ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A cópia do procedimento administrativo deverá ser entregue, obrigatoriamente, em meio físico, facultando-se a sua apresentação em meio digital se a extração de cópias tornar o ato oneroso para os cofres públicos municipais, cabendo ao investigado comparecer à repartição de lotação do Presidente ou do Secretário para sua extração munido com um dispositivo para armazenamento de dados.

SEÇÃO IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 300. Os documentos que integram o Processo Administrativo Disciplinar serão numerados e rubricados pelo secretário ou por qualquer membro da comissão, devendo ser inutilizados os espaços em branco no verso e anverso.

Art. 301. Sempre que se tiver que renumerar as folhas do processo, deve-se anular com um traço horizontal ou oblíquo a numeração anterior, conservando-se, porém, sua legibilidade.

Art. 302. Sempre que possível, nada será datilografado ou escrito no verso das folhas do processo, que deverão conter a expressão "em branco", escrita ou carimbada, ou um simples risco por caneta, em sentido vertical ou oblíquo.

Art. 303. Os documentos elaborados pela Comissão serão autenticados com a assinatura de seus componentes na última página e pelas respectivas rubricas nas demais folhas.

Art. 304. As cópias reprográficas de documentos carregadas aos autos, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas pelo secretário ou por qualquer membro da comissão.

Art. 305. Quaisquer documentos, cuja juntada ao processo seja considerada necessária, deverão ser despachados, um por um, pelo Presidente da Comissão,

PREFEITURA DE ITUIUTABA

com a expressão "Junte-se aos autos" ou equivalente, seguida de data e assinatura, lavrando o secretário o competente termo de juntada.

Art. 306. Os volumes do Processo Administrativo Disciplinar não deverão, em princípio, conter mais de 200 (duzentas) folhas e serão encerrados, sem quebrar a sequência de qualquer documento, mediante termo que indique o número da primeira e da última folha, devendo o número desta corresponder ao termo de encerramento.

Art. 307. A numeração das folhas do processo será contínua, não se numerando a contracapa do Volume I e as capas e contracapas dos volumes subsequentes.

SEÇÃO V DA INSTRUÇÃO

Art. 308. Será indeferida a prova, pelo presidente da Comissão, quando:

I - Versar sobre fatos já provados;

II - Não tiver nexos com o objeto da causa;

III - For de produção impossível;

IV - Não tiver relação com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

Parágrafo único. Do indeferimento de quaisquer diligências probatórias cabe pedido de reconsideração no prazo de 03 (três) dias ao Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Mantido o indeferimento, cabe recurso hierárquico à autoridade processante, que no mesmo prazo, decidirá.

Art. 309. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o respectivo ciente, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Os mandados serão expedidos com pelo menos 02 (dois) dias úteis de antecedência da data da inquirição, para servidores, e 05 (cinco) dias para particulares.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º O procurador do investigado será intimado com prazo mínimo de 05 (cinco) dias, por mandado cumprido pelo secretário, por correios, com aviso de recebimento ou por endereço eletrônico cadastrado, a pedido.

§ 4º Poderá o investigado arrolar até 05 (cinco) testemunhas a serem ouvidas no curso do processo.

§ 5º As testemunhas arroladas pelo investigado poderão ser ouvidas em qualquer momento processual, antes ou depois daquelas intimadas pela Comissão Processante, o que, em nenhuma hipótese, poderá ser interpretado como em prejuízo da defesa.

§ 6º Não poderá servir como testemunha a pessoa incapacitada, impedida ou suspeita, nas hipóteses dos artigos 274 e 275 desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese do art. 283.

§ 7º As pessoas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser ouvidas como informantes, a critério da autoridade processante.

Art. 310. O servidor que se recusar a prestar depoimento ou falsear a verdade, responderá disciplinarmente por insubordinação e quebra do dever de lealdade, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal por desobediência ou falso testemunho, conforme o caso.

Art. 311. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não ouçam nem saibam o que as outras dizem.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios poderá ser procedida acareação, desde que a dúvida recaia sobre ponto relevante e que não possa ser esclarecido por outro meio de prova, de maior segurança.

§ 3º Para a tomada de compromisso, a Comissão adotará os critérios da legislação processual penal.

§ 4º À testemunha é vedado emitir opinião, salvo se impossível desassociá-la do contexto; competindo-lhe explicar as razões do conhecimento e as circunstâncias que permitam avaliar a credibilidade da Comissão.

§ 5º O servidor que estiver em gozo de férias poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, em face do Princípio da Supremacia do Interesse Público.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 6º Por conveniência administrativa, desde que devidamente fundamentado pelo Presidente da Comissão, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas poderá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 7º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Art. 312. A Comissão processante promoverá o interrogatório do servidor investigado na presença de seu advogado constituído, se houver.

§ 1º No caso de mais de um investigado, cada um deles será ouvido separadamente.

§ 2º Ao investigado é assegurado o direito de permanecer em silêncio, devendo o presidente do Processo Administrativo Disciplinar, no início do ato, comunicar-lhe dessa garantia.

§ 3º O silêncio do servidor não pode ser tomado como confissão tácita, mas pode ser considerado no cotejo com outros elementos da prova.

Art. 313. Os depoimentos, as declarações e o interrogatório serão tomados pelo presidente do Processo Administrativo Disciplinar, sendo facultado aos membros e defensores reinquiri-los.

Art. 314. Os termos de depoimento, declarações e interrogatório, quando reduzidos a termo, serão ditados pelo presidente ao secretário e guardarão fidelidade nos registros, devendo ser reproduzidas, tanto quanto possível, as frases e expressões usadas.

Parágrafo único. Do ocorrido em audiência será lavrado termo a ser subscrito pelos componentes da comissão, pelo investigado e por seu advogado, se houver, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

Art. 315. Serão consignadas em termo apenas as perguntas que não forem respondidas; ou aquelas que, a requerimento, devam ser registradas para a avaliação do contexto.

Art. 316. O investigado tem o direito de permanecer na sala de audiência quando da produção da prova, mas poderá ser retirado quando o presidente perceber que a sua presença pode comprometer a disposição de testemunha ou declarante, neste caso, o incidente será consignado, e a instrução prosseguirá com o seu advogado, se constituído.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 317. A perícia é indispensável quando o esclarecimento do fato depender de conhecimento especializado.

§ 1º A perícia será feita preferencialmente por órgão técnico da administração pública municipal. Inviabilizada essa hipótese, inclusive por comprometimento de prazos ou pela relevância da apuração, o presidente da Comissão, fundamentadamente, solicitará à autoridade instauradora medidas referentes à contratação de perícia externa.

§ 2º Compete ao presidente verificar a pertinência e relevância do pedido de prova pericial formulado pela defesa. Uma vez legítimo, tomará as providências para viabilizá-la, ao encargo da Administração.

§ 3º O presidente do Processo Administrativo Disciplinar poderá requerer o sobrestamento à autoridade processante, quando a continuidade da instrução processual depender da realização de perícia, cujo laudo não possa ser apresentado em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º O presidente do Processo Administrativo Disciplinar pode determinar aos peritos que esclareçam pontos obscuros do laudo e, se necessário, o comparecimento em audiência para prestar explicações que permitam formar o convencimento.

Art. 318. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do investigado, a Comissão proporá à autoridade processante que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º São quesitos fundamentais ao esclarecimento da questão:

I - Se o servidor é pessoa com insanidade mental e qual é a classificação da doença;

II - Se a enfermidade mental interfere na capacidade de discernimento;

III - Se a enfermidade estava presente à época dos fatos ou se foi superveniente;

IV - Se o servidor é ou não clinicamente responsável.

§ 2º O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 319. Nos casos em que elementos constantes dos autos apontem para a possível dependência química, em havendo nexos com o mérito do processo, será

PREFEITURA DE ITUIUTABA

igualmente efetuada perícia. Constatada a enfermidade, o servidor será afastado para tratamento.

§ 1º Negando-se o servidor a ser submetido a tratamento ou não o concluindo, o Processo Administrativo Disciplinar será submetido à autoridade competente para decisão.

§ 2º Durante o tratamento o Processo Administrativo Disciplinar será sobrestado por um período de até 02 (dois) anos, findo o qual o investigado será submetido a nova perícia para constatar se está apto a retornar a suas atividades habituais.

§ 3º Se a perícia concluir que o servidor está “inapto” para retornar a suas atividades habituais será submetido a nova internação. Em se negando a internar-se aplicar-se-á o § 1º deste artigo.

SEÇÃO VI DA INDICIAÇÃO E DA DEFESA

Art. 320. Se no curso da instrução processual forem apurados novos fatos ou coautoria não apontada na fase inicial, o presidente da Comissão, recomendará à autoridade instauradora o aditamento da portaria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o investigado será notificado dos fatos novos, e ao servidor incluído no processo será oferecida oportunidade para se manifestar sobre os atos até então produzidos, podendo requerer a repetição daqueles que lhe forem manifestamente prejudiciais.

Art. 321. O servidor não será indiciado se:

- I - Ficar demonstrado que o fato não aconteceu;
- II - For comprovada a negativa de autoria;
- III - O fato não constituir infração disciplinar;
- IV - Estiver presente situação que afaste a antijuridicidade ou que leve à inimizabilidade do agente;
- V - Tiver ocorrido causa legal de extinção de processo;
- VI - O fato não tiver ocorrido com dolo ou erro grosseiro.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 322. O despacho de indiciamento deverá apontar, sucintamente, as provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, a classificação jurídica da infração e determinar a citação para que o investigado ofereça defesa escrita, em 15 (quinze) dias.

Art. 323. A citação pessoal será realizada por mandado a ser cumprido por membro da Comissão à escolha do presidente.

§ 1º Em caso de ocultação ou na hipótese de estar o investigado em lugar incerto e não sabido, a citação será realizada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado uma vez em Jornal de circulação do Município ou na localidade de domicílio do investigado, constante na ficha funcional do servidor, no Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º Decorrido o prazo e sendo o investigado revel, a promoção de sua defesa será efetivada através de defensor dativo, cuja escolha recairá preferencialmente sobre um dos advogados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, se sindicalizado for e, não sendo sindicalizado, sobre um dos advogados concursados do município.

Art. 324. O prazo da defesa conta-se da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos ou da expiração do prazo do edital de citação.

Art. 325. Antes do relatório, é facultado ao investigado, em 05 (cinco) dias, apresentar razões finais ou memoriais, independentemente de intimação.

SEÇÃO VII DO RELATÓRIO

Art. 326. Recebidas as razões finais de defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que estaria sujeito o indiciado, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

Art. 327. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

Art. 328. O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar por insuficiência de provas, por não ter sido possível apurar a autoria ou por falecimento do servidor indiciado, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil.

Art. 329. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o fato, o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e poderá sugerir a pena a ser

PREFEITURA DE ITUIUTABA

aplicada, observando a natureza e gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 330. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 331. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO

Art. 332. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se entender necessário para o esclarecimento dos fatos, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Entende-se por autoridade julgadora:

I – O(A) Prefeito(a) Municipal, quando a penalidade em tese a ser aplicada, se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, destituição de cargo em comissão e função de confiança;

II – O chefe imediato do servidor cumulativamente com o(a) Secretário(a) da pasta, nas demais hipóteses.

§ 3º A execução da penalidade aplicada pelas autoridades acima mencionadas, ficará a cargo do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 333. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 334. Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Administrativo Disciplinar será remetido à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Art. 335. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único: Poderá o servidor ser exonerado a pedido, quando a comissão por maioria opinar pela possibilidade, cientificado o servidor sobre a possibilidade de retroação da penalidade.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 336. O prazo para interposição de pedido de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão pela parte interessada ou pelo seu defensor.

Parágrafo único. A petição de recurso obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Será dirigida à autoridade com competência para decidir e protocolizada no órgão no qual tramita o processo principal, devendo neste ser juntada;

II - Trará a indicação do número do processo, o nome, qualificação e endereço do recorrente;

III - Conterá a exposição, clara e completa, das razões da inconformidade;

IV - Conterá o pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 337. São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 338. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar novas diligências.

§ 1º Ao decidir o recurso, a autoridade poderá provê-lo total ou parcialmente, motivando as razões de decidir.

§ 2º O pedido de recurso que for provido dará lugar às retificações necessárias.

§ 3º Se entender necessário e para melhor fundamentação da decisão, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 339. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 340. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 341. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 342. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade processante que, se autorizar o pedido, remeterá os autos para nova Comissão para prosseguimento do feito.

Art. 343. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 344. A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogável por igual período.

Art. 345. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 346. O julgamento caberá à autoridade processante e a execução da medida ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 347. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou função de confiança, que será convertida em exoneração.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

Art. 348. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração

II - Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - Julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto no art. 323.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão

§ 5º A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste Capítulo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título IV desta Lei.

Art. 349. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário descrito no artigo anterior, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

TÍTULO V SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, desde que opte em promover o recolhimento mensal da respectiva contribuição patronal e individual, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos municipais quando não recolhidas na data de vencimento.

Art. 351. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência à saúde.

Parágrafo único. Excetuados os benefícios estatutários previstos nesta Lei, os benefícios previdenciários, como aposentadoria e pensão por morte, serão concedidos nos termos e condições definidas em legislação específica.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 352. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual

PREFEITURA DE ITUIUTABA

estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em legislação específica.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde ou com entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município de Ituiutaba e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - Celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares;

II - Contratar, mediante licitação, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

§ 4º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista com plano ou seguro privado de assistência à saúde, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS

Art. 353. O plano de benefícios estatutários da prefeitura municipal de Ituiutaba compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

a) auxílio-doença;

b) salário-maternidade;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- c) salário-família;
- d) auxílio-natalidade; e
- e) abono permanência.

II – Quanto ao dependente:

- a) auxílio-reclusão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-pecuniário.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 354. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da remuneração base de contribuição.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 355. O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez, obedecendo ao que determina a lei.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 356. À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, salário-maternidade, inclusive em caso de adoção, sem prejuízo da remuneração integral, com a duração de até seis meses.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais de duas semanas, mediante inspeção médica.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a sua última remuneração de base de contribuição.

§ 3º Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 357. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo que receba remuneração igual ou inferior ao que determina a legislação federal na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 358.

Art. 358. Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago somente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 359. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família incidirá a partir da data do requerimento administrativo.

Art. 360. O salário-família não se incorporará à remuneração para qualquer efeito.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 361. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO V DO ABONO PERMANÊNCIA

Art. 362. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme dispositivo no caput, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 363. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração base de contribuição, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração base de contribuição, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do requerimento administrativo.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes serão exigidos:

I – Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte previstas em legislação específica.

§ 7º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 364. À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu sepultamento, será concedido, a título de auxílio-funeral, o ressarcimento das despesas efetivamente realizadas, até o limite máximo da importância correspondente a 02 (dois) salários do menor salário pago pelo Município, de acordo com o Plano de Cargos e Salários.

§ 1º O pagamento será efetuado mediante autorização do(a) Prefeito(a), após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 365. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, desde que a serviço do Município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Prefeitura, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO VIII

PREFEITURA DE ITUIUTABA

DO AUXÍLIO-PECUNIÁRIO

Art. 366. O auxílio-pecuniário, equivalente a cinco vezes o valor do menor vencimento do serviço público, poderá ser pago aos dependentes de servidor público municipal efetivo, ativo ou inativo, que falecer.

Art. 367. Somente serão considerados dependentes do servidor falecido, os assim considerados pelo órgão previdenciário a que estiver filiado o servidor público na ocasião de seu falecimento.

Parágrafo único. A comprovação da dependência deverá ser atestada pelo órgão previdenciário pertinente através de certidão.

Art. 368. O pagamento de auxílio-pecuniário dependerá de requisição a ser realizada pelos dependentes do servidor falecido em Processo Administrativo próprio que deverá ser dirigido ao(à) Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com ficha funcional e certidão de óbito do servidor falecido, bem como certidão comprobatória de dependência.

§ 1º Havendo dependentes menores de idade, o valor poderá ser pago diretamente ao cônjuge sobrevivente.

§ 2º Havendo dependentes maiores, deverá ser apresentado pelo requerente uma procuração ou declaração específica subscrita por todos os herdeiros autorizando-o a efetuar o levantamento dos valores diretamente em seu nome.

Art. 369. Somente poderá ser concedido o auxílio-pecuniário ao dependente cujo processo encontre-se instruído em conformidade com o estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Processos Administrativos que não forem devidamente instruídos com a documentação comprobatória exigida pela lei, deverão retornar ao requerente para adequação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de intimação pelo Setor de Protocolo, sob pena de indeferimento.

Art. 370. O pagamento só poderá ser efetuado de uma só vez, ao dependente que representar os demais, na forma que constar da autorização de pagamento de que trata o artigo 368 desta Lei.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:006
09135686

Assinado de forma
digital por LEANDRA
GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2023.05.18
09:45:05 -03'00'

PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO I DOS DESTINATÁRIOS DO ESTATUTO

Art. 371. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, os servidores públicos municipais do Município, das autarquias e das fundações públicas.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS GERAIS

Art. 372. O Poder Executivo poderá regulamentar o presente Estatuto, no que couber, no prazo de 12 (doze) meses contados de sua publicação.

Art. 373. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 374. É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical, na forma da lei.

Art. 375. O servidor não será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa ou a cumprir as obrigações em horários alternativos.

Art. 376. São isentos de emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem diretamente ao servidor municipal ativo ou inativo, e que dizem respeito à sua situação funcional.

Art. 377. O pagamento dos servidores poderá ser feito até o 5º dia útil do mês vencido.

Art. 378. A data base dos servidores, para efeito de negociações e ajuste de remuneração, será o mês de fevereiro, conforme critérios estabelecidos em lei própria.

Art. 379. A data de 28 (vinte e oito) de outubro será consagrada o dia do servidor público municipal e será comemorada conforme dispuser decreto.

Art. 380. Os(As) Secretários(as) Municipais, quando não forem servidores efetivos, farão jus a férias, terço de férias e décimo terceiro salário, não lhes sendo aplicáveis as demais disposições presentes nesta Lei.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 381. Ficam assegurados aos servidores públicos efetivos a percepção dos direitos e garantias já incorporados aos seus vencimentos quanto da promulgação da presente lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 382. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial.

- I – Lei nº 1.316/1970 e todas as suas alterações posteriores;
- II – Lei nº 2.267/1984, e todas as suas alterações posteriores;
- III – Lei nº 2.935/1993 e todas as suas alterações posteriores;
- IV – Lei nº 3.091/1994 e todas as suas alterações posteriores;
- V – Lei nº 3.123/1995 e todas as suas alterações posteriores;
- VI – Lei nº 3.327/1999 e todas as suas alterações posteriores;
- VII – Lei nº 3.470/2001 e todas as suas alterações posteriores;
- VIII – Lei nº 3.507/2001 e todas as suas alterações posteriores;
- IX – Lei nº 3.382/2000 e todas as suas alterações posteriores;
- X – Lei nº 3.508/2001 e todas as suas alterações posteriores;
- XI – Lei nº 4.281/2014 e todas as suas alterações posteriores;
- XII – Lei nº 4.579/2018 e todas as suas alterações posteriores;
- XIII – Lei nº 4.743/2020 e todas as suas alterações posteriores;
- XIV – Lei nº 4.865/2021 e todas as suas alterações posteriores;
- XV – Lei nº 4.880/2022 e todas as suas alterações posteriores;
- XVI – Lei Complementar nº 159/2019 e todas as suas alterações posteriores;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

posterioros;
XVII – Lei Complementar nº 163/2020 e todas as suas alterações

XVIII – Decreto nº 5.684/2005 e todas as suas alterações posteriores;

XIX – Decreto nº 8.042/2016 e todas as suas alterações posteriores;

XX – Decreto nº 9.326/2020 e todas as suas alterações posteriores.

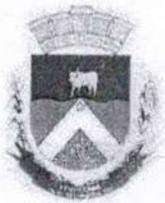
Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de fevereiro de 2023.

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135
686

Assinado de forma digital por
LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2023.05.18 10:41:05 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira

- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/133

Ituiutaba, 02 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Substitutivo a Mensagem n.º 09.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. O incluso Substitutivo a Mensagem n.º 09/2023, desta data, acompanhada de projeto de lei *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências*, postulação que se faz com arrimo no artigo 244 do Regimento Interno desse Legislativo e por motivo de oportunidade e conveniência.

Requer outrossim a devolução do processo original.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686 Dados: 2023.05.18 11:10:32
-03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 09/2023

Ituiutaba, 08 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei complementar que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

De acordo com a Constituição Federal, cada ente federado, isto é, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem, respectivamente, a competência para instituir, no âmbito de cada um, o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Dessa forma, cada um dos entes federados tem competência para elaborar o seu próprio Estatuto dos Servidores Públicos, aplicável aos seus respectivos entes integrantes da Administração.

No âmbito do Município de Ituiutaba, o Estatuto dos Servidores Públicos encontra-se disciplinado na Lei nº 1.316/1970, que estabelece regras quanto ao provimento, vacância, redistribuição e substituição de cargos; quanto aos direitos e vantagens dos servidores públicos; quanto ao regime e o processo administrativo disciplinar; e quanto à seguridade social dos servidores.

Referido instituto fora promulgado há mais de 50 (cinquenta) anos e já se encontra defasado no âmbito de vista jurídico e legal, dificultando a sua análise e aplicabilidade.

Historicamente, no âmbito deste Município, com raras exceções, todos os prefeitos que já passaram por esta Administração não tomaram o cuidado de se preocupar em valorizar o funcionalismo público, mas sim, em retirar direitos que outrora lhes eram assegurados.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Assim, a classe se viu desvalorizada e desmotivada, o que acaba refletindo no atendimento ofertado à população.

Soma-se a isso o fato de que durante todos os anos de vigência do Estatuto, o Município promulgou diversas legislações esparsas preconizando e instituindo direitos aos servidores públicos municipais, leis estas de difícil compreensão, aplicação e conhecimento.

A valorização do servidor público começa com a devida “organização” de seus direitos e deveres, prevendo, de maneira clara e cristalina, todas as normatizações de sua carreira, facilitando a sua compreensão e aplicabilidade, atualizando as legislações municipais de acordo com a legislação federal e as jurisprudências de nossos tribunais pátrios.

Importante se destacar que com o Projeto de Lei Complementar elaborado, nenhum direito está sendo retirado do servidor, o que temos, é a devida regulamentação daqueles já existentes e a instituição de novos, atendendo ao clamor dos servidores e da população, de um modo geral, sem, contudo, onerar indevidamente os cofres públicos, o que prejudicaria a análise e elaboração do Plano de Cargos e Salários.

É neste cenário que se insere o Projeto do Novo Estatuto que organiza, de maneira definitiva, todos os direitos e deveres dos servidores públicos do Município de Ituiutaba, se encontrando em sintonia com as disposições constantes na legislação federal e com as decisões dos tribunais superiores.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913
5686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Data: 2023.05.17 08:33:41
-03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

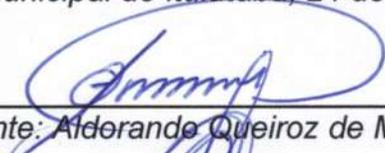
Parecer a Emenda Substitutiva CM/01/2023 ao Projeto de Lei Complementar CM/03/2023, de autoria da Prefeita Municipal Leandra Guedes Ferreira, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Emenda Substitutiva ao PLC estabelece regras quanto ao provimento, vacância, redistribuição e substituição de cargos; licenças, direitos e vantagens dos servidores públicos; adicionais e gratificações; regime e o processo administrativo disciplinar e aos benefícios estatutários.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

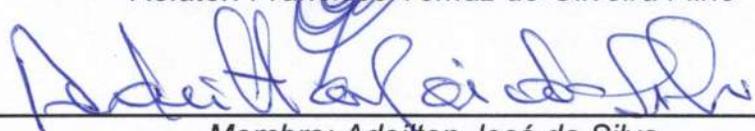
Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de outubro de 2023.



Presidente: Alderando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

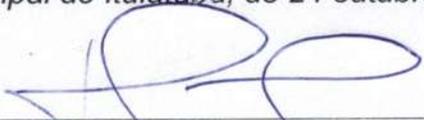
Parecer a Emenda Substitutiva CM/01/2023 ao Projeto de Lei Complementar CM/03/2023, de autoria da Prefeita Municipal Leandra Guedes Ferreira, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Emenda Substitutiva ao PLC estabelece regras quanto ao provimento, vacância, redistribuição e substituição de cargos; licenças, direitos e vantagens dos servidores públicos; adicionais e gratificações; regime e o processo administrativo disciplinar e aos benefícios estatutários.

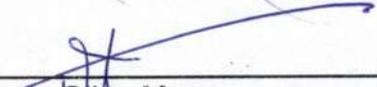
A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

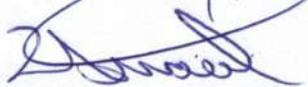
Câmara Municipal de Ituiutaba, de 24 outubro de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Renato Silva Moura



Membro: Vilsomar Paixão



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

**EMENDA ADITIVA CM/01/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/03/2023**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências..

Os Vereadores (a) que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM/03/2023:

Acrescentem-se os seguintes destaques:

Art. 18.....

§ 4º *As disposições constantes do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.*

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de outubro de 2023.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDACÇÃO.
S.S. em 03/10/2023
PRESIDENTE

Alice Marquez Peres Drummond
Alice Marquez Peres Drummond
Vereadora

A ordem do dia desta sessão
24/10/2023
Presidente

Renato Silva Moura
Renato Silva Moura
Vereador

Yata Anderson Cunha Muniz
Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador

Aprovado (a) por 12 votos
favoráveis e 00 contrário(s).
24/10/2023
Presidente



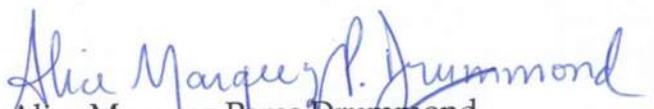
JUSTIFICATIVA

Compreendendo que este é um momento singular e decisivo para a história do funcionalismo público municipal de Ituiutaba, os vereadores que subscrevem estas emendas, entendem que a redação do texto do referente PLC pode ser aperfeiçoada e, movidos pela responsabilidade que o mandato político lhes dá, precisam cooperar para que questões básicas, há anos observadas pelos servidores quanto ao seu ordenamento jurídico, nesse ato sejam consolidadas.

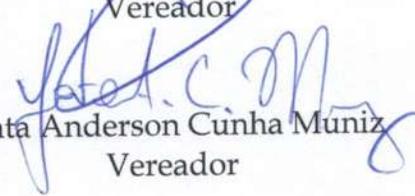
As emendas se focam na necessidade de garantir a justiça salarial nos adventos de reajustes de vencimentos, valorizar a participação dos servidores em cargos comissionados, garantir a proteção e assistência por meios da previdência à sua pessoa e de sua família.

Os vereadores entendem que as emendas são administrativamente possíveis, acobertadas pelos princípios e pressupostos constitucionais, e portanto, contam com o apoio de seus pares para a aprovação, como um meio de justiça aos servidores municipais que esperam e confiam nas ações desta distinta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de outubro de 2023.


Alice Marquez Peres Drummond
Vereadora


Renato Silva Moura
Vereador


Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Jair Marques de Freitas Filho

Parecer a Emenda Aditiva CM/01/2023 ao Projeto de Lei Complementar CM/03/2023, de autoria dos vereadores: Alice Marquez Peres Drummond, Yata Anderson Cunha Muniz e Renato Silva Moura, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

Fica acrescentado o § 4º, art.18 ao PLC 03-2023:

“Art. 18. O servidor público efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, poderá solicitar a redução de sua carga horária semanal, até o limite de 02 (duas horas diárias, com remuneração proporcional, atendidos, cumulativamente, aos seguintes critérios:

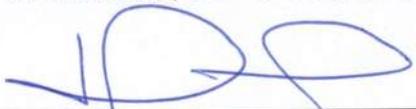
(...)

§ 4º As disposições constantes do caput são extensivas no servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”

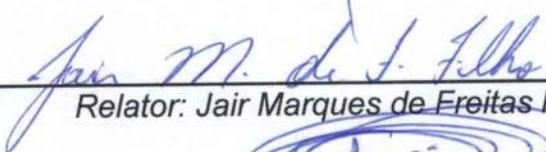
A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, de 24 outubro de 2023.



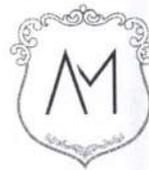
Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Jair Marques de Freitas Filho



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER Nº 79/2023

RELATÓRIO:

O Departamento legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada, projeto de emenda modificativa ao projeto de Lei Complementar substitutivo/01/2023 dos vereadores: Alice Márquez Peres Drummond, Renato Silva Moura e Vereador Yata Anderson Cunha Muniz, com a seguinte redação:

Adicione-se ao art. 18 os seguintes dispositivos com suas redações:

(...)

§ 4º As disposições constantes do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência

A redação original são as seguintes a seguinte:

Art. 18. O servidor público efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, poderá solicitar a redução de sua carga horária semanal, até o limite de 02 (duas) horas diárias, com remuneração proporcional, atendidos, cumulativamente, aos seguintes critérios:

Em sua justificativa de emenda:

"Compreendendo que este é um momento singular e decisivo para a história do funcionalismo público municipal de Ituiutaba, os vereadores que subscrevem estas emendas, entendem que a redação do texto do referente PLC pode ser aperfeiçoada e, movidos pela responsabilidade que o mandato político lhes dá, precisam cooperar para que questões básicas, há anos observadas pelos servidores quanto ao seu ordenamento jurídico, nesse ato sejam consolidadas.

As emendas se focam na necessidade de garantir a justiça salarial nos advenços de reajustes de vencimentos, valorizar a participação dos servidores em cargos comissionados, garantir a proteção e assistência por meios da previdência à sua pessoa e de sua família.

Os vereadores entendem que as emendas são administrativamente possíveis, acobertadas pelos princípios e pressupostos constitucionais, e, portanto, contam com o apoio de seus pares para a aprovação, como um meio de justiça aos servidores municipais que esperam e confiam nas ações desta Casa de Leis."

Amélia



FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

O § 4º do art. 18, apenas estendeu o direito a redução da jornada extensiva a cônjuge, filhos e pessoas com deficiência, **não havendo, S.M.J, óbice quanto a esta emenda aditiva, podendo prosseguir.**

Inclusive esta emenda já foi apreciada em meu Parecer de nº 60/2023.

Salvo melhor juízo, o respectivo projeto de lei, na minha **OPINIÃO**, não fere nenhum dispositivo da Constituição Federal ou Estadual, versando sobre assunto de interesse local ou doméstico, e que interessa ao município de Ituiutaba.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Por fim o respectivo projeto de lei deverá ser realizado mediante dois turnos de votação, e se aprovado pela Câmara, será, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 17 de outubro de 2023.

ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA
OAB/MG 108.801
ASSESSORIA ESPECIALIZADA



REDAÇÃO FINAL (Art. 285, RI)

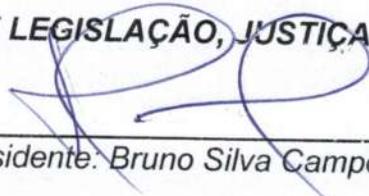
PARECER A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/03/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, com a introdução ao texto original das emendas abaixo relacionadas e aprovadas:

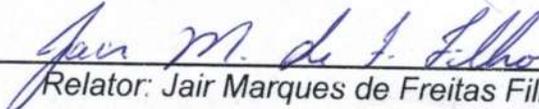
- 1) Emenda Substitutiva CM/01/2023, de autoria do Executivo;
- 2) Emenda Aditiva CM/01/2023, de autoria dos vereadores: Alice Marquez Peres Drummond, Yata Anderson Cunha Muniz e Renato Silva Moura.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de outubro de 2023.

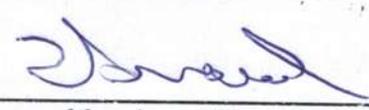
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Jair Marques de Freitas Filho



Membro: Vilsomar Paixão

Aprovado (a) por 12 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

24/10/2023

Presidente